

A venda na mesma Livraria:

| | |
|---|---------|
| Assis Teixeira, Aguas. Das correntes não navegáveis nem fluctuáveis segundo o Direito Civil Moderno | 1\$500 |
| — Das obrigações a prazo segundo o Código Civil Portuguez, 1 vol. em 8.º | 400 |
| Almeida da Cunha, Repertorio da legislação administrativa em vigor, desde 1865 até 1875, 1 vol. em 8.º | 1\$600 |
| Dias Ferreira, Código Civil Annotado, 5 vol. em 8.º .. | 10\$000 |
| Repertorio geral alphabetico das Anotações ao Código Civil Portuguez do Conselheiro José Dias Ferreira, 1 vol. em 8.º | 500 |
| Julio de Vilhena, Problemas do direito civil moderno (opusculos juridicos baseados no Código Civil): | |
| 1.º <i>Perfilhação dos filhos sacri ilegos,</i> em 8.º | 360 |
| 2.º <i>Alimentos e apanagios,</i> em 8.º | 360 |
| Lopes Praça, Estudos sobre o Código Civil — Rescisão do contracto de compra e venda por lesão e vicios redhibitorios, segundo o art. 1582.º do Código Civil, em 8.º | 200 |
| Ferreira Camões, Formulario do Processo Civil segundo d'um appendice dos numeros da <i>Revista de Legislação e de Jurisprudencia</i> em que se tracta alguma das materias contidas no Código Civil, 1 vol. 8.º | 1\$000 |
| Laranjo, Theoria Geral da Emigração e sua applicação a Portugal, tomo 1.º, em 8.º... | 700 |

CODIGO ADMINISTRATIVO

APROVADO POR CARTA DE LEI DE 2 DE MARÇO DE 1878

SEGUIDO D'UM

REPERTORIO GERAL E ALPHABETICO

2.ª EDIÇÃO

ACRESCENTADA COM TODOS OS TRABALHOS PREPARATORIOS DO MESMO CODIGO E COM A NOVA LEI ELECTORAL



COIMBRA

LIVRARIA CIVIL DE JOSÉ DIOGO PIPES

2 — Largo da Sé Velha — 10

1878

CARTA DE LEI

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É approvedo o código administrativo que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 6 de maio de 1878. — **EL-REI**, com rubrica e guarda — *Antonio Rodrigues de Sampaio*. — (Logar do sello grande dar armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sauccionado o decreto das côrtes geraes de 27 de abril ultimo, que approva o código administrativo que faz parte do mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retró declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *João Pereira* a fez.

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO I

Da divisão do territorio

Artigo 1.º O reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se em districtos administrativos; os districtos em concelhos e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em barros.

Art. 2.º São reconhecidos para todos os effeitos da presente lei os districtos e concelhos actualmente existentes.

Art. 3.º Qualquer alteração que de futuro haja de fazer-se na circumscripção dos districtos ou dos concelhos, só pôde ser determinada pelo poder legislativo.

§ 1.º Pôde todavia o governo, para todos os effeitos administrativos, annexar duas ou mais freguezias, que em separado não tenham os elementos necessarios para a administração parochial.

§ 2.º A circumscripção das parochias pôde ser alterada pelo governo, de accordo com a auctoridade ecclesiastica.

Art. 4.º As duvidas suscitadas ácerca da demarcação e limites das circumscripções administrativas serão resolvidas pelo governo, ouvidas as corporações interessadas nas mesmas circumscripções.

TITULO II

Dos corpos electivos, magistrados
e tribunaes que funcionam nas circumscripções
administrativas

Art. 5.º Os corpos administrativos são: no districto a junta geral; no concelho a camara municipal, e na freguezia a junta de parochia.

§ unico. No districto funciona tambem uma commissão executiva, delegada da junta geral.

Art. 6.º Os magistrados e funcionarios administrativos são: no districto o governador civil, no concelho o administrador, e na freguezia o regedor de parochia.

Art. 7.º Em cada districto funciona um tribunal administrativo, denominado conselho de districto.

TITULO III

Disposições communs á organização e modo
de funcionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

Da organização dos corpos administrativos

Art. 8.º As funcções dos corpos administrativos são, em regra, gratuitas e obrigatorias.

§ unico. São todavia motivos de escusa:

1.º Edade superior a sessenta annos;

2.º Molestia chronica, de que resulte impossibilidade ou grave difficuldade para o exercicio das funcções;

3.º O exercicio de funcções de vogal effectivo no mesmo corpo administrativo no quadriennio immediatamente anterior.

Art. 9.º O serviço dos corpos administrativos é qua-

driennial, havendo porém renovação dos vogaes, de dois em dois annos, pela fórma seguinte:

§ 1.º No segundo anno de todos os biennios, sempre que todos os vogaes em exercicio tiverem sido eleitos na mesma eleição, o respectivo corpo administrativo, no primeiro domingo do mez de outubro, procederá ao sorteio dos vogaes que no fim d'esse biennio devem retirar-se da administração, e que hão de ser metade do numero par immediatamente inferior ao numero impar que constituir o quadro pleno da corporação.

§ 2.º No mez de novembro seguinte proceder-se-ha á eleição dos vogaes que hão de preencher os logares dos vogaes cessantes.

§ 3.º No fim do biennio immediato serão substituidos, independentemente de sorteio, os vogaes restantes; e assim successivamente de dois em dois annos.

Art. 10.º Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo parentes por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

§ unico. Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, terá a preferencia o mais votado, e o mais velho no caso de egualdade de votação.

Art. 11.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos, quantos forem os vogaes effectivos.

Art. 12.º Ninguem pôde pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ unico. Quando algum cidadão for eleito para diversos corpos administrativos, prevalecerá a eleição pela circumscripção superior.

Art. 13.º Os corpos administrativos têm presidentes e vice-presidentes, eleitos annualmente pelos vogaes.

§ 1.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes presidirão os vogaes mais votados.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simul-

taneos dos presidentes e vice-presidentes, proceder-se-ha a nova eleição para os respectivos cargos.

§ 3.º Enquanto houver vogaes effectivos, os presidentes e vice-presidentes não serão tirados dos substitutos.

Art. 14.º Perde o logar no corpo administrativo a que pertencer o vogal que acceptar cargo que o torne inelegível para os cargos do mesmo corpo, ou exercer funcções que o obriguem a residencia fóra da área da respectiva circumscripção durante todo o anno ou a maior parte d'elle.

§ unico. O logar de qualquer corpo administrativo não se perde pelo exercicio das funcções de deputado ou par do reino.

Art. 15.º Antes de entrarem em exercicio, os membros dos corpos administrativos prestam, nas mãos do presidente ou de quem suas vezes fizer, juramento de fidelidade ao rei e de obediencia á carta constitucional, ao acto addicional e ás leis do reino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente ou quem o deva substituir, o juramento poderá ser deferido pelo respectivo magistrado administrativo.

§ 2.º Os vogaes substitutos, quando forem chamados a servir, prestam juramento nas mãos do presidente em exercicio.

Art. 16.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo com audiencia do procurador geral da corôa em conferencia, e quando o aconselharem motivos ponderosos de conveniencia publica.

Art. 17.º Sempre que for dissolvido qualquer corpo administrativo, se procederá a nova eleição dentro de um praso não excedente a quarenta dias.

Art. 18.º Nos casos de falta e impedimento dos vogaes dos corpos administrativos, ou da dissolução dos mesmos corpos, serão chamados a servir os respectivos substitutos; e quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os do anno mais proximo aos do anno mais remoto.

Art. 19.º A condemnação em processo criminal de qualquer vogal de um corpo administrativo, por motivo de abusos praticados no exercicio das suas funcções, priva o condemnado do seu cargo durante todo o tempo por que teria de servir.

Art. 20.º Os vogaes dos corpos administrativos funcionam ainda além do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

Art. 21.º Os vogaes dos corpos administrativos, eleitos fóra da epocha ordinaria, funcionam somente até ao fim do biennio ou do quadriennio por que teriam de servir, se tivessem sido eleitos na epocha ordinaria immediatamente anterior.

CAPITULO II

Das reunões e deliberações

Art. 22.º Os corpos administrativos não podem funcionar validamente sem que esteja reunida em sessão a maioria dos seus vogaes.

Art. 23.º Na falta e impedimento permanente ou temporario dos vogaes effectivos, são chamados a servir os vogaes substitutos pela ordem da maior votação, preferindo os mais velhos no caso de egualdade de votos.

Art. 24.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

Art. 25.º As sessões dos corpos administrativos são publicas.

Art. 26.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes.

§ unico. Nos casos de empate o presidente tem voto de qualdade.

Art. 27.º Os negocios são resolvidos por votação nominal.

§ 1.º Serão feitas por escrutinio secreto todas as votações que involverem apreciação de merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 2.º Quando haja empate na votação por escrutinio secreto, ficará o negocio adiado para a sessão ou sessões immediatas até se obter vencimento.

Art. 28.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que lhes digam respeito, ou a pessoa a quem representem, ou com quem tenham parentesco, por consanguinidade ou afinidade, dentro do terceiro grau por direito civil.

Art. 29.º Nenhum vogal pôde escusar-se de votar e deliberar em qualquer negocio que se tratar em sessão, e em que não esteja inibido de intervir pela disposição do artigo antecedente.

Art. 30.º Aos presidentes dos corpos administrativos pertence dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos das sessões a que presidirem, e tomar as providencias necessarias para que se não perturbe a corporação no exercicio das suas funcções.

Art. 31.º As sessões dos corpos administrativos são ordinarias ou extraordinarias.

Art. 32.º Os corpos administrativos, que funcionam permanentemente, celebram as suas sessões ordinarias nos dias que designarem na primeira sessão de cada anno.

Art. 33.º Os corpos administrativos, a que se refere o artigo antecedente, reunir-se-hão em sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse publico assim o exigir.

§ 1.º Aos presidentes pertence fazer as convocações, sempre que o julgarem necessario, ou lhes for requisitado pela auctoridade administrativa ou por dois vogaes da respectiva corporação.

§ 2.º Na convocação deve declarar-se o negocio ou negocios que têm de ser tratados na sessão extraordinaria.

Art. 34.º Nas sessões extraordinarias dos corpos administrativos, a que se referem os dois artigos antecedentes, não é permittido tratar de assumptos estranhos áquelles para que tiver sido feita a convocação.

Art. 35.º São nullas as deliberações dos corpos administrativos:

1.º Quando forem tomadas sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.º Quando forem tomadas em sessões ordinarias, celebradas fóra dos dias para ellas designados;

3.º Quando forem tomadas em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

4.º Quando forem tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º E, em geral, quando forem oppostas ás leis e regulamentos de administração publica.

Art. 36.º De tudo que occorrer nas sessões se lavrara acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente da corporação.

Art. 37.º As actas das sessões serão escriptas pelos secretarios ou escrivães, e assignadas pelos vogaes que forem presentes.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação pôde assignar vencido, mas não pôde fundamentar o seu voto nem recorrer da deliberação.

Art. 38.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas.

TITULO IV

Das juntas geraes de districto

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organisações, reuniões e deliberações

Art. 39.º A junta geral do districto é composta de procuradores eleitos directamente pelos concelhos.

§ 1.º Pelo districto de Lisboa serão eleitos vinte e cinco procuradores; pelo districto do Porto vinte e tres, e por cada um dos outros districtos vinte e um.

§ 2.º Á junta geral do districto pertence designar o numero de procuradores, que compete a cada concelho, na proporção do numero total fixado no artigo antecedente.

Art. 40.º O procurador, eleito por mais de um concelho, representará o da sua naturalidade; na falta d'esta circumstancia o da residencia; na falta d'esta aquelle em que tiver obtido o maior numero de votos, e em igualdade de votos o que a sorte designar.

§ unico. A eleição para o logar de procurador effectivo prefere á eleição para o logar de substituto.

Art. 41.º A junta geral do districto terá duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começará em 1 de maio e outra em 1 de novembro, e que poderão durar, segundo parecer á mesma junta, até ao ultimo dia dos referidos mezes.

§ unico. Poderá, além d'isso, a junta geral reunir-se extraordinariamente, quando por motivo urgente for convocada pelo governo, ou assim estiver determinado por disposição de lei.

Art. 42.º As sessões da junta geral, que, segundo o disposto nas leis, devem abrir-se em dias ou epochas determinadas, não carecem de convocação.

Art. 43.º As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil do districto em nome do rei.

Art. 44.º As sessões da junta geral poderão, a pedido da mesma junta, ser prorogadas pelo governo; porém só por causas urgentes e extraordinarias poderá o governo transferir a abertura das mesmas sessões.

Art. 45.º As sessões extraordinarias consideram-se terminadas com a resolução dos negocios que determinaram a convocação.

Art. 46.º A junta geral de districto reúne-se e funciona no edificio do governo civil.

Art. 47.º O governador civil póde assistir ás sessões

da junta geral, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 48.º O expediente da junta geral está a cargo da secretaria do governo civil.

§ unico. Poderá todavia a junta geral, quando occorram trabalhos extraordinarios, nomear empregados para esses serviços, e arbitrar-lhes a correspondente gratificação.

Art. 49.º A junta geral corresponde-se com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos.

§ unico. Com o governo, porém, e com os tribunaes e repartições superiores do estado só poderá corresponder-se por intermedio do governador civil.

Art. 50.º Na primeira reunião de cada anno, a junta geral constitue-se debaixo da presidencia do mais velho, servindo de secretario o mais novo dos procuradores presentes; e procederá em seguida á eleição do presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do secretario e vice-secretario servirá de secretario o procurador mais novo.

Art. 51.º Da eleição da mesa e constituição definitiva da junta se lavrará acta, que será enviada por cópia ao governador civil.

CAPITULO II

Competencia e attribuições da junta geral de districto

Art. 52.º Á junta geral do districto pertencem attribuições:

1.º Como administradora e promotora dos interesses districtaes;

2.º Como auctoridade tutelâr da administração municipal e parochial;

3.º Como auxiliar da execução de serviços do interesse geral do estado.

Art. 53.º É da competencia da junta geral do districto

como administradora e promotora dos interesses districtaes:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do districto, e applical-os aos usos e fins a que são destinados;

2.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços districtaes, e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.º Deliberar sobre a accettazione de heranças, legados e doações feitas ao districto, ou a estabelecimentos districtaes;

4.º Regular e dirigir a administração dos expostos e crianças desvalidas e abandonadas;

5.º Criar estabelecimentos districtaes de beneficencia, instrução e educação;

6.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, instrução e educação, de que não seja administradora, uma vez que esses estabelecimentos sejam de reconhecida utilidade a alguma povoação importante ou a alguma classe digna da protecção publica;

7.º Mandar proceder, na conformidade das leis respectivas, á abertura, construção, reparação e conservação das estradas districtaes;

8.º Criar os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração e interesse do districto, arbitrando-lhes a correspondente remuneração, extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;

9.º Nomear os empregados da administração districtal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando commettam faltas graves ou se tornem indignos de exercer as suas funções;

10.º Nomear e demittir os professores pagos pelo cofre districtal na conformidade do que for disposto nas leis especiaes;

11.º Deliberar sobre os pleitos a intentar e a defender por parte do districto e transigir sobre elles;

12.º Contrahir empréstimos para a realisação de melho-

ramentos districtaes, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

13.º Contractar com empresas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse para o districto;

14.º Celebrar accordos com outras juntas geraes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos districtos;

15.º Fazer regulamentos para a execução de todas as providencias e serviços permanentes;

16.º Fazer regulamentos de policia sobre todos os assumptos de policia municipal, que convenha regular uniformemente em todos os concelhos do districto;

17.º Nomear a commissão districtal encarregada de executar as suas deliberações, e substituir os seus membros quando o julgar conveniente;

18.º Fixar as quotas com que as camaras municipaes devem concorrer para as despezas districtaes, e a percentagem adicional ás contribuições directas e geraes do estado que constitue receita do districto;

19.º Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despezas da administração districtal;

20.º Deliberar, na conformidade das leis respectivas, sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do districto;

21.º Approvar o orçamento districtal.

Art. 54.º Como auctoridade tutelar da administração municipal e parochial compete á junta geral:

1.º Conceder ou negar approvação a todos os actos, deliberações e accordos das camaras municipaes e juntas de parochia, que nos termos d'este código carecem d'essa approvação para se tornarem executorios;

2.º Recommendar á iniciativa das camaras municipaes e juntas de parochia os melhoramentos das respectivas administrações, dando-lhes todas as indicações e instruções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar.

Art. 55.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado incumbe á junta geral:

1.º Exercer as attribuições que lhe são commettidas por disposições das leis;

2.º Propôr ao governo a lista triplice para a nomeação do conselho de districto;

3.º Emitir voto consultivo em todos os assumptos sobre que for consultada pelo governo.

Art. 56.º As deliberações da junta geral do districto no exercicio das attribuições administrativas enumeradas no artigo 53.º são executorias, independentemente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade

§ unico. São exceptuadas da disposição d'este artigo, por carecerem de confirmação do governo:

1.º A aquisição e alienação de bens immobiliarios e as transacções sobre pleitos;

2.º O levantamento de empréstimos, quando os respectivos encargos, só de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos já contrahidos, absorvam mais da decima parte da receita calculada no orçamento ordinario do respectivo anno;

3.º A demissão de empregados.

Art. 57.º As deliberações tomadas pela junta geral, no exercicio das attribuições administrativas designadas no artigo 53.º, e que não estão sujeitas á confirmação do governo, bem como as deliberações tomadas no exercicio das attribuições tutelares declaradas no artigo 54.º, não podem ser revogadas ou alteradas senão por meio de resolução contenciosa do conselho de districto, e sómente nos casos seguintes:

1.º Quando d'esses actos ou deliberações resultar offensa de direitos;

2.º Quando as deliberações forem nullas por algum dos motivos enumerados no artigo 35.º

Art. 58.º São competentes para recorrer das deliberações da junta geral: nos casos de que tracta o n.º 1.º do artigo antecedente, as pessoas cujos direitos se reputam offendidos; e nos casos a que se refere o n.º 2.º, o secre-

tario geral do governo civil do districto, como representante do ministerio publico.

CAPITULO III

Da fazenda do districto, e contabilidade da administração districtal

SECÇÃO I

Da receita e despeza

Art. 59.º A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria:

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios districtaes;

2.º Os juros de creditos e fundos consolidados pertencentes ao districto;

3.º Os dividendos de acções de que o districto seja possuidor;

4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;

5.º As quotas derramadas pelas camaras municipaes para as despezas do districto;

6.º O producto da percentagem addicional ás contribuições geraes e directas do estado;

7.º O producto das multas impostas nos regulamentos de policia districtal ou de outras quaesquer que por lei ou regulamento devam reverter em proveito do districto;

8.º Outros quaesquer rendimentos applicados por leis para as despezas districtaes.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, os donativos, legados e doações;

2.º O producto dos empréstimos;

3.º O producto de alienação dos bens;

4.º Os subsidios do estado para auxiliar melhoramentos do districto;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 60.º As despesas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As despesas com estabelecimentos districtaes de beneficencia, instrucção e educação;

2.º As despesas com as estradas districtaes;

3.º As despesas com os vencimentos dos empregados e funcionarios pagos pelo cofre districtal;

4.º As despesas com a instrucção publica nos termos das leis;

5.º As despesas de construcção e conservaçoão das cadeias e mais edificios districtaes, e d'aquelles em que funcionarem as secretarias dos governos civis, e mobilia dos governos civis e das repartições publicas districtaes;

6.º As despesas com os expostos e crianças desvaidas e abandonadas;

7.º O pagamento das dividas exigiveis;

8.º As despesas com a amortisação dos emprestimos e execuçoão de contractos legalmente celebrados;

9.º As despesas com a sustentação de presos pobres que forem residentes no districto ao tempo da prisão;

10.º As despesas com o expediente da junta geral;

11.º Todas as outras despesas postas por lei a cargo dos districtos.

Art. 61.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade publica para o districto, e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECÇÃO II

Do orçamento districtal

Art. 62.º O orçamento do districto comprehende o calculo da receita que se espera arrecadar, e a descripção das despesas, que deverão fazer-se, para occorrer ás necessidades da admnistração districtal.

Art. 63.º O orçamento districtal é ordinario ou suplementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos districtaes.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado:

1.º A crear receita quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despesas auctorizadas;

2.º A occorrer a despesas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A dar applicação aos saldos de contas ou á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 64.º Os orçamentos districtaes, quer ordinarios quer supplementares, não podem ser organisados de fórma que a despeza seja excedente á receita.

Art. 65.º O orçamento ordinario do districto será discutido e approvedo pela junta geral na sua sessão ordinaria do mez de maio; os orçamentos supplementares serão votados todas as vezes que a urgencia das circumstancias o reclamar.

Art. 66.º Os orçamentos districtaes, tanto ordinarios como supplementares, serão remettidos por copia ao governo, que os mandará publicar na folha official.

Art. 67.º Quando a junta geral deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do districto, ou quando n'elles deixe de incluir despesas obrigatorias, ou quando a receita, devidamente calculada, não for bastante para occorrer ás referidas despesas, o governador civil, em conselho de districto, supprirá a falta havida. Esta resolução só pôde ter effeito depois de approveda pelo governo.

Art. 68.º Quando por qualquer motivo o orçamento districtal não se achar votado antes do começo do anno para que tem de reger, continuará em vigor o anterior orçamento, mas sómente quanto á receita e quanto ás despesas obrigatorias de execuçoão annual e permanente.

SECÇÃO III

Da contabilidade da administração districtal

Art. 69.º Nenhuma despesa poderá ser ordenada sem que seja votada em orçamento regularmente organizado nos termos d'este código.

Art. 70.º O serviço financeiro dos districtos executa-se em periodos de gerencia e de exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange os actos financeiros realisados durante um anno civil.

§ 2.º O exercicio abrange o periodo de mais tres mezes além do anno de gerencia.

§ 3.º Findo o exercicio caducam as auctorisações do orçamento, e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não pagas.

Art. 71.º Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o periodo do exercicio, será organizada e enviada ao tribunal de contas a conta do mesmo exercicio, na qual se descreva em columnas separadas a receita cobrada e a despesa effectuada, pela mesma ordem e pelos mesmos dizeres com que as respectivas verbas estiverem descriptas nos orçamentos.

§ unico. Em tudo mais que for relativo ao processo a seguir na apresentação das contas e documentos, com que estas devem ser instruidas, se observará o que for determinado nos regulamentos geraes de contabilidade publica e regimento do tribunal de contas.

Art. 72.º As contas do districto, antes de serem enviadas ao tribunal de contas, estarão patentes ao publico durante oito dias uteis, o que se fará constar por editaes e annuncios nos jornaes da séde do districto com a antecipaçaõ, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Todos os cidadãos do districto têm direito de apresentar reclamações e observações por escripto ácerca das contas, a fim de serem presentes com o respectivo processo ao tribunal do julgamento.

Art. 73.º O ministerio publico junto dos tribunaes de

justiça é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do districto as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou porque, de qualquer fórma, sejam responsaveis para com a fazenda do districto.

CAPITULO IV

Do thesoureiro do districto

Art. 74.º O thesoureiro do districto é o encarregado de receber e arrecadar todos os rendimentos districtaes, e de pagar todas as despesas devidamente ordenadas.

Art. 75.º O thesoureiro do districto é de livre nomeação da junta geral, e vence a percentagem que lhe for arbitrada nos orçamentos districtaes.

Art. 76.º O thesoureiro do districto prestará fiança idonea na importancia que for fixada pela junta geral.

§ unico. Os procuradores á junta geral são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança.

Art. 77.º O thesoureiro pagador do districto póde ser nomeado thesoureiro dos rendimentos districtaes, e n'este caso vencerá a gratificação que a junta geral lhe arbitrar.

Art. 78.º A caução prestada pelo thesoureiro pagador será proporcionada ao acrescimo de responsabilidade resultante da arrecadação dos dinheiros districtaes.

Art. 79.º O thesoureiro é obrigado a remetter á commissão districtal, no principio de todas as semanas, e extraordinariamente quando ella lh'o pedir, um balanço do respectivo cofre referido ao ultimo dia da semana finda.

TITULO V

Da commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 80.º A junta geral de districto, na sua primeira reunião depois de eleita, elege tres dos seus vogaes, os quaes constituirão a commissão districtal.

§ 1.º Na mesma occasião nomeará a junta outros tres vogaes, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as faltas e impedimento dos vogaes effectivos.

§ 2.º Na falta e impedimento de uns e outros poderão tambem ser chamados como supplentes os procuradores que residirem no concelho da séde do districto, preferindo os mais velhos.

Art. 81.º A junta geral designará os vogaes que hão de servir de presidente e de secretario da commissão districtal, servindo, na falta d'essa designação, de presidente o mais velho e de secretario o mais novo dos procuradores nomeados.

Art. 82.º A junta geral, sempre que o julgar convenientemente, pôde substituir os vogaes da commissão districtal.

Art. 83.º A commissão districtal funciona na séde do districto, no edificio em que estiver estabelecido o governo civil, e reunir-se-ha todas as vezes que o julgar necessario para o desempenho das suas funcções.

Art. 84.º A commissão districtal funciona permanentemente.

Art. 85.º O expediente da commissão districtal está a cargo da secretaria do governo civil, nos termos do artigo 48.º

Art. 86.º Das sessões da commissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

§ unico. São applicaveis ás actas e deliberações da commissão districtal as disposições dos artigos 36.º, 37.º e 38.º

Art. 87.º Sem que haja conformidade de dois votos não são validos nem executorios os accordos e resoluções da commissão districtal.

Art. 88.º A dotação da commissão é de 900\$000 réis.

§ unico. Esta dotação será distribuida aos membros da commissão pela junta geral, em harmonia com os principios de equidade, e attendendo ao facto de ter ou não cada um dos membros residencia permanente na séde do districto.

Art. 89.º A commissão districtal corresponde-se com

todas as auctoridades e repartições publicas nos termos do artigo 49.º

Art. 90.º Á commissão districtal compete:

1.º Executar e fazer executar todas as deliberações e accordos tomados pela junta geral;

2.º Representar o districto;

3.º Propor o orçamento districtal;

4.º Na ausencia da junta geral exercer as attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e cuja importancia não justifique a convocação extraordinaria da junta geral.

§ unico. Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações acerca dos objectos de que tratam os n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do artigo 53.º

Art. 91.º Em todas as reunões, quer ordinarias quer extraordinarias, da junta geral dó districto, a commissão districtal lhe dará conta circunstanciada de todas as providencias que tiver adoptado, e resoluções que houver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 92.º As resoluções da commissão districtal, resultantes das attribuições designadas no n.º 4.º do artigo 90.º, vigoram provisoriamente até que a junta geral delibere sobre a sua approvação ou reprovação.

§ unico. A junta geral pôde revogar as resoluções da commissão districtal, quando da revogação não resulte danno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 93.º Os vogaes da commissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelas resoluções que tomarem em desaccordo com as deliberações da junta geral e com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 94.º A commissão districtal compete ordenar todos os pagamentos.

§ unico. Os mandados, para serem executorios, carecem de ser rubricados por dois vogaes, pelo menos, da commissão districtal.

Art. 95.º Dos actos da commissão districtal só póde recorrer-se para a junta geral do districto.

§ unico. Se a junta geral não estiver reunida ou não quizer revogar o acto da commissão, póde recorrer-se para o conselho de districto, se houver offensa de direitos ou violação da lei.

Art. 96.º Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação solicitada.

Art. 97.º As contas de que tratam os artigos 71.º e 72.º são prestadas pela commissão districtal, como encarregada da gerencia dos rendimentos do districto.

TITULO VI

Das camaras municipais

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

Art. 98.º A camara municipal é composta de sete vereadores.

§ unico. Exceptuam-se a camara municipal de Lisboa, que é composta de treze vereadores, e a do Porto, que é composta de onze.

Art. 99.º Os vereadores eleitos tomam posse no dia 2 do mez de janeiro immediato á eleição.

§ unico. Se a eleição tiver sido extraordinaria, ou ordinaria, mas effectuada depois do referido dia, a posse será tomada immediatamente ao apuramento.

Art. 100.º A camara municipal tem uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

Art. 101.º O administrador do concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, e toma assento ao lado esquerdo, junto ao presidente.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto esta attribuição pertence aos administradores dos barros, que a exercerão por turno designado pelo governador civil.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 102.º Á camara municipal pertencem attribuições:

1.º Como administradora e promotora dos interesses municipais;

2.º Como auctoridade policial do concelho;

3.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto.

Art. 103.º Como administradora e promotora dos interesses municipais, compete á camara:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do concelho, e dar-lhes a applicação a que são destinados;

2.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços do concelho, e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.º Deliberar sobre a accitação de heranças, doações e legados deixados ao concelho ou a estabelecimentos municipais;

4.º Crear estabelecimentos municipais de beneficencia, instrucção e educação;

5.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrucção, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho;

6.º Mandar, na conformidade das leis especiaes, abrir, construir, reparar e conservar as ruas e estradas do concelho;

7.º Crear partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios, e bem assim os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração municipal e interesse do concelho, arbitrando-lhes a correspondente remuneração e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;

8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre,

suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando praticuem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer as suas funcções;

9.º Nomear os professores de instrucção primaria, cujos vencimentos, ou a maior parte d'elles, estejam a cargo do cofre municipal, suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando praticuem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer os seus logares, tudo na conformidade das leis especiaes;

10.º Deliberar ácerca dos pleitos a intentar e a defender por parte do concelho e das transacções sobre elles;

11.º Contrahir empréstimos para a realisação de melhoramentos municipaes, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

12.º Contratar com empresas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos do interesse do concelho;

13.º Mandar proceder á construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos do concelho;

14.º Regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia, podendo estabelecer pelo seu uso taxas em beneficio do cofre municipal;

15.º Deliberar sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do concelho;

16.º Lançar nos termos d'este código contribuições directas e indirectas para occorrer ás despesas do concelho;

17.º Lançar taxas pelas licenças policiaes;

18.º Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes;

19.º Deliberar sobre a aposentação dos empregados municipaes;

20.º Conceder pensões aos bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão, quando cesse a impossibilidade;

21.º Administrar os celleiros communs;

22.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança de feiras e mercados;

23.º Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para extincção dos incendios, e para prevenir ou atenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas;

24.º Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos concelhos;

25.º Fixar a dotação de todos os serviços municipaes;

26.º Organisar os orçamentos da receita e despeza do municipio;

27.º Estabelecer cemiterios municipaes, tendo em vista os regulamentos sanitarios;

28.º Determinar a denominação das ruas e logares publicos e a numeração dos predios.

Art. 104.º Como auctoridade policial do concelho compete á camara fazer posturas:

1.º Para a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Para o regimen e policia das aguas communs municipaes;

3.º Para a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4.º Para a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para a extincção dos incendios, e contra inundações;

5.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

6.º Para impedir que nas janellas, telhados, varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Para regular nos termos da lei respectiva o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações;

8.º Para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que pozerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades requeridas pela legislação respectiva;

9.º Para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boquerões, canos e despejos publicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados;

E em geral sobre todos os objectos de policia, tanto urbana como rural.

Art. 105.º Compete á camara, como auxiliar da execução de serviços de interesse geral e do districto, desempenhar a este respeito as funcções que lhe forem commettidas pelas leis e pelos regulamentos geraes e districtaes; e bem assim emitir voto consultivo em todos os assumptos de interesse publico, sobre que for consultada pela auctoridade administrativa ou pela junta geral do districto.

Art. 106.º Não são executorias, sem previa approvação da junta geral do districto, as deliberações das camaras municipaes tomadas:

1.º Sobre os empréstimos, cujos juros e amortisação, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos já contrahidos, absorvam a decima parte da receita auctorizada no orçamento do anno respectivo;

2.º Sobre a suppressão de empregos e de estabelecimentos municipaes;

3.º Sobre o lançamento de contribuições;

4.º Sobre os orçamentos ordinarios ou supplementares;

5.º Sobre o estabelecimento, suppressão, duração ou mudança de feiras ou mercados periodicos;

6.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras para interesse commum;

7.º Sobre aposentação de empregados;

8.º Sobre as posturas e regulamentos de execução permanente;

9.º Sobre a aquisição e alienação de bens immobilia-
rios e transacções sobre pleitos;

10.º Sobre demissão de empregados e suspensão por mais de trinta dias;

11.º Sobre contractos para fornecimentos e execução de obras, quando a despesa annual resultante d'esses contractos, só de per si, ou junta á despesa annual com outros

contractos semelhantes, absorver a decima parte da receita ordinaria da camara.

§ unico. Todas as demais deliberações das camaras municipaes são executorias independentemente da approvação de qualquer outro corpo admministrativo ou auctoridade.

Art. 107.º As deliberações das camaras municipaes podem ser revogadas ou alteradas pelos tribunaes do contencioso administrativo, sempre que resulte d'ellas offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.º

§ unico. São competentes para promover a revogação as partes interessadas e o administrador do concelho.

Art. 108.º A execução das deliberações da camara compete ao seu presidente, com sujeição á auctoridade da mesma camara, e sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos vereadores

Art. 109.º O presidente da camara é especialmente encarregado, nos termos do artigo anteccedente:

1.º Da publicação das posturas e regulamentos municipaes, e de quaesquer outras resoluções e avisos;

2.º Da policia municipal, na conformidade das leis, regulamentos e posturas;

3.º Da proposta do orçamento municipal;

4.º Do ordenamento das despesas, na conformidade do orçamento;

5.º Da inspecção sobre a contabilidade municipal;

6.º Da conservação e administração das propriedades do concelho;

7.º De effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e similhantes, para os quaes se ache devidamente auctorizado pela camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;

8.º De representar o concelho em juizo, ou seja como auctor ou como réu;

9.º Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes;

10.º De corresponder-se com as auctoridades a quem a camara tiver de dirigir-se, e regular os trabalhos da secretaria;

11.º De vigiar no modo por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações ;

12.º De todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal, e para a execução das resoluções legaes da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

Art. 110.º É permittido á camara dividir os trabalhos da vereação pelos respectivos vereadores, tendo em vista os differentes ramos de serviço ou pelouros, para que cada um d'elles tiver mais aptidão.

§ unico. Esta divisão, porém, não póde prejudicar nem as attribuições deliberativas da camara, nem as executivas do seu presidente.

CAPITULO III

Da fazenda municipal

SECÇÃO I

Da receita municipal

Art. 111.º As receitas da camara municipal são ordinarias ou extraordinarias.

Constituem as receitas ordinarias :

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios municipaes ;
- 2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio ;
- 3.º Os dividendos de acções de que a principio for possuidor ;
- 4.º O producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas municipaes ;
- 5.º As contribuições municipaes ,
- 6.º O producto de multas e outras condemnações que revertam em provento do municipio ;
- 7.º As taxas policiaes pelas licenças que a camara conceder ;
- 8.º As taxas do serviço dos cemiterios municipaes, e o

preço da concessão dos terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios ;

9.º O producto do aluguer dos terrenos do uso publico municipal para estabelecimentos temporarios de commercio, ou quaesquer outros ;

10.º O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas ;

11.º Quaesquer outros rendimentos applicados por leis especiaes em beneficio dos municipios.

Art. 112.º Constituem as receitas extraordinarias :

- 1.º As heranças, os legados e as doações ;
- 2.º Os empréstimos ;
- 3.º O producto da alienação de bens ;
- 4.º O producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 113.º As contribuições municipaes serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

Art. 114.º As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas e bens, ou em todas estas especies.

Art. 115.º As contribuições municipaes directas consistirão n'uma percentagem addicional ás contribuições geraes do estado, predial, pessoal e industrial.

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos isentos das contribuições mencionadas n'este artigo será proporcionada á quota dos que lhe estão sujeitos.

Art. 116.º Os jornaleiros que não pagam quota alguma de contribuição só podem ser collectados pelas contribuições directas até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente calculado pelo termo médio dos jornaes no concelho.

Art. 117.º A contribuição geral do trabalho é lançada sobre os chefes de familia, na conformidade das leis que regulam a viação municipal.

Art. 118.º As camaras podem lançar impostos sobre os vehiculos dos seus concelhos.

Art. 119.º Podem as camaras municipaes estabelecer um direito de caça, que será cobrado por meio da concessão annual da licença de caçar nos terrenos municip-

paes, ou nos terrenos particulares alheios, onde o exercicio do direito de caçar é permittido a qualquer.

Art. 120.º Nos concelhos onde pôde exercer-se a industria da pesca em aguas communs municipaes, poderão as camaras estabelecer um direito de pesca cobrado por meio da concessão annual da licença de pescar nas dictas aguas.

Art. 121.º Podem tambem as mesmas municipalidades lançar impostos sobre cães e bestas de serviço, que não se acharem tributadas no lançamento das contribuições geraes do estado, ou que por lei não forem isentas do imposto.

Art. 122.º O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvado pela camara, será publicado por editaes, e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o conselho de districto.

Art. 123.º As contribuições municipaes indirectas consistirão em uns tantos réis lançados sobre o valor dos generos consumidos no concelho.

§ 1.º Nos generos expostos á venda ao publico o imposto será devido de todas as quantidades vendidas por grosso ou a retalho.

§ 2.º Tambem são permittidas as avenças sobre os impostos devidos pelos generos expostos á venda.

Art. 124.º Os concelhos de Lisboa, Porto e Villa Nova de Gaia continuam a reger-se por leis especiaes, quanto aos impostos sobre o consumo.

Art. 125.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma forma e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

§ unico. As camaras municipaes gosam dos privilegios que

pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 126.º Nas ilhas adjacentes os generos importados pelas alfandegas pagarão no acto do despacho, além dos direitos da pauta, a que estiverem sujeitos, o imposto indirecto votado para os generos similares nos orçamentos dos concelhos, a que pertencem as alfandegas, em que os mesmos generos forem despachados.

§ 1.º O producto do imposto, de que tracta este artigo, será mensalmente entregue ás camaras municipaes dos concelhos a que pertencerem as alfandegas.

§ 2.º As juntas geraes dos districtos, ouvidas as camaras interessadas, compete fazer os regulamentos necessarios para regular a cobrança d'este imposto.

§ 3.º Com relação aos generos produzidos nos concelhos, o imposto será calculado e cobrado nos termos dos artigos 123.º e 125.º

SECÇÃO II

Da despesa municipal

Art. 127.º As despesas da camara municipal são obrigatorias ou facultativas: são obrigatorias:

1.º As despesas com os paços do concelho, tribunaes e outras repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdicção são circumscriptas pela área do municipio;

2.º Os ordenados e vencimentos dos empregados, e em geral as despesas com o serviço municipal;

3.º A assignatura da folha official do governo;

4.º A despesa do recenseamento da população;

5.º A despesa dos registos que estiverem a cargo do municipio;

6.º A despesa da policia e segurança publica do concelho;

7.º A retribuição dos partidos municipaes, a dos funcionarios e empregados administrativos e o pagamento das despesas do serviço administrativo;

8.º As despesas com a instrução primaria, com os hospícios de crianças abandonadas e com quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio, tudo na conformidade das leis respectivas;

9.º Os vencimentos de aposentação dos funcionarios da camara e da administração do concelho, que forem pagos pelo cofre do municipio nos termos d'este codigo;

10.º As despesas de reparação e conservação de propriedades municipaes;

11.º As despesas com o alinhamento das ruas e praças;

12.º As despesas com a illuminação das povoações do concelho, quando essa despesa tiver sido incluída, durante tres annos successivos, nos orçamentos legalmente approvados;

13.º As despesas do serviço da extincção de incendios;

14.º As despesas da construcção, conservação e reparação das estradas municipaes, nos termos das leis respectivas;

15.º As despesas com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições;

16.º As despesas com os livros e expediente do registo civil;

17.º O pagamento de dividas exigíveis;

18.º As despesas para a construcção e conservação dos cemiterios municipaes;

19.º As quotas arbitradas pela junta geral para a despesa do districto;

20.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes;

21.º As despesas feitas com os litigios da camara;

22.º As despesas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela camara e a cargo d'ella;

23.º As despesas que resultarem de contractos devidamente auctorisados;

24.º As despesas com a aposentadoria e residencia dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça

que os acompanharem, por occasião de qualquer diligencia de serviço publico;

25.º As despesas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes;

26.º As despesas com a casa e mobilia para a secretaria da administração do concelho, quando nos paços d'ella não houver accommodação conveniente;

27.º As despesas com as prisões, nos termos das leis respectivas;

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da camara por disposição ou auctorisação de lei.

Art. 128.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio e attribuições legaes da camara municipal.

SUCÇÃO III

Do orçamento municipal

Art. 129.º É applicavel aos orçamentos municipaes o que fica disposto nos artigos 62.º, 63.º, 64.º e 68.º.

Art. 130.º O orçamento ordinario será proposto á camara pelo presidente, discutido e approvado pelos vereadores, exposto ao publico por dez dias e remettido á junta geral do districto até ao 1.º de novembro de cada anno.

Art. 131.º A junta geral do districto póde rejeitar ou reduzir as despesas propostas nos orçamentos, mas não póde introduzir verbas de despesa nem augmentar as propostas, senão quando essas despesas forem obrigatorias.

Art. 132.º Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal for alterado, e a sua receita ficar insufficiente para occorrer ás despesas obrigatorias, será o orçamento devolvido á camara, para que vote a receita necessaria.

Art. 133.º Se a camara não votar a receita precisa, no praso que lhe for marcado pela junta geral, cumpre a esta supprir a omissão da camara, podendo tambem reduzir a despeza, se assim lhe parecer mais conveniente para equilibrar o orçamento.

SECÇÃO IV

Da contabilidade municipal

Art. 134.º É applicavel á contabilidade municipal o que fica disposto nos artigos 69.º, 70.º e 73.º

Art. 135.º Ao presidente da camara compete ordenar todos os pagamentos; os mandados serão subscriptos pelo escrivão da camara e deverão especificar:

1.º O exercicio a que pertence a despeza a pagar;

2.º A verba do respectivo orçamento que a auctorisa.

Art. 136.º Recusado o presidente da camara ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, a comissão districtal tem direito de as ordenar.

§ 1.º A ordem da comissão terá os mesmos effectos que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazê-la, sob sua responsabilidade pelos seus bens e pelo seu fiador.

§ 2.º A ordem da comissão terá força executiva.

Art. 137.º O presidente da camara não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despeza sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

Art. 138.º Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o exercicio, apresentará o presidente á camara a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despeza feita, com a mesma numeração e dizeres que cada verba tiver no orçamento.

Art. 139.º A conta deve especificar, pelo que diz respeito á receita:

1.º A natureza dos rendimentos;

2.º A importancia em que no orçamento foram calculados;

3.º A somma cobrada durante o respectivo anno;

4.º A somma não cobrada que fica como divida activa.

E pelo que diz respeito á despeza:

1.º A natureza das despezas;

2.º A importancia das verbas votadas;

3.º A importancia dos pagamentos ordenados e pagos durante o exercicio;

4.º As sommas em divida;

5.º Os saldos que devem passar para a gerencia seguinte.

Art. 140.º A conta mencionada nos dois artigos antecedentes deve ser acompanhada dos documentos e explicações necessarias.

Art. 141.º A camara deliberará sobre a conta apresentada pelo presidente, e organizará a da gerencia municipal durante o exercicio.

§ 1.º O presidente deixará a presidencia nas sessões em que der conta da sua gerencia;

§ 2.º O presidente póde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 142.º As contas da camara, organisadas tambem nos termos do artigo 138.º, serão apresentadas no governo civil do districto, dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio.

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho de districto ou pelo tribunal de contas, conforme a legislação em vigor.

Art. 143.º As contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara, o que o presidente fará constar por meio de editaes.

Art. 144.º Todos os eleitores e proprietarios do concelho são partes legitimas para reclamar e recorrer perante os tribunaes competentes a respeito das contas municipaes.

Art. 145.º Todos os vereadores, pelo facto de jura-

mento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio.

§ unico. Os vereadores que não tomarem parte, nos termos d'este codigo, nas deliberações ou actos de que resultar a responsabilidade imposta no julgamento das contas, ou que, tendo tomado parte n'ellas, as assignarem vencidos, ou protestarem contra as mesmas deliberações em acto continuo, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta á camara.

CAPITULO IV

Dos empregados da camara

SECÇÃO I

Do escrivão e empregados da secretaria

Art. 146.º A camara municipal tem um escrivão, ao qual incumbem:

- 1.º Assistir ás sessões da camara, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado;
- 2.º Subscrever todos os actos officiaes da camara;
- 3.º Exercer as funcções de tabelhão em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;
- 4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo da camara;
- 5.º Responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria;

E em geral exercer as mais funcções de que for encarado pela camara ou pelo presidente.

Art. 147.º O escrivão é nomeado pela camara, precedendo concurso, como for determinado em regulamento do governo.

Art. 148.º O escrivão da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que a camara nomear.

Art. 149.º A camara terá os empregados de secretaria que forem necessarios para o prompto expediente do serviço.

SECÇÃO II

Do thesoureiro do concelho

Art. 150.º A camara municipal nomeia livremente o seu thesoureiro nos mesmos termos e com a mesma responsabilidade com que o faz a junta geral a respeito do thesoureiro do districto.

§ unico. É applicavel ás camaras municipaes e seu thesoureiro o que se dispõe a respeito da junta geral e thesoureiro do districto nos artigos 74.º a 79.º

SECÇÃO III

Dos outros empregados municipaes

Art. 151.º Além dos empregados mencionados n'este capitulo, a camara terá os mais empregados que forem necessarios para o serviço do concelho, ou que as leis e regulamentos determinarem.

Art. 152.º Os facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios providos nos partidos municipaes não podem ser suspensos nem demittidos, nem se lhes póde alterar os vencimentos e condições dos partidos, sem que sejam previamente ouvidos, e sem que preceda approvação da junta geral do districto.

Art. 153.º Os partidos de que trata o precedente artigo só poderão ser providos por meio de concurso annuciado na folha official do governo.

Art. 154.º É da competencia da camara conceder licença aos seus empregados.

TITULO VII

Das juntas de parochia

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organização e reuniões

Art. 155.º A junta de parochia compõe-se de cinco membros, eleitos pela parochia ou parochias aggregadas.

§ 1.º O presidente sera escolhido pela junta de entre os membros que a compõem, nos termos do artigo 13.º d'esta lei.

§ 2.º O parochio toma parte e vota em todas as deliberações da junta, nos assumptos que respeitam aos interesses ecclesiasticos da parochia, e á administração da fabrica, quando a junta for fabriqueira, e toma logar na junta á direita do presidente.

Art. 156.º A posse dos vogaes da junta de parochia é applicavel o disposto no artigo 99.º

Art. 157.º A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

Art. 158.º As juntas de parochia poderão reunir-se na sacristia da igreja parochial ou em qualquer casa de despacho, mas nunca na igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se moverem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 159.º O regedor de parochia assiste com voto consultivo ás sessões da junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao presidente.

CAPITULO II

Atribuições

Art. 160.º Á junta de parochia pertence:

1.º A administração da fabrica da igreja;

2.º A administração dos bens e interesses da parochia;

3.º O desempenho de todos os actos que na qualidade de commissão de beneficencia lhe forem incumbidos.

§ unico. Não são sujeitos á administração da junta de parochia as fabricas:

1.º Das cathedraes;

2.º Das igrejas em que as collegiadas ou irmandades forem ou se prestem a ser fabriqueiras;

3.º Dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado,

4.º Dos templos que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 161.º Como encarregada da fabrica, pertence á junta:

1.º A administração de todos os bens e rendimentos da fabrica;

2.º A administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para despezas do culto ou para obras pias;

3.º A administração dos bens e rendimento das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial e das irmandades illegalmente erectas.

Art. 162.º São exceptuados da administração da junta de parochia:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente erectas;

2.º Os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente a algum particular, ou aos vizinhos ou moradores de algum logar da parochia;

3.º Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

4.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

5.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

Art. 163.º Como administradora dos bens de parochia pertence á junta:

1.º Administrar os bens communs da parochia;

2.º Regular, nos termos das leis, o modo de fruição dos

bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia.

Art. 164.º O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais d'uma parochia ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado, quando haja desaccordo entre as respectivas juntas, pela camara municipal se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho, e pela junta geral de districto, ouvidas as respectivas camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos differentes.

Art. 165.º Como commissão de beneficencia, incumbe á junta de parochia, conjuntamente com o regedor, em conformidade com as leis e regulamentos:

- 1.º Promover a extincção da mendicidade;
- 2.º Arrolar os que carecem de ser soccorridos pela beneficencia publica;
- 3.º Promover e sollicitar os soccorros do que carecerem;
- 4.º Fiscalisar a creação dos expostos, informando a auctoridade competente dos abusos que notar;

E em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade que lhe forem incumbidos por lei ou por ordem das auctoridades superiores.

Art. 166.º É da obrigação da junta de parochia:

- 1.º Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia e á fabrica da igreja quando a junta for fabriqueira;
- 2.º Inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da igreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos logo depois de installada a nova junta, e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O regedor de parochia assiste á feitura e á revisão dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da-revisão serão assignados pelos vogaes da junta, pelo regedor, pelo thesoureiro e pelo escrivão.

§ 6.º Uma copia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao governador civil por via do administrador do concelho.

Art. 167.º A junta da parochia tambem delibera:

- 1.º Sobre contrahir empréstimos e estabelecer-lhes hypothecas;
- 2.º Sobre fazer contratos para se effectuarem obras do interesse da parochia;
- 3.º Sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades da parochia;
- 4.º Sobre a accentação de donativos, doações, heranças e legados feitos á parochia;
- 5.º Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse da parochia e transigr sobre elles;
- 6.º Sobre a conveniencia de ser declarada de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia;
- 7.º Sobre o lançamento de contribuições directas parochiaes;
- 8.º Sobre a nomeação dos empregados parochiaes;
- 9.º Sobre o estabelecimento de cemiterios parochiaes, na conformidade dos respectivos regulamentos;
- 10.º Sobre a construcção, conservação e reparação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia.

Art. 168.º Todas as deliberações das juntas de parochia são executorias independentemente da approvação superior.

§ unico. Exceptuam-se as de que tractam os n.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 7.º do artigo antecedente, as quaes carecem da approvação da junta geral do districto.

Art. 169.º É applicavel ás deliberações das juntas de parochia, com as modificações necessarias, o que em

relação ás das camaras municipaes se dispõe nos artigos 106.º, 107.º, 108.º e 109.º

CAPITULO III

Da receita e despesa

Art. 170.º As receitas da parochia são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se:

1.º Do rendimento dos bens proprios da parochia que não são do logradouro commum dos vizinhos;

2.º Do rendimento dos bens que estão applicados para a fabrica;

3.º Do producto dos direitos que a fabrica por lei ou estylo estiver auctorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos;

4.º Do producto das multas impostas por lei ou postura a beneficio da parochia;

5.º Do rendimento dos colleiros communs parochiaes;

6.º Do producto das contribuições directas parochiaes.

É em geral do producto de toda a receita permanente que a junta esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorisação de lei.

Art. 171.º As receitas extraordinarias compõem-se:

1.º Do producto da alienação de bens parochiaes devidamente auctorisada;

2.º Do producto de donativos, doações, heranças, legados e esmolas;

3.º Do producto de emprestimos devidamente auctorisados;

4.º Do rendimento proveniente dos cemiterios parochiaes;

5.º Do producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 172.º As contribuições parochiaes consistem em uma percentagem sobre as contribuições geraes, predial, pessoal e industrial.

§ 1.º A quota lançada sobre os rendimentos isentos de

alguma d'estas contribuições será proporcionada a quota dos que lhes estão sujeitos.

§ 2.º As irmandades e confrarias que não estiverem sujeitas a algumas d'aquellas contribuições serão collectadas na proporção dos seus rendimentos.

Art. 173.º As despesas parochiaes são obrigatorias ou facultativas.

São obrigatorias:

1.º As despesas da conservação e reparo da igreja parochial e suas dependencias;

2.º As despesas com a residencia parochial, exceptuadas as das reparações ordinarias que incumbem ao parochico como usufructuario, nos termos do artigo 2228.º do codigo civil;

3.º As despesas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.º Os vencimentos do escrivão do regedor e dos empregados parochiaes;

5.º As despesas da secretaria da junta;

6.º As despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

7.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

8.º O pagamento das dividas exigiveis;

9.º O cumprimento dos legados a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da parochia;

10.º As despesas feitas com os litigios em que a junta for parte;

11.º As despesas com a construcção e conservação dos cemiterios parochiaes;

12.º As despesas com a compra dos livros necessarios para o registo parochial;

É em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da junta de parochia por disposição das leis.

Art. 174.º São facultativas todas as outras despesas de utilidade para a parochia, além das mencionadas no artigo antecedente e que forem consequentes das attribuições legaes da junta.

CAPITULO IV

Do orçamento e contas

Art. 175.º Os orçamentos das juntas de parochia são approvados pela junta geral do districto.

Art. 176.º Com relação aos orçamentos e contabilidade das juntas de parochia se observará, em tudo quanto for applicavel, o que n'este codigo se dispõe sobre os orçamentos e contas municipaes.

CAPITULO V

Dos empregados da junta de parochia

Art. 177.º A junta de parochia tem um escrivão, que poderá ser o do respectivo regedor.

Art. 178.º A junta tem um thesoureiro, que nomeará d'entre os seus vogaes ou de fóra d'elles.

§ 1.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, o que tudo lhe será entregue pela junta, lavrando-se auto.

§ 2.º Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico serão os referidos objectos confiados pelo mesmo modo á guarda do parochio.

Art. 179.º A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços parochiaes.

TITULO VIII

Dos magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

Do governador civil e dos empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

Do governador civil

Art. 180.º O governador civil é da livre nomeação do governo, e presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 181.º O governador civil é obrigado a residir na capital do districto.

Art. 182.º O governador civil tem substituto nomeado pelo governo.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do governador civil e do substituto, servem interinamente os vogaes do conselho de districto pela ordem da nomeação,

Art. 183.º Como delegado e representante do governo, compete ao governador civil:

1.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos e auctoridades electivas, nos dias para esse fim designados pelas leis;

2.º Abrir e encerrar as sessões da junta geral do districto;

3.º Fixar o numero dos amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia da camara municipal;

4.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

5.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração:

6.º Mandar organizar a estatística e cadastro do districto;

7.º Mandar processar as folhas dos ordenados e outros vencimentos dos empregados, nos termos dos regulamentos;

8.º Nomear para todos os empregados de administração para que a lei lhe dá competência, ou que não têm por lei modo especial de nomeação;

9.º Dar ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua direcção, e suspendel-os do exercício e vencimento, dando immediatamente conta ao governo;

10.º Demittir os empregados de sua nomeação;

11.º Conceder licença aos empregados seus subordinados;

12.º Tomar ou mandar tomar por seus delegados o juramento aos funcionarios publicos;

13.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

14.º Approvar, ouvido o conselho de districto, os estatutos das associações e institutos de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia;

15.º Superintender os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, nos termos das leis respectivas, dando annualmente conta ao governo;

16.º Examinar, sempre que o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e verificar a sua escripturação;

17.º Vigar no exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

18.º Superintender em todos os magistrados, funcionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

Art. 184.º No que respecta á policia do districto compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica,

auxiliando-se para esse fim da força que tiver á sua disposição, ou requisitando a que for necessaria;

2.º Conceder licença, ouvido o conselho de districto, aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

3.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto;

4.º Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

5.º Promover a sustentação dos presos e melhoramento das cadeias;

6.º Regular, com approvação do governo, a policia das mulheres prostitutas;

7.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

8.º Dirigir o serviço sanitario do districto;

9.º Conceder licenças para as casas de empréstimos sobre penhores, não se comprehendendo na disposição d'este numero os bancos, monte-pios, montes de piedade e sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

10.º Tomar providencias policiaes sobre as loterias e rifas auctorizadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e similhantes;

11.º Tomar providencias policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos;

12.º Tomar providencias policiaes sobre musicos ambulantes, pregões nos logares publicos, toques de sinos, fogueiras e fogos de artificio;

13.º Tomar providencias policiaes ácerca dos estabelecimentos onde se inculcam quaesquer serviços;

E em geral executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia.

Art. 185.º O governador civil, ouvido o conselho de districto, póde fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos de que tracta o artigo antecedente, em tudo quanto não estiver regulado por lei ou pelos regulamentos geraes de administração publica.

Art. 186.º Ao governador civil compete a tutela da

administração das confrarias, irmandades, e institutos de piedade ou de beneficencia, e no exercicio d'estas funcções pertence-lhes; precedendo consulta do conselho de districto:

1.º Regular a sua administração, em harmonia com os fins dos respectivos estatutos;

2.º Approvar os seus orçamentos;

3.º Dissolver as mesas ou administrações, nomeando commissões que administrem provisoriamente até à epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente anticipar a eleição.

§ unico. Não são comprehendidos n'este artigo os montepios nem quaesquer outras associações exclusivamente de soccorros mutuos, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governo civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. 157.º O governador civil é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle e dos melhoramentos de que é susceptivel.

Art. 158.º Nos casos omissos e urgentes o governador civil é auctorizado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governo.

Art. 159.º As resoluções tomadas pelo governador civil podem, em todos os casos e a todo o tempo, ser revogadas pelo governo.

§ unico. Das resoluções tomadas pelo governador civil ha recurso para o supremo tribunal administrativo nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos.

SECÇÃO II

Dos empregados do governo civil

Art. 190.º Em cada governo civil ha um secretario geral nomeado por decreto do governo, precedendo concurso como for determinado em regulamento.

Art. 191.º Para ser nomeado secretario geral do governo civil é necessario ser formado em direito e haver servido, pelo menos, dois annos os cargos de administrador de concelho, de official ou amanuense da secretaria d'estado dos negocios do reino, ou de official das secretarias dos governos civis.

Art. 192.º Compete ao secretario geral:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente e trabalhos da secretaria, podendo corresponder-se com todos os funcionarios e repartições subordinadas ao governador civil;

2.º Exercer as funcções do ministerio publico junto do conselho de districto, e de quaesquer tribunaes e estações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a área da circumscripção districtal, podendo assistir ás sessões, reclamar e recorrer para os tribunaes competentes, sempre que o exigir o interesse publico e o bem do estado.

Art. 193.º Os quadros das secretarias dos governos civis são fixados por lei.

Art. 194.º Os empregados das secretarias dos governos civis são nomeados pelo governo, em concurso documental.

§ 1.º Para estes logares têm preferencia os que tiverem serviços de administrador do concelho.

§ 2.º Para os logares de official têm preferencia, em igualdade de circumstancias, os amanuenses das mesmas secretarias.

§ 3.º O governador civil nomeia o porteiro, continuos e outros empregados menores da secretaria e os que devem fazer as vezes dos que faltarem ou estiverem impedidos.

Art. 195.º O governador civil nomeia interinamente de entre os empregados da secretaria os que devem fazer as vezes dos que faltarem ou estiverem impedidos.

CAPITULO II

Do administrador do concelho e empregados da administração

SECÇÃO I

Do administrador do concelho

Art. 196.º O administrador do concelho é nomeado por decreto, sobre proposta do governador civil, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 197.º Para ser administrador do concelho é necessario ter um curso de instrução superior.

§ unico. Na falta de pessoas habilitadas nos termos d'este artigo, póde a nomeação recair em individuo que tenha um curso de instrução secundaria.

Art. 198.º O administrador do concelho vence ordenado pago pela camara municipal, e perceberá os emolumentos que por lei lhe competrem.

Art. 199.º O administrador do concelho póde ser suspenso pelo governador civil, mas não póde ser demittido senão por decreto.

Art. 200.º O administrador do concelho terá um substituto, que fará as suas vezes nos casos de ausencia, falta ou impedimento.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos 196.º e 199.º

Art. 201.º No caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e enquanto o governador civil não nomear quem o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara,

§ unico. O presidente, enquanto substitue o administrador, não póde exercer funcções de vereador.

Art. 202.º O administrador do concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do governador civil, da execução immediata das leis e regulamentos da administração publica.

Art. 203.º Ao administrador do concelho compete :
1.º Vigiar pela execução de todos os serviços e de todas as leis e regulamentos de administração publica, que são desempenhados e executados na area da circumscripção do concelho ;

2.º Superintender a administração das irmandades, misericordias, confrarias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e de beneficencia, dando conta ao governador civil de todas as irregularidades que encontrar, e das providencias que convier adoptar para melhorar os ditos estabelecimentos ;

3.º Superintender, nos termos das leis especiaes, as escolas e estabelecimentos de instrução e educação ;

4.º Fiscalisar o modo por que são cumpridos os regulamentos ácerca da administração dos expostos.

Art. 204.º É da competencia do administrador do concelho como auctoridade policial :

1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral ;

2.º A concessão de bilhetes de residencia ;

3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos ;

4.º A concessão de licenças policiaes que por disposição legal não competir a outra auctoridade ;

5.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e semelhantes ;

6.º A concessão de licença para uso e porte de armas e a policia respectiva ;

7.º A policia relativa ás mulheres prostitutas ;

8.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos ;

9.º A policia sanitaria, nos termos dos regulamentos ;

10.º A manutenção da boa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas ;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos ;

12.º A concessão de licenças para theatros e quaesquer espectaculos publicos fóra da capital do districto e a policia respectiva ;

13.º As providencias para impedir a divagação de pessoas alienadas e de animaes malfazejos ;

- 14.º A policia rural ;
- 15.º As providencias necessarias nos casos de incendio, inundações, naufragios e semelhantes, e promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica ;
- 16.º A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho ;
- 17.º A execução das providencias de segurança publica ;
- 18.º A adopção das medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica, requisitando a força armada que julgar necessaria ;
- 19.º As licenças aos estabelecimentos insalubres, incomodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos ;
- 20.º A fiscalisação sobre pesos e medidas ;
- 21.º Vigiar pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal ;
- 22.º A formação de autos de investigação de todos os crimes que chegarem ao seu conhecimento e remettel-os, com informação sua, ao ministerio publico ;
- 23.º Participar ao ministerio publico as contravenções de que tiver noticia ;
- 24.º Capturar ou mandar capturar os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente ;
- 25.º Prestar auxilio aos empregados fiscaes e de justiça quando lh'o requisitarem ;
- 26.º Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes.
- Art. 205.º** Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, licenças para uso e porte de armas, para hospedarias e estalagens, para jogos e semelhantes, pertence ao governador civil.

Art. 206.º Compete ao administrador do concelho :

- 1.º Abrir e registar testamentos nos termos do codigo civil ;

- 2.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do mesmo codigo ;
- 3.º Tomar conta dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica ;
- 4.º Fazer o registo civil.

Art. 207.º É das attribuições do administrador do concelho :

- 1.º Suspender e demittir, com a approvação do governador civil, os empregados de sua nomeação ;
- 2.º Suspender os outros empregados administrativos, que lhe estiverem subordinados ;
- 3.º Tomar juramento aos empregados do concelho e fazer-lhes dar posse dos respectivos empregos ;
- 4.º Conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados ;
- 5.º Delegar nos seus subalternos, com auctorisacção do governador civil, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem ;
- 6.º Prestar á camara municipal e ao seu presidente a coadjuvação que lhe for requisitada para execução das deliberações legaes da mesma camara ;
- 7.º Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, dando conta ao governador civil das faltas e abusos que notar, e interpondo os recursos competentes nos casos designados no artigo 35.º

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto são competentes para o exercicio da attribuição de que trata o n.º 7.º, com relação ás camaras municipaes, todos os administradores de bairro, dentro da área da sua jurisdicção, ou aquelle que o governador civil designar, quando o acto ou a omissão da camara respeitar a todo o concelho.

Art. 208.º O administrador do concelho exerce na execução dos serviços de interesse geral do estado as funcções que lhe estão determinadas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 209.º O administrador do concelho é juiz nos

processos de execução administrativa, nos termos dos regulamentos respectivos.

Art. 210.º Nos casos omissos e urgentes o administrador do concelho é auctorizado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governador civil.

Art. 211.º Tudo quanto fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes.

Art. 212.º Em Lisboa e Porto os administradores dos bairros não têm as attribuições policiaes que as leis commettem aos corpos de policia civil.

SECÇÃO II

Dos empregados da administração do concelho

Art. 213.º O administrador do concelho tem um escrivão por elle proposto e nomeado pelo governador civil.

Art. 214.º O escrivão da administração do concelho não pôde ser demittido senão, depois de ouvido, por erros de officio ou mau procedimento.

§ 1.º Da demissão ha recurso para o governo.

§ 2.º O escrivão da administração pôde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 215.º O escrivão da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que o administrador, sob sua responsabilidade, nomear.

§ unico. Esta nomeação carece da confirmação do governador civil, se o impedimento exceder a trinta dias.

Art. 216.º Haverá os amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço da administração. A nomeação d'elles pertencê ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e ouvida a camara municipal.

Art. 217.º A administração do concelho terá os offi-

ciaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de officiaes de diligencia é fixado pelo governador civil, sob proposta do administrador do concelho, e ouvida a camara municipal.

Art. 218.º Os officiaes de diligencias do administrador do concelho são tambem competentes para accusar as transgressões das posturas municipaes; mas não podem ser condemnados em custas, aindaque a queixa seja julgada improcedente.

Art. 219.º Os empregados da administração do concelho vencem os ordenados que lhes forem votados nos orçamentos municipaes, e perceberão os emolumentos que por lei lhes competirem.

Art. 220.º Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos administradores de concelho é applicavel aos escrivães dos administradores dos bairros de Lisboa e Porto.

CAPITULO III

Do regedor de parochia e seus empregados

Art. 221.º O regedor de parochia é nomeado por alvará do governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 222.º Só pôde ser regedor de parochia o eleitor que tiver domicilio na parochia ou parochias annexadas.

Art. 223.º O regedor de parochia não pôde ser obrigado a servir mais de um anno.

Art. 224.º As funcções de regedor são compatíveis com as de juiz de paz.

Art. 225.º O regedor de parochia pôde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte ao governador civil, mas não pôde ser demittido senão por alvará do mesmo governador civil.

Art. 226.º O regedor de parochia tem um substituto.

§ unico. São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 227.º O regedor de parochia não vence ordenado ou gratificação, mas enquanto servir o seu emprego é isento de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho. Perceberá além d'isso os emolumentos que legalmente lhe competirem.

Art. 228.º Incumbe ao regedor de parochia:

1.º Dar parte ao administrador do concelho das deliberações da junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis dos interesses publicos;

2.º Abrir os testamentos, na conformidade do artigo 1933.º § unico do código civil;

3.º Executar as ordens do administrador do concelho;

4.º Prover á limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes nos limites da respectiva parochia;

5.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho de quaesquer crimes ou delictos commettidos na parochia;

6.º Exercer quaesquer outras funcções administrativas que por delegação do administrador do concelho lhe forem commettidas, salva sempre a ratificação do administrador;

7.º Superintender na policia dos cemiterios parochiaes, e exercer as funcções de policia sanitaria, que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

8.º Praticar quaesquer outros actos que por lei ou regulamentos lhe forem encarregados.

Art. 229.º O regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo administrador do concelho.

Art. 230.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador, sobre proposta annual do regedor de parochia.

§ 2.º O regedor indicará ao administrador do concelho o numero dos cabos de policia de que carecer, e as secções da parochia que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3.º Os cabos de policia são subordinados ao regedor da parochia, e receberão d'elle as instruções do serviço que lhes cumpre desempenhar.

§ 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno, nem fóra da povoação em que residirem, salvo se for para logar pertencente á sua freguezia.

§ 5.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, que dará immediatamente conta ao administrador do concelho, mas não podem ser demittidos por este magistrado.

TITULO IX

Dos conselhos de districto

CAPITULO I

Organisação e reuniões

Art. 231.º O conselho de districto é composto do governador civil, presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo governo sobre lista triphce proposta pela junta geral.

Art. 232.º Dois, pelo menos, dos vogaes do conselho de districto, serão bachareis formados em direito.

Art. 233.º Haverá quatro substitutos nomeados pela mesma fórma que os vogaes effectivos.

Art. 234.º Os vogaes do conselho de districto vencem de gratificação annual 240\$000 réis, pagos pelo cofre do districto.

§ unico. Os substitutos vencem a gratificação correspondente ao tempo por que servirem.

Art. 235.º Os vogaes do conselho de districto servem por quatro annos, findos os quaes podem ser reconduzidos.

Art. 236.º O conselho de districto póde ser dissolvido pelo governo.

Art. 237.º O cargo de vogal do conselho de districto é incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição ou nomeação.

Art. 238.º Junto do conselho de districto exercerá as funcções de ministerio publico o secretario geral do governo civil.

Art. 239.º O secretario do conselho de districto é o official da secretaria que o governador civil designar.

Art. 240.º O conselho terá uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 241.º As attribuições do conselho de districto são consultivas e contenciosas.

Art. 242.º Como corpo consultivo incumbe ao conselho de districto emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que as leis exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil.

Art. 243.º Como tribunal de contencioso administrativo compete ao conselho de districto conhecer e julgar em primeira instancia :

1.º As reclamações contra as posturas, regulamentos e deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia;

2.º As reclamações relativas ás eleições das diversas autoridades, dos corpos administrativos, confrarias e administrações de estabelecimentos pros e de beneficencia, salvo o disposto n'este codigo a respeito das eleições dos procuradores á junta geral ;

3.º As reclamações em materia de contribuições directas do estado, nos termos das leis especiaes ;

4.º As reclamações sobre o lançamento, repartição e cobrança das contribuições municipaes ;

5.º As questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os empreheedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos ;

6.º O contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia ;

7.º As reclamações para escusa dos cargos districtaes, municipaes ou parochiaes ;

8.º As reclamações sobre questões de servidões, distribuição de aguas e usufructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos de logradouro commum dos vizinhos do concelho, que tiverem por fim a utilidade geral e por fundamento algum acto da auctoridade publica, ou em que esta seja parte, salvo quando se tractar da verificação e liquidação de indemnisações ;

9.º As contas das camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades, confrarias, hospitaes, e quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo rendimento annual, calculado pela média da receita ordinaria cobrada nos ultimos tres annos, for inferior á alçada do tribunal de contas ;

10.º Finalmente todas as questões que tiverem por causa a offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica, ou a mera violação d'essas leis e regulamentos.

CAPITULO III

Fórma do processo e decisões

Art. 244.º Aos membros do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, podem ser oppostas as mesmas suspeições que são applicaveis aos juizes dos tribunaes civis.

Art. 245.º Ao julgamento das suspeições são applicaveis as regras estabelecidas no livro 3.º, titulo 4.º, capitulo 1.º do codigo do processo civil.

Art. 246.º Quando for julgada procedente a suspeição com relação a tantos membros do conselho de districto, effectivos e substitutos, que este não possa julgar a causa principal, será competente para a julgar o conselho de districto cuja séde for mais proxima.

Art. 247.º A suspeição é considerada como impedimento para os effectos das substituições.

Art. 248.º As partes que contenderem perante o conselho de districto podem fazer-se representar por advogados nos processos e nas sessões de julgamento.

Art. 249.º São permittidas as allegações oraes nas sessões de julgamento.

Art. 250.º As decisões do conselho de districto serão tomadas em conferencia secreta, escriptas e publicadas até á sessão immediata.

Art. 251.º O conselho de districto não pôde recusar-se a julgar nenhuma causa da sua competencia, com o fundamento da falta da lei applicavel, ou de obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 252.º As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente aos tribunaes de justiça.

Art. 253.º O conselho de districto não pôde proferir accordão definitivo sobre nenhum negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Art. 254.º Quando se reclame contra o acto ou deliberação de qualquer auctoridade ou corpo administrativo, cuja execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação, poderá o conselho de districto, quando o reclamante assim o requeira, mandar por uma decisão interlocutoria sobreestar na execução do acto ou deliberação contra que se reclamar.

Art. 255.º Nos casos em que a instrucção dos negocios contenciosos pôde ser esclarecida por informação das auctoridades locais ou por exame de peritos, o conselho de districto ordenará estas diligencias.

§ unico. Os peritos empregados n'estas diligencias ven-

cerão per ellas os emolumentos que lhes competirem, como se fossem feitas por mandado da auctoridade judicial.

Art. 256.º Os accordãos dos conselhos de districto em materia contenciosa devem conter: o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e os fundamentos da decisão.

Art. 257.º As decisões do conselho de districto serão intimadas ás partes pelos agentes da administração.

Art. 258.º As decisões definitivas do conselho de districto em assumptos contenciosos têm força de sentença com execução aparelhada.

Art. 259.º De todas as decisões definitivas do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º O recurso será interposto para o tribunal de contas, quando as decisões do conselho forem proferidas sobre as contas da competencia do mesmo conselho.

Art. 260.º De todas as decisões proferidas pelo conselho de districto contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico, nos termos do artigo antecedente.

Art. 261.º Nos processos instaurados perante os conselhos de districto é admissivel todo o genero de provas reconhecido no direito civil.

Art. 262.º Os recursos para o tribunal superior serão interpostos nos proprios autos, perante o conselho de districto, no praso de 15 dias, contados da intimação.

§ 1.º É livre ás partes instruir os recursos, até final, perante o conselho de districto, ou reservar a defesa para depois dos autos subirem ao tribunal superior.

§ 2.º Os processos serão remettidos pelo governador civil, devidamente informados pelo tribunal recorrido.

§ 3.º Os interessados podem protestar perante o tribunal superior contra as demoras que houver na decisão das reclamações contenciosas, na instrucção ou na remessa dos processos, comtantoque se prove haver expirado o praso assignado para o julgamento, para a instrucção ou para a remessa: no primeiro caso, considera-se indeferida a reclamação e tem logar a instrucção immediata do recurso; no

segundo e terceiro caso, o tribunal superior ordenará que os autos subam immediatamente.

Art. 263.º Um regulamento do governo estabelecerá, em conformidade com o que acima fica disposto, o modo pelo qual as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos: o processo das informações e diligencias, com audiencia de terceiros interessados, havendo-os; os prazos que têm de ser assignados a cada um d'estes actos, e ao julgamento das reclamações; e a fórma das decisões, notificação e execução d'ellas.

TITULO X

Das eleições dos corpos administrativos

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 264.º Os corpos administrativos districtaes, municipaes e parochiaes são eleitos directamente pelos cidadãos portuguezes que têm direito de votar.

Art. 265.º As eleições são feitas nas épocas determinadas no artigo 9.º, devendo ser no primeiro domingo do mez de novembro as districtaes e municipaes, e no terceiro domingo as parochiaes.

§ 1.º Quando os corpos administrativos forem dissolvidos ou as eleições annulladas, as novas eleições serão feitas nos dias que forem designados no decreto da dissolução, ou na decisão que tiver julgado a nullidade.

§ 2.º Na primeira hypothese do paragrapho antecedente, o dia da eleição deve ser designado para dentro do praso fixado no artigo 17.º, e na segunda hypothese mandar-se-ha proceder immediatamente a nova eleição.

Art. 266.º As eleições parochiaes serão feitas por freguezias; as municipaes e districtaes por concelhos.

CAPITULO II

Dos eleitores e elegiveis

Art. 267.º São eleitores para os cargos districtaes, municipaes e parochiaes todos os cidadãos portuguezes residentes nos respectivos concelhos e parochias, que tiverem o direito de votar nas eleições de deputados.

Art. 268.º São elegiveis para os cargos districtaes os eleitores do respectivo districto, para os municipaes os eleitores dos respectivos concelhos, e para os parochiaes os eleitores da respectiva freguezia, comtanto que saibam ler, escrever e contar.

Art. 269.º Não podem ser eleitos:

- 1.º Os ministros e secretarios d'estado;
- 2.º Os conselheiros d'estado;
- 3.º Os empregados do corpo diplomatico ou consular;
- 4.º Os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil legalmente compativel com as funcções administrativas;
- 5.º Os clérigos de ordens sacras;
- 6.º Os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justiça;
- 7.º Os juizes e membros dos tribunaes judiciaes, administrativos e fiscaes;
- 8.º Os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional;
- 9.º Os empregados dependentes das corporações, de cuja eleição se tractar;
- 10.º Os que tiverem contractos de arrematação de rendimentos, de empreitadas ou fornecimentos com a corporação de cuja eleição se tractar, e os respectivos fiadores;
- 11.º Os accionistas de companhias organisadas para tomarem de empreitada quaesquer obras, serviços ou fornecimentos;
- 12.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus

direitos politicos por sentença ou despacho judicial passado em julgado.

Art. 270.º O recenseamento eleitoral para as eleições de deputados servirá tambem para a inscrição dos eleitores e elegiveis para os cargos administrativos.

CAPITULO III

Da eleição

Art. 271.º As assembléas eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigide aos administradores dos concelhos e ás commissões recenseadoras.

Art. 272.º Para as eleições parochiaes cada parochia constituirá uma só assembléa eleitoral na séde da freguezia.

Art. 273.º Para as eleições parochiaes farão os administradores do concelho publicar por editaes, affixados á entrada das respectivas igrejas parochiaes e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembléas eleitoraes.

Art. 274.º As assembléas parochiaes serão presidiadas pelos membros da commissão do recenseamento do concelho, e não sendo estes sufficientes, ou na falta de algum, pelos cidadãos que a commissão escolher.

Art. 275.º Haverá o numero de assembléas que for necessario para commodidade dos povos.

§ 1.º As camaras municipaes designarão, com approvação da junta geral, o numero das assembléas eleitoraes que deve haver em cada concelho, a séde d'ellas e a área eleitoral que devem abrainger, a qual em nenhum caso deve contém menos de duzentos eleitores.

§ 2.º Esta designação, depois de feita pela primeira vez, ficará permanente, e só poderá ser alterada, se for necessario, em razão de consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho, ou nos meios de comunicação d'elle, ou de augmento ou diminuição da sua área.

§ 3.º A designação das assembléas será publicada por edital com a antecipação de quinze dias, pelo menos, do acto eleitoral, sob pena da nullidade da eleição.

Art. 276.º A convocação das assembléas eleitoraes para as eleições municipaes e districtaes será feita pela forma declarada no artigo 273.º, devendo tambem o administrador do concelho dar conhecimento do facto com oito dias de antecipação, pelo menos, ao presidente da commissão de recenseamento.

§ 1.º Havendo no concelho uma só assembléa, preside-lhe o presidente da commissão recenseadora.

§ 2.º Havendo mais de uma assembléa, o presidente da commissão recenseadora preside á que se reunir na parochia principal do concelho, e ás outras assembléas presidem os respectivos vogaes e seus substitutos. Se estes não forem bastantes, presidirão cidadãos idoneos nomeados pela commissão recenseadora.

§ 3.º A parochia principal do concelho é a cathedral, e onde a não houver, a da igreja matriz da cabeça do concelho.

Art. 277.º As commissões recenseadoras remetterão aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição, cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos eleitores das respectivas assembléas, e tambem cadernos em duplicado contendo o recenseamento dos elegiveis para os cargos municipaes ou parochiaes sómente quando se tracte da eleição d'esses cargos.

§ 1.º Estes cadernos serão fielmente trasladados do recenseamento definitivo, terão termos de abertura e de encerramento assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas.

§ 2.º Podel-os-ha tambem rubricar e assignar o respectivo administrador do concelho.

§ 3.º As mesmas commissões enviarão tambem aos presidentes das assembléas dois cadernos com termo de abertura e rubricas, na conformidade d'este artigo, para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO IV

Votação nas assembléas primarias

Art. 278.º No domingo destinado para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local designado, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e quatro para os revezarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta não tiver obtido a approvação do numero fixado no § 1.º, será a mesa composta a aprazimento assim dos eleitores que a approvaram, como dos que a rejeitaram.

§ 3.º Por parte dos que approvaram ter-se-hão como escolhidos de entre os propostos pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revezadores os primeiros indicados para estes logares na ordem da proposta.

§ 4.º Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes membros da mesa approvados por aclamação, sob proposta de qualquer eleitor de entre elles. Não sendo esta proposta approvada pela maioria d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella só votará. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os mencionados no § antecedente.

§ 5.º Se a eleição for parochial, a mesa será composta sómente de dois secretarios e dois escrutinadores.

Art. 279.º Da formação da mesa se lavrará a acta, e o secretario que a lavrar a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação dos nomes dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada nas portas do edificio onde a assembléa estiver reunida.

Art. 280.º A eleição da mesa feita antes da hora designada no artigo 278.º é nulla.

Art. 281.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembléa o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomará a presidencia o eleitor que para isso for escolhido pelo maior numero de eleitores presentes.

Art. 282.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa, nem os cadernos do recenseamento dos eleitores e elegiveis, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que a commissão recenseadora do concelho ou barro devia ter remetido ao respectivo presidente, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do respectivo recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente e que qualquer eleitor apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termos de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

Art. 283.º Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentar, duas horas depois de marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compor a mesa, o presidente fará auto, em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo parochico ou por quem suas vezes fizer.

§ unico. Se o caso se der n'um concelho de uma só assembléa ou nas eleições parochiaes, o auto será enviado pelo presidente ao governador civil. Se acontecer n'um concelho de mais de uma assembléa, será o auto remetido ao presidente da commissão de recenseamento, para o apresentar na assembléa geral do apuramento.

Art. 284.º Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembléa eleitoral, em que pela contagem das listas da eleição se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar a mesa.

§ 1.º O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes, e o numero de listas que

se extrahirem de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente secção até a contagem das listas.

§ 2.º Este auto será enviado pelo presidente da commissão do recenseamento ao governador civil.

Art. 285.º Quando no concelho houver mais de uma assembléa eleitoral, será procedente a eleição em cada uma d'ellas, ainda que não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle que é necessario para se formar a mesa.

§ 1.º As actas d'estas assembléas serão remetidas á assembléa geral do apuramento.

§ 2.º Se na assembléa do apuramento se verificar que o numero de votantes nas diversas assembléas não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vogaes que compozeram as mesas em todas as assembléas, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias, e o entregará ao presidente da commissão do recenseamento para ser remetido ao governador civil.

Art. 286.º No caso de não haver eleição por falta de concorrência de eleitores, serão novamente convocadas as assembléas eleitoraes dentro do prazo de trinta dias e consecutivamente dentro de eguaes prazos, até que haja eleição nos termos d'este codigo.

Art. 287.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a elle e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 288.º Constituida a mesa, são validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes d'ella.

Art. 289.º Os parochos e os regedores das parochias que constituem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochos ou o regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as suas vezes.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da

eleição sem que os parochos e os regedores, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parochos ou quem suas vezes fizer terá logar na mesa ao lado direito do presidente, emquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se a eleição for de cargo districtal ou municipal, e houver uma só assembléa no concelho ou bairro, assistirá ali á eleição o administrador respectivo; se houver duas, assistirá a uma o administrador e á outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem, e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei.

Art. 290.º As mesas decidirão provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações eleitoraes.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos; no caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 291.º Nas assembléas eleitoraes não se pôde discutir ou deliberar, sob pena de nullidade, sobre objecto estranho ás eleições.

Art. 292.º Aos presidentes das mesas incumbé manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assembléa.

§ unico. Todas as auctoridades darão inteiro cumprimento ás requisições que as mesas, em observancia d'este artigo, lhes dirigirem, e são sob sua responsabilidade obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

Art. 293.º Nenhum individuo pôde apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes, e ao que o fizer ordenará o presidente que se retire.

Art. 294.º Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente para a ordem da mesma assembléa, poderá mandar sair do local, onde ella se achar reunida,

todos ou alguns dos individuos presentes não recenseados.

Art. 295.º A nenhuma força armada é permittido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembleas electoraes, ou na proximidade d'elle, excepto em virtude de requisição feita em nome do presidente.

§ 1.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assemblea, ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido resistencia ou desobediencia ás ordens do presidente.

§ 2.º Aparecendo a força armada no edificio da assemblea, ou na sua proximidade, suspender-se-hão os actos electoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois de se haver retirado a dita força.

§ 3.º Nas terras onde se reunirem as assembleas electoraes, a força armada conservar-se-ha nos quartéis e alojamentos durante os actos das ditas assembleas.

§ 4.º As disposições d'este artigo e dos seus §§ não comprehendem a força indispensavel para o serviço ordinario, nem individualmente os militares que estiverem recenseados.

Art. 296.º A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assemblea.

Art. 297.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum elector se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não são admittidas listas em papel de cores ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

§ 2.º Considera-se tambem signal externo a designação do cargo.

Art. 298.º Cada lista deve conter, em separado e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os nomes dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ unico. Qualquer lista a que falte este requisito, será annullada.

Art. 299.º Nas eleições parochiaes ou municipaes devem as listas conter, tanto a respeito de effectivos como de substitutos, um numero de nomes igual ao dos membros do corpo administrativo, de cuja eleição se tratar; na eleição de procuradores á junta geral conterão as listas tantos nomes, quantos foram os procuradores e respectivos substitutos que o concelho tem a eleger.

§ unico. O presidente da mesa assim o annunciará á assemblea antes de aceitar as listas.

Art. 300.º Quando a eleição se fizer simultaneamente para mais de um corpo administrativo, na parte interna da lista e no alto d'ella irá escripto o nome do corpo administrativo para cuja escolha for destinada.

§ unico. É nulla qualquer lista a que falte este requisito.

Art. 301.º São nullas as listas intelligiveis e as que não forem manuscriptas ou lithographadas com tinta preta.

Art. 302.º Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contarão, nem as listas nullas, nem as listas brancas, as quaes serão tidas como não existentes.

Art. 303.º Sobre a mesa estarão tantas urnas quantos forem os cargos para que se tratar de eleger, e cada uma d'ellas terá um distico que indique a eleição a que é destinada.

§ unico. Durante as operações da assemblea estarão sempre patentes os cadernos do recenseamento dos electores e elegiveis, que devem ter sido recebidos das commissões recenseadoras, em virtude do disposto no artigo 277.º

Art. 304.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os electores; e tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes.

Art. 305.º Ninguem póde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos electores; exceptuam-se:

1.º Os presidentes das mesas, que podem votar na as-

sembléa a que presidirem, aindaque ahí se não achem recenseados;

- 2.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de sentença do poder judicial passada em julgado mandando-os inscrever como eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos.

3.º Os administradores do concelho ou barro ou os seus delegados, quando n'elle sejam eleitores, que podem votar na assemblea a que assistirem, aindaque ahí se não achem recenseados.

Art. 306.º Nenhum cidadão póde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua.

Art. 307.º A proporção que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os dois escrutinadores ou os seus revezadores lançarão a respectiva nota da descarga nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 277.º, escrevendo o appellido d'elles escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. Nas eleições simultaneas para diversos corpos administrativos, o eleitor não será admittido a votar sem apresentar ao presidente um numero de listas igual ao dos cargos.

Art. 308.º Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 309.º Duas horas depois d'esta chamada, o presidente fará contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o numero d'ellas com a nota de descarga posta no caderno do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assemblea.

Art. 310.º Concluida a contagem das listas, mais nenhuma póde ser recebida.

Art. 311.º Á contagem das listas seguir-se-ha o apuramento de votos, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas, e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente. O nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

§ unico. Nas eleições simultaneas para os cargos districtaes e municipaes o apuramento começará pelos cargos districtaes.

Art. 312.º Não se contarão para nenhum effeito:

1.º Os nomes a que vier annexa qualquer designação, que não seja a da residencia do cidadão votado, do cargo ou profissão que exerça.

2.º Os nomes de quaesquer cidadãos não inscriptos nos cadernos dos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes.

3.º Os ultimos nomes que excederem o numero legal dos cidadãos que devem ser eleitos para a corporação de que se tratar.

Art. 313.º As mesas eleitoraes não podem recusar nem deixar de apurar os votos que recaírem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes, salvo a excepção do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 314.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral. A mesma disposição se observará quanto ás listas declaradas validas contra a reclamação de alguns dos cidadãos que formarem a assemblea.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado, e separadamente escriptas nas actas.

Art. 315.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta

parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 316.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital affixado nas portas da casa da assembléa; em presença da mesa serão queimadas as listas que não estiverem nos casos declarados nos artigos 298.º, 300.º, 301.º, 302.º e 312.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

Art. 317.º As operações eleitoraes não podem continuar além do sol posto.

§ 1.º Não se tendo concluido a votação ou o escrutinio no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar no verso as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente, e podel-o-ha ser por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, podendo sel-o em lugar exposto á vista e guarda dos eleitores, se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa, para se proseguir na votação.

§ 2.º Publicar-se-ha por edital affixado na porta principal do edificio o resultado do apuramento em cada dia, até se concluir a eleição.

Art. 318.º Da eleição deve lavrar-se acta em duplicado nos cadernos de que tracta o § 3.º do artigo 278.º, assignados e rubricados pela mesa, na qual acta se mencionará, além das mais circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas que occorreram e reclamações que se fizeram, pela ordem com que foram apresentadas, e a decisão motivada que sobre ellas se houver tomado;

2.º Quantos dias a eleição durou e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º Os nomes de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram.

Art. 319.º Um dos exemplares da acta será remetido ao presidente da camara do respectivo concelho para ser guardado no archivo da camara municipal, o outro exemplar, com uma relação dos nomes e morada dos cidadãos eleitos, com os cadernos e todos os outros papeis relativos á eleição, será enviado ao administrador do concelho, que mandará logo todos esses documentos ao governador civil, se a eleição for parochial, ou se tiver uma só assembléa eleitoral.

Art. 320.º Os exemplares da acta serão assignados por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, devendo contudo julgar-se validos quando forem assignados pelo menos por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 321.º A qualquer cidadão é permittido pedir, e os presidentes das camaras são obrigados a mandar-lhe passar certidões authenticas das actas, recenseamento e mais documentos relativos ás eleições que estiverem guardados nos archivros das respectivas camaras.

Art. 322.º Se houver uma só assembléa eleitoral, a eleição ter-se-ha terminada pela votação e apuramento n'essa assembléa, e a mesa procederá como lhe prescreve o artigo 335.º d'este codigo. Se porém houver mais de uma assembléa, far-se-ha o apuramento na cabeça do concelho, no domingo immediato áquelle em que houver sido feita a eleição.

Art. 323.º Para execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores serão os portadores de um dos exemplares da acta da respectiva assembléa, e apresental-o-hão no dia designado na cabeça do concelho.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á cabeça do concelho, será substituido pelos secretarios ou pelos revezadores.

§ 2.º Tanto o exemplar da acta que é entregue aos escrutinadores, como o outro exemplar d'ella, os cadernos e

mais papeis que, na conformidade do artigo 319, são remettidos á camara municipal e administrador do concelho, serão fechados e lacrados, e além d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO V

Das assembleas de apuramento

Art. 324.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara os portadores das actas de todo o concelho com o presidente da commissão do recenseamento; proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 278.º e seguintes d'este codigo, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembleas eleitoraes primarias, e ao modo de manter abi a liberdade e fazer a policia, competindo para esse fim ao presidente e mesa das assembleas eleitoraes de apuramento as mesmas attribuições, que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembleas.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora assignada n'este artigo, prover-se-ha á sua falta pelo modo indicado no artigo 281.º

§ 2.º O administrador do concelho assistirá á todos os actos da assemblea.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto assistirá o administrador do barro onde estiver situada a casa da camara.

Art. 325.º Constituida a mesa, o presidente da commissão do recenseamento, que fica sendo o presidente da assemblea, lhe apresentará fechado e lacrado o duplicado da acta que, na conformidade do artigo 319.º, tiver sido remettido ao presidente da camara municipal, que para tal fim entregará; os portadores das actas apresentarão tambem os duplicados que lhes tiverem sido entregues, e o

administrador do concelho apresentará os cadernos e mais papeis que houver recebido nos termos do artigo 319.º

§ unico. Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pelo modo indicado no artigo 278.º, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das assembleas do concelho, de maneira porém que o exame da acta de uma assemblea não seja nunca encarregado á commissão de que forem membros os portadores da acta d'essa assemblea.

Art. 326.º As commissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhes forem distribuidas, e apurar os respectivos votos. Do resultado darão conta á assemblea.

Art. 327.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assemblea geral de apuramento.

Art. 328.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados tiver em todo o concelho, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido e approvedo ou reformado pela assemblea.

Art. 329.º As funções das assembleas de apuramento reduzem-se a examinar, pela comparação das actas trazidas pelos portadores com os duplicados apresentados pelo presidente da commissão do recenseamento, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas; e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assemblea são realmente os que elles abi tiveram, e hem assim a apurar esses votos.

§ unico. De maneira nenhuma porém deixarão de contar votos a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegivel, ou com

qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou exacção expressamente especificadas n'este artigo.

Art. 330.º Quando por qualquer motivo imprevisto deixar de ser apresentado á assembléa de apuramento algum dos exemplares das actas, far-se-ha o apuramento pelos que apparecerem.

Art. 331.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 332.º Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ 1.º Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá o mais velho.

§ 2.º O nome d'aquelles que saírem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta da casa da assembléa.

Art. 333.º Do apuramento deve lavrar-se acta, na qual serão declarados os nomes dos cidadãos eleitos e o numero de votos que cada um teve.

Art. 334.º Da acta do apuramento se entregará duplicado ao administrador do concelho ou bairro que estiver presente.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto será remetida uma copia aos administradores dos outros barros.

Art. 335.º A mesa que proclamar a eleição remetterá a cada um dos eleitos um extracto da acta assignado por todos os vogaes, que será o diploma da sua nomeação.

Art. 336.º A acta do apuramento com as actas das assembléas primarias, reclamações apresentadas, cadernos e mais papeis relativos á eleição, serão remetidos pelo presidente da assembléa ao governador civil do districto, até ao domingo immediato ao do apuramento ou ao da eleição, nos casos em que não ha assembléa de apuramento.

§ unico. Os duplicados apresentados pelo presidente da camara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

CAPITULO VI

Reclamações e recursos

Art. 337.º Todo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes, relativas á corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º As reclamações podem ser feitas, ou no proprio acto da eleição, ou no do apuramento, quando este tenha logar; podendo n'este ultimo caso ter por objecto tanto as operações do apuramento como as das assembléas primarias;

§ 2.º As reclamações poderão ser feitas verbalmente ou por escripto; no primeiro caso, serão inseridas nas actas como forem dictadas pelos reclamantes; no segundo caso, far-se-ha simples menção d'ellas na acta, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e pelos eleitores, que o pedirem. Dar-se-ha tambem recibo aos interessados que o exigirem.

§ 3.º As mesas, quer das assembléas primarias, quer das do apuramento, darão na acta a sua informação ácerca do objecto das reclamações apresentadas contra os actos praticados nas mesmas assembléas.

§ 4.º Se as reclamações apresentadas nas assembléas de apuramento tiverem por objecto as operações das assembléas primarias, o presidente da assembléa convocará immediatamente os cidadãos que compozerem as mesas eleitoraes, para que informem o que se lhes offerecer ácerca das mesmas reclamações; e a resposta que derem será junta ao processo eleitoral.

Art. 338.º Ás juntas geraes de districto pertence verificar a validade das eleições dos procuradores, e resolver ácerca das reclamações e protestos contra ellas apresentados.

Art. 339.º Aos conselhos de districto pertence jul-

gar as reclamações e protestos relativos ás eleições municipaes e parochiaes.

Art. 340.º Todas as reclamações e protestos relativos aos actos eleitoraes serão resolvidos até ao segundo domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição nos casos em que não ha assembléa de apuramento.

§ unico. Se as reclamações e protestos, de que tracta este artigo, não forem resolvidos dentro do praso fixado n'este mesmo artigo, considera-se confirmada a eleição a respeito da qual se tenham feito as referidas reclamações ou protestos.

Art. 341.º O secretario geral do districto como representante do ministerio publico é competente para reclamar e recorrer ácerca da validade das eleições dos corpos administrativos.

Art. 342.º Da decisão do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

Art. 343.º A nullidade da eleição em uma ou mais assembléas não invalida a eleição geral do circulo, senão nos casos em que a nullidade da eleição parcial possa influir no resultado geral da votação.

§ unico. Annullada porém a eleição, repete-se o acto eleitoral em todas as assembléas do circulo.

TITULO XI

Do serviço e da aposentação dos magistrados e empregados administrativos

Art. 344.º Os magistrados e empregados administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados, promovidos ou transferidos:

1.º Se a nomeação, promoção ou transferencia lhes for communicada directamente, no praso que lhes for assignado na communicação, ou no de trinta dias, se não for assignado praso algum;

2.º Se a nomeação, promoção ou transferencia não lhes for communicada directamente no praso de trinta dias, contados desde a publicação da nomeação, promoção ou transferencia na folha official do governo.

§ unico. Em relação ás nomeações, promoções ou transferencias feitas para logares das ilhas adjacentes, os prazos assignados n'este artigo serão sempre em dobro.

Art. 345.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia póde, quando para isso haja motivo grave, prorogar o praso primitivamente assignado para a apresentação, com tanto que tal praso assim prorogado não exceda a noventa dias.

§ unico. Qualquer prorogação fora do praso assignado n'este artigo só poderá ser concedida pelo governo.

Art. 346.º O serviço dos magistrados e empregados administrativos é sempre pessoal, e só se conta desde que elles começam a servir effectivamente os respectivos logares.

Art. 347.º Até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo do serviço publico, póde ser concedida licença:

1.º Pelo administrador do concelho aos empregados seus subordinados;

2.º Pelo governador civil aos empregados do governo civil e aos administradores do concelho dos respectivos districtos.

§ 1.º Compete egualmente ao governador civil conceder licença aos empregados mencionados no n.º 1.º, quando a licença for por mais de trinta dias, mas não exceder a noventa.

§ 2.º A concessão de licença por um praso superior aos marcados n'este artigo compete só ao governo.

§ 3.º Tambem só ao governo compete conceder licenças para sair do reino sem distincção do praso por que são concedidas.

Art. 348.º Os magistrados e empregados administrativos, durante os impedimentos ou licenças por motivo de molestia, têm direito aos seus ordenados por inteiro, comtanto que não deixem de servir por mais de trinta dias consecutivos.

§ unico. Se o impedimento ou licença por motivo de molestia exceder aquelle praso, vencerão sómente dois terços de ordenado.

Art. 349.º Os substitutos ou funcionarios interinos percebem os vencimentos a que têm direito os proprietarios, todas as vezes que o logar estiver vago, ou não tiverem os proprietarios direito a receber alguma parte d'elle.

Art. 350.º Consideram-se para todos os effeitos como serviço effectivo em qualquer cargo as commissões extraordinarias, ou a ausencia temporaria por motivo de serviço publico.

§ unico. Nenhum empregado administrativo tem direito a augmento de ordenado pelo serviço interino de que for encarregado.

Art. 351.º Os empregados administrativos têm direito aos seus vencimentos desde a data da posse dos respectivos empregos.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contar-se-hão desde as datas dos respectivos diplomas, uma vez que os empregados promovidos ou transferidos tomem posse dos novos logares nos prazos fixados n'este codigo.

Art. 352.º Em todos os casos de impedimento ou licença não especificados nos artigos antecedentes, cessa o direito ao ordenado.

Art. 353.º Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro, os governadores civis, os empregados das juntas geraes de districto, os das secretarias dos governos civis, os das secretarias das camaras municipaes, e os das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros, que tendo pelo menos trinta annos de bom e effectivo serviço soffrerem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuar a servir.

§ unico. Verificada a impossibilidade mencionada n'este artigo, a aposentação só pôde ser concedida com metade do ordenado aos empregados que tiverem vinte ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do or-

denado quando esse serviço houver durado por quinze annos ou mais.

Art. 354.º Os empregados administrativos só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo; aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

TITULO XII

Dos emolumentos

Art. 355.º Os emolumentos pertencem sempre a quem está no effectivo exercicio do logar, andaque o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do substituido.

Art. 356.º Os emolumentos, que se hão de receber nas secretarias dos governos civis, nas administrações dos concelhos e dos bairros, nas secretarias das camaras municipaes e nas regedorias de parochia, são os designados na tabella que for decretada pelo governo.

Art. 357.º Os peritos empregados nas diligencias, a que as auctoridades ou tribunaes administrativos mandarem proceder, para instrução dos negocios da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos que estabelecer a tabella judicial por identicas diligencias.

TITULO XIII

Disposições penaes

Art. 358.º Os vogaes dos corpos administrativos, que, sem motivo justificado nos termos d'este codigo, deixarem de comparecer em qualquer sessão, pagarão a multa de 25000 réis por cada dia em que faltarem,

§ 1.º Se as faltas excederem o numero de dez, incorrerão, além d'isso, na pena de perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos por um anno.

§ 2.º As multas impostas por este artigo constituem receita da respectiva corporação.

§ 3.º Os vogaes dos corpos administrativos, que se recusam a votar e a deliberar nos negocios tratados nas sessões, a que assistirem, consideram-se como não presentes ás mesmas sessões, e ficam sujeitos ás penas impostas aos que faltam sem causa justificada.

Art. 359.º Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade competente, sob pena de ser demittido, sem prejuizo de applicação das mais penas em que houver incorrido.

Art. 360.º A suspensão de funções produz a perda dos vencimentos do suspenso.

Art. 361.º Todas as corporações ou gerentes, obrigados por este codigo a dar contas de suas gerencias, que não as prestarem no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10\$000 até 400\$000 réis, a qual será imposta pelo tribunal competente para julgar a conta.

§ unico. A imposição da multa, de que trata este artigo, não obsta á imposição, pelos meios competentes, das mais penas comminadas por qualquer outro abuso.

Art. 362.º O tribunal que impozer a multa de que trata o artigo antecedente, marcará novo praso para a apresentação da conta.

§ unico. Se, findo o praso a que se refere este artigo, o responsavel não apresentar a conta em devida fôrma, o mesmo tribunal o condemnará no dobro da multa imposta pela primeira falta, e tomará a conta em vista dos elementos que existirem nas estações publicas.

Art. 363.º O producto das multas, de que tratam os dois precedentes artigos, constitue receita e e cobrado por execução administrativa.

Art. 364.º Os responsaveis que despenderem sem

auctorisação ou com excesso d'ella, serão condemnados pelo tribunal que julgar a conta, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou em multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas ou dos abusos commettidos.

§ unico. A multa a que este artigo se refere não pôde nunca exceder a quantia illegalmente despendida, e constitue a receita da corporação de cuja conta se tratar.

Art. 365.º As penas communadas n'este codigo ou nas posturas e regulamentos por elle auctorisados serão julgadas pela auctoridade judicial competente na conformidade das leis.

§ 1.º Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso, e o remetterão ao agente do ministerio publico.

§ 2.º Dos autos que pela sobredita fôrma se lavrarem, se remettera copia ao governador civil.

§ 3.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não poder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao agente do ministerio publico.

§ 4.º Não são comprehendidas na disposição d'este artigo as penas de suspensão ou demissão e as multas de que tratam os artigos 361.º, 362.º e 364.º

Art. 366.º As disposições penaes estabelecidas na lei eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

TITULO XIV

Disposições geraes

Art. 367.º O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effectos declarados nas leis.

Art. 368.º O ministerio publico é competente para, como parte principal, propor as acções necessarias a fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio ou parochia, nos casos em que todos ou a maior parte dos gerentes em exercicio devam ser demandados.

Art. 369.º É permittido a qualquer cidadão eleitor, intentar em nome e no interesse do districto, municipio ou parochia, em que for domiciliado, as acções judiciaes competentes para reivindicar e reaver para as respectivas administrações quaesquer bens ou direitos que lhes tenham sido usurpados, ou estejam indevidamente possuidos por terceiros.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva administração se recusar a propol-as, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circumstanciada ácerca do direito que se pretende fazer valer, e dos meios de que se dispõe para o tornar effectivo, devendo além d'isso preceder auctorisação da junta geral do districto, se se tratar de direitos do municipio ou parochia, e do governo se se tratar dos direitos da junta geral.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têm direito a ser indemnizados das despesas que fizerem com os pleitos.

Art. 370.º Serão feitos em hasta publica, precedendo editos, pelo menos de vinte dias, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessadas a junta geral do districto, a camara municipal ou a junta de parochia.

Art. 371.º Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos e os empregados na administração não podem de fórma alguma ter parte ou tomar interesse em qualquer contrato, que for estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos e empregados.

Art. 372.º Os gerentes dos rendimentos e dinheiros pertencentes aos corpos administrativos são solidariamente responsaveis pelos prejuizos a que derem causa, em virtude

de resoluções tomadas em desaccordo com as deliberações respectivas ou com o disposto nas leis e regulamentos da administração publica.

Art. 373.º Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos além das que se acham expressamente marcadas na lei.

Art. 374.º Em toda a jerarchia administrativa, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades.

Art. 375.º Nenhum magistrado ou funcionario administrativo pôde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 376.º Os magistrados ou funcionarios administrativos podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo.

§ unico. Os magistrados ou funcionarios administrativos, pronunciados por despacho passado em julgado, ficam por esse facto suspensos do exercicio das suas funcções.

Art. 377.º Os magistrados administrativos ou seus delegados, que no exercicio de suas funcções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico.

Art. 378.º Os magistrados administrativos têm o primeiro lugar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. 379.º São applicaveis á eleição dos juizes electivos as disposições d'este codigo relativas á eleição dos corpos administrativos, observando-se os mais preceitos da legislação respectiva.

Art. 380.º As contribuições directas lançadas pelos corpos administrativos, serão cobradas pelas repartições de fazenda, cumulativamente com as contribuições do estado, a que forem addiconaes.

Art. 381.º É o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'este codigo.

Disposições transitorias

Art. 382.º Não são obrigados a nova nomeação os actuaes magistrados e empregados que estiverem servindo logares para cujo provimento este codigo altera a legislação anterior.

§ unico. Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis são dispensados de novo encarte, e considerados para todos os effectos como nomeados pelo governo, na conformidade d'este codigo.

Art. 383.º Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis, que tiverem mais de dois annos de bom e effectivo serviço nas mesmas secretarias, poderão ser providos independentemente de concurso.

Art. 384.º Podem continuar a servir os empregos que actualmente exercem, os empregados que não reunam todas as condições exigidas por este codigo para se obter a nomeação para os mesmos empregos.

Art. 385.º Ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, nos termos d'este codigo, todas as attribuições dadas pelas leis aos conselhos de districto e que não sejam consultivas ou contenciosas.

Art. 386.º Os empregados das repartições administrativas, que forem extinctas, serão preferidos quando tenham a necessaria aptidão, para os empregos analogos das repartições em cujas circumscripções ficam comprehendidas as circumscripções das repartições a que pertenciam.

§ unico. Os empregados, a que se refere este artigo, podem ser addidos ás repartições subsistentes, se as respectivas administrações d'elles carecerem e os julgarem para esse fim com a necessaria aptidão.

Art. 387.º São comprehendidos na disposição do artigo 353.º, os empregados actualmente addidos aos governos civis.

Art. 388.º Depois da publicação d'esta lei, o governo mandará proceder á eleição de todos os corpos administrativos.

Art. 389.º Sómente depois de mstallados os corpos administrativos eleitos na conformidade d'esta lei, começará esta a ter plena execução.

Art. 390.º O corrente anno civil considera-se o primeiro do quadriennio para os effectos d'esta lei.

Art. 391.º As actuaes juntas geraes designarão o numero de procuradores que cada concelho tem de eleger na eleição geral ordenada pelo artigo 388.º

Art. 391.º Enquanto o governo não decretar a nova tabella dos emolumentos a que se refere o artigo 356.º, applicar-se-ha a que está em vigor.

Paço, em 6 de Maio de 1878. — *Antonio Rodrigues de Sampaio.*

| | Pag. |
|--|------|
| Secção III — Dos outros empregados municipaes | 35 |
| Titulo VII — Das juntas de parochia | 36 |
| Capitulo I — Disposições especiaes sobre organização e reuniões | 36 |
| Capitulo II — Atribuições | 36 |
| Capitulo III — Da receita e despeza | 40 |
| Capitulo IV — Do orçamento e contas | 42 |
| Capitulo V — Dos empregados da junta de parochia | 42 |
| Titulo VIII — Dos magistrados e empregados administrativos | 43 |
| Capitulo I — Do governador civil e dos empregados da secretaria do governo civil | 43 |
| Secção I — Do governador civil | 43 |
| Secção II — Dos empregados do governo civil | 46 |
| Capitulo II — Do administrador do concelho e empregados da administração | 48 |
| Secção I — Do administrador do concelho | 48 |
| Secção II — Dos empregados da administração do concelho | 52 |
| Capitulo III — Do regedor de parochia e seus empregados | 53 |
| Titulo IX — Dos conselhos de districto | 55 |
| Capitulo I — Organização e reuniões | 55 |
| Capitulo II — Competencia e atribuições | 56 |
| Capitulo III — Forma do processo e decisões | 57 |
| Titulo X — Das eleições dos corpos administrativos | 60 |
| Capitulo I — Disposições geraes | 60 |
| Capitulo II — Dos eleitores e elegiveis | 61 |
| Capitulo III — Da eleição | 62 |
| Capitulo IV — Votação nas assembléas primarias | 64 |
| Capitulo V — Das assembléas de apuramento | 74 |
| Capitulo VI — Reclamações e recursos | 77 |
| Titulo XI — Do serviço e da aposentação dos magistrados e empregados administrativos | 78 |
| Titulo XII — Dos emolumentos | 81 |
| Titulo XIII — Disposições penaes | 81 |
| Titulo XIV — Disposições geraes | 83 |
| Disposições transitorias | 86 |

TRABALHOS PREPARATORIOS

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO

Relatorio da proposta de lei da reforma administrativa, apresentado pelo Ministro do Reino (Antonio Rodrigues Sampaio) em sessão de 12 de janeiro de 1872.

Senhores. — É geralmente reconhecida a necessidade da reforma administrativa; diversas administrações a têm intentado, a opinião publica tem-na favorecido, e, apesar de tão boas predisposições, ninguem a poudé ainda legislar.

A resistencia tem sido mais forte que a acção de tantos elementos favoraveis, e a razão tem sido impotente para superar os preconceitos contra os interesses de todos os cidadãos.

A difficuldade da empreza não faz porém desanimar o governo, dá-lhe brios e inspira-lhe coragem. A ousadia de um arriscado commettimento equivale á gloria de o haver realisado, e no nosso estado actual é menor o perigo do tentamen do que a persistencia na confusão que perturba toda a administração.

A proposta que vos apresento tem por fim :

Crear a vida local;

Estabelecer o governo do povo pelo povo;

Entregar aos corpos electivos a gestão dos seus interesses;

Educar e preparar os cidadãos para a administração geral do estado;

Alliviar o governo central de tutelar interesses, cuja defesa pôde ser confiada com mais proveito aos corpos superiores do districto, nascidos do suffragio popular.

Para realizar esta empresa são necessarias intelligencias que dirijam, forças que sustentem e recursos que bastem.

Na divisão actual dos concelhos não ha geralmente capacidades para a administração, meios para occorrer aos encargos e forças para produzir o movimento e a acção.

Para remediar este mal, que obsta a toda a boa administração, adaptei a area do concelho á da comarca. Acha-reis aqui um pessoal sufficiente, os recursos necessarios e fontes de receita abundantes. Tereis na unidade do concelho e da comarca, ligadas estreitamente, a administração, a jusuça e a fazenda. No mesmo local poderá o contribuinte promover a resolução das questões administrativas, dos pleitos judiciaes e das reclamações ou exigencias do fisco. Pro-veito do tempo, economia de dinheiro, facilidade de agen-tes, são os resultados d'este systema.

Não dissimularei comtudo que estas vantagens não se alcançam sem algum sacrificio. A extensão das comarcas é grande de mais para as necessidades instantes e diarias da administração; e o que se ganharia na abundancia dos recursos perder-se-ia no incommodo dos povos. As distan-cias tornariam menos sensivel a vantagem da unidade, e os povos não lucrariam no engrandecimento o que perde-riam na mudança da capital dos seus concelhos.

Não é porém irremediavel este mal. O governo proporá o augmento do numero das comarcas. Esse augmento, di-minuindo a area das existentes, tornará a distribuição da justuça mais facil, e, sendo depois a mesma dos concelhos, fornecerá capacidades sufficientes para todos os cargos do municipio.

Bem sei que a extincção de concelhos ha de dar pre-texto para a excitação das paixões partidarias, e para queixumes de alguns interesses prejudicados. Bem sei que municipios, mortos até agora para a administração, hão de resuscitar para a resistencia. Seria desconhecer a historia não contar com similhante resultado; mas o progresso não pôde parar diante de taes embaraços, e a verdade tem obrigação de dissipar as trevas da ignorancia e do erro.

As differentes escolas disputam a preferencia entre a

centralisação e a descentralisação. A controversia interessa pouco no campo da theoria, onde o accordo é facil; a dif-ficuldade começa quando se tracta de applicação. Aqui tudo é nebuloso, e ás vezes os maiores propugnadores theoreticos da descentralisação convertem-se nos mais praticos impu-gnadores d'ella.

O fim que desejo conseguir é dar á minha terra a admi-nistração mais benefica, mais justa e mais racional;—uma administração popular que respeite todos os direitos e pro-mova todos os interesses,— administração que, tomando raiz na parochia e ganhando corpo no municipio, cresça e se eleve até ás mais altas regiões do estado.

Para plantar pois a descentralisação é mister organizar municipios com elementos de vida, e essa organização é obra do legislador. Ao governo compete propor; a vós, se-nhores, incumbe acolher, crear e robustecer essa institui-ção destinada a sobreviver a todas as vicissitudes politi-cas.

Não é o municipio uma associação natural. Depois da familia, que o estado não creou, mas achou estabelecida, temos uma associação quasi tão natural como ella, e que a lei não poderia supprimir sem violentar a natureza das cou-sas, — é a freguezia ou a parochia. Associação de familia, onde se adora o mesmo Deus, se lhe rende o mesmo culto, se lhe erige o mesmo templo, se lhe levanta o mesmo al-tar e onde se sepultam os cadaveres dos seus finados, jul-gar-se-ia uma profanação o privar-a de conservar as suas gloriosas tradições.

Mas o concelho está sujeito ás conveniencias da admi-nistração. O continente do reimo achava-se em 1836 divi-dido em 817 concelhos, e um illustrado governo d'aquella época extinguiu 466, que encorporou nos 351 que ficaram subsistindo. Desde então até hoje extinguiram-se 88. Te-mos hoje 263.

Não penseis, senhores, que houve victimas no sacrificio d'estas 554 autonomias que arrastavam uma existencia atri-bulada; pelo contrario o povo ficou mais alliviado e a admi-nistração menos embaraçada nos seus movimentos.

Herdeiro d'esta tradição gloriosa, continuou a marchar na senda que indicaram tão illustres predecessores. As novas necessidades da civilisação exigem novos esforços para as satisfazer. O espirito carece de alimento, a escola é necessario crea-la onde não a ha, e n'esse campo das primeiras letras ha immenso terreno inculto. Para a escola é necessario haver bons professores e remuneração.

A cultura da alma não pôde separar-se do progresso physico. A riqueza intellectual pôde e deve coexistir senão com a riqueza, pelo menos com as commodidades materiaes. Não se subsidiam as letras e os seus sacerdotes sem os recursos financeiros, e a viação não desce do céu sem que o braço do homem fortificado com o salario a prepare para a locomoção.

Ahi está a necessidade das convenientes aggregações de territorio, para que possam os muitos habitantes emprender e executar o que não podem conseguir os poucos.

Formado assim o municipio, como do barro foi formado o homem, resta insufflar-lhe o espirito da vida e dar-lhe uma alma intelligente. Essa alma é o collegio eleitoral bastante numeroso, não só para auctorisar a escolha com o maior numero de suffragios, como para fornecer á administração agentes illustrados e independentes.

O governo ousaria propor-vos uma disposição que se lhe afigura uma conveniencia e um progresso digno do nosso povo. Ampliar o direito de votar, e estende-lo aos chefes de familia e aos cidadãos de maior idade que souberem ler, escrever e contar, é honrar o trabalho modesto e o saber humilde, é dar ao homem que tem na sociedade qualquer interesse, familia e capacidade a intervenção nos negocios da communidade como é obrigado a contribuir para todos os encargos d'ella.

Não receeis, senhores, nenhum perigo para a ordem publica d'este alargamento do suffragio. Do voto universal saiu a camara de 1837, d'esse mesmo voto haviam saído as côrtes das Necessidades, e as leis d'aquelles congressos não cedem em sabedoria e cordura ás das camaras filhas do censo.

Uma unica consideração obsta a este desejo. É o artigo 8.º do acto addicional, que determina que não tem direito de votar na eleição para qualquer outro cargo publico quem não pôde votar na dos deputados.

O escrúpulo constitucional não permite porém que entremos n'uma controversia politica para concluir que no nosso estado economico actual a qualidade de chefe de familia, e a do saber ler, escrever e contar podia dispensar toda a prova do censo, porque vale mais do que elle, e suppõe talvez uma renda superior á que a lei exige. Breve chegará comtudo o momento em que esse obice desapareça; porque a fé na conveniencia d'esta ampliação do voto é no governo tão profunda, que é uma das disposições que propõe na reforma da carta, que brevemente vos será apresentada.

Á vereação que sair d'esta massa de eleitores pôde a lei conferir largas attribuições e distribuir-lhe importantes encargos. Escolherá essa vereação os seus empregados, nomeará os seus professores d'entre os candidatos legalmente habilitados, creará as suas escolas, fundará e subsidiará os seus estabelecimentos de piedade e beneficencia, construirá e reparará os seus caminhos, e lançará impostos ou contrahirá empréstimos sem carecer de auctorisação previa, salvo quando a importancia dos encargos poder prejudicar os interesses districtaes ou difficulter a gerencia das futuras vereações. Mas n'estes poucos casos a tutela que até agora era exercida pelo governo ou pelo poder legislativo será confiada á junta geral do districto; corpo eleito directamente pelos cidadãos e livre de toda a acção do governo. O districto reger-se-ha por si.

O municipio elege, os seus eleitos deliberam, administram, fiscalisam o emprego da receita, criam escolas, tributam e pagam. Conhecedores das necessidades locaes, procuram os recursos para as satisfazer, e designam os serviços aos quaes esses recursos são applicados.

Nas suas deliberações a camara pôde errar, e do seu erro pôde resultar violação da lei, offensa de direitos ou prejuizo de interesses. Da offensa dos direitos ou da vio-

lação da lei conhecerá por via de recurso o conselho de districto, e do prejuizo nos interesses conhecerá a junta geral do districto como corpo tutelar.

Mas sendo temporaria a reunião da junta geral, e permanente a necessidade da tutela, haverá uma comissão districtal, que será a executora de todas as deliberações d'ella, que a substituirá na sua ausencia em todos os casos que não forem expressamente exceptuados, e que gerirá os negocios do districto. Ficarão d'este modo garantidos os interesses geraes do districto e os das localidades do concelho pela auctoridade popular.

A junta geral do districto será de eleição directa. A comissão districtal será nomeada por ella d'entre os seus membros.

Estes corpos superiores do districto podem abusar das suas attribuições, e esses abusos podem causar ás vezes damnos irreparaveis, quer por offensa de direitos e violação de lei, quer por lesão de interesses. No primeiro caso fica aberto o recurso para o conselho de districto, que pôde suspender logo a execução do acto de que se recorre até tomar d'elle conhecimento pleno; no segundo ha o recurso da dissolução.

Por este modo á larga descentralisação oppõe-se a effizaz repressão. Os corpos gerentes têm a faculdade de fazer tudo sem a previa auctorisação; o estado tem o meio de evitar o perigo das suas demasias.

Mas se a descentralisação traz a possibilidade dos excessos que se podem receiar, e que serão de certo muito menores que os receios, ha outro mal maior, contra o qual a administração deve estar preparada. Esse mal é a negligencia, é a incuria, é o desleixo. Exorbitar poderia ser um excesso de vida perigoso; não fazer nada é a morte. A agitação incongruente pôde moderar-se; a falta de movimento não tem cura.

E comtudo a sociedade não pôde viver sem administração. Se na hierarchia inferior se extingue a vida, recorre-se á immediatamente superior. Se na cupula da administração districtal o mau proposito ou a incuria fazem cessar o

movimento, o governo provê não para usurpar jurisdicções, não para alterar accordos, mas para supprir a falta de deliberação indispensavel quando os eleitos do povo abdicarem as suas attribuições pelo desprezo do seu mandato.

Assim a lei procura evitar os excessos do poder, e prover á negligencia dos agentes populares.

Dá a lei garantias ao povo contra o arbitrio dos seus eleitos, dá garantias aos empregados contra as paixões partidarias, estabelece habilitações para os cargos onde parecem indispensaveis, e procura dar alguma retribuição aos que se impossibilitam no serviço da communidade.

Fica abolido o privilegio que tinham os funcionarios administrativos de não poderem ser demandados civil ou criminalmente por actos praticados no exercicio de suas funcções sem licença do governo. Confio na moralidade dos funcionarios e na independencia do poder judicial. É uma excepção odiosa e improficua a que existe. O governo não pôde arosamente negar a licença, quando conhece que o funcionario abusou e a justiça não condemnará aquelle que procedeu em virtude da lei ou das ordens dos seus superiores.

São estes os pontos cardeaes da reforma que apresento ao vosso exame. Considero-a como um melhoramento e uma necessidade. Não ignoro que uns a hão de combater como anarchica, e que outros a hão de achar retrograda. As paixões terão sempre como melhor o contrario do que se propozér. A razão imparcial e esclarecida verá que a descentralisação é hoje mais uma questão de applicação do que uma questão de principios. A lealdade na execução fará aceitavel a nova lei; a negligencia prejudicará todas as reformas, por mais santos que sejam os principios em que assentem.

O estado actual é mau, os documentos officiaes denunciam a anarchia na administração por falta de vida local, por falta de pessoal habilitado, pela penuria de recursos, e pelo desaproveitamento ou dissipação dos que anda ha n'algumas partes. Em cima e em baixo se tem errado; mas o mal não é incuravel, e se temos de atravessar uma

época de transição difficil no principio, poderemos chegar depois a um estado regular, como aquelle em que se acha já a administração de algumas, ainda que infelizmente poucas camaras municipaes do reino. Se não podemos fundar a cidade de Deus nem povoar a ilha da Utopia, poderemos ao menos dar mais um passo no caminho do progresso, e preparar-nos para um melhor futuro.

E n'este pensamento apresento á consideração da camara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º E approvedo o codigo administrativo, que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios do remo, em 12 de janeiro de 1872 = *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Parecer da Commissão de legislação da camara dos srs. deputados, apresentado em sessão de 24 de Março de 1876

«Senhores. — Á vossa commissão de administração publica foi presente o projecto de codigo administrativo de iniciativa do governo, e depois de maduro exame sobre o seu pensamento geral e sobre cada uma das suas disposições em especial, julga-se enfim a mesma commissão habilitada a vir submeter o resultado dos seus trabalhos á vossa esclarecida apreciação.

Meditando sobre o pensamento geral do projecto, tem para si a commissão que mal se compadece com as circumstancias actuaes da sociedade portugueza a descentralisação absoluta e completa, como é proclamada pelas escolas radicaes de administração. Não se resolve este problema, que traz preoccupados os espiritos dos philosophos e legisladores, prescindindo do elemento pratico, positivo e historico, que, imperando no modo de ser das sociedades, determina a organização das instituições que as regem. Póde demarcar-se no campo da especulação theorica a esphera de acção das circumscriptões administrativas, póde architectar-se a cidade ideal das liberdades locaes, construir-se, sob o imperio dos principios, organizações perfectas; mas quando a concepção scientifica deixar de ser uma theoria para ser uma realidade, mal irá ao legislador que não ponderar as tendencias do povo que vai submeter ás suas leis. A descentralisação completa entre nós seria o fraccionamento da unidade nacional, o parcellamento do territorio em pequenas divisões, incapazes de se governa-

rem, a anarchia na administração e na politica. Sem elementos de vida, sem a iniciativa robusta indispensavel para a sustentação da independencia local, sem educação politica nem capacidade para os grandes empreendimentos, os municipios actuaes ou outros mais largamente constituidos fariam cair por terra as melhores theorias de descentralisação. Não nos antecipemos pois. É longo o percurso da civilisação, e é tão prejudicial aos interesses do paiz fazer uma reforma que o futuro ha de exigir, mas do qual estamos profundamente distanciados, como fazer uma reforma que resuscite o passado. Legislar é apreciar devidamente as circumstancias do momento, avaliar os factos de todos os dias, contrastar rigorosamente o grau de cultura social e politica de um povo. Nos paizes, em que existe mais ampla descentralisação, não foram as theorias que a cream; foram as circumstancias positivas e historicas que a exigiram. Na Suissa a descentralisação foi escripta no territorio, nos idiomas e nas raças dos seus habitantes antes de o ser na sua legislação administrativa. Nos Estados Unidos é o producto de um solo fecundissimo e o resultado da actividade de uma população sem preconceitos historicos, cheia de virilidade e de energia.

E já podeis vêr que, se a vossa comissão não accentou a descentralisação completa, tambem não abraçou, nem podia abraçar, o systemo opposto. A centralisação como regimen de administração esta condemnada na sua origem, porque nasceu com o despotismo, e nos seus effeitos, porque converte o poder central n'uma entidade omnipotente com deveres complexos que não pôde inteiramente desempenhar. Na ordem economica a centralisação seria a consagração do socialismo, na ordem moral uma sentença de interdicção contra o povo que a accettesse, na ordem politica uma tutela discricionaria exercida pelo poder executivo sobre todas as manifestações da vida individual, e em todos os casos um ataque á liberdade do homem. O governo, que entre nós intentasse revestir-se d'esse poder olympico caíria perante as reclamações da opinião publica, e não saberia comprehender as legitimas exigencias do

periodo que vamos atravessando. No estado actual da sociedade portugueza, sob o regimen politico que nos rege, o unico systema de administração possivel é aquella em que se combinem os interesses geraes com os interesses locaes, de modo que sem espohar os municipios e os outros circulos de actividade local da liberdade e a independencia a que têm direito, se conceda ao poder central a inspecção e fiscalisação indispensaveis para que todas as engrenagens da machina administrativa funcionem regularmente. Ao poder central compete vigiar constantemente as esferas locaes, ter agentes seus que pugnem pela manutenção da lei, promovendo a repressão dos abusos e fazendo-as caminhar todas-sob o mesmo pensamento de unidade. O interesse geral da nação é constituído pelos interesses particulares das circumscripções locaes, e o poder central deve encontrar na lei todos os meios necessarios para estabelecer a harmonia e o justo equilibrio entre uns e outros.

Parece á vossa comissão que o projecto do governo traduz completamente estes principios. Não fica o poder central desarmado da inspecção e fiscalisação, porque assim o exigem os interesses da collectividade que representa, e concedem-se ás circumscripções locaes largas facultades de administração e gerencia, como nunca se concederam em nenhuma das nossas reformas administrativas.

Não deve occultar-vos a vossa comissão que, examinando o pensamento geral do projecto, reflectiu maduramente sobre a questão do contencioso administrativo. É este um assumpto que está hoje no terreno da discussão, e que serve para separar as escolas scientificas e os partidos politicos. Uns proclamam a suppressão dos tribunaes administrativos, a outros se afigura necessaria a sua instituição. O projecto não extingue nem devia extinguir as instancias do contencioso administrativo. Encontrou-as radicadas nos nossos costumes, e julgou-as justificaveis pela natureza especial dos negocios que os tribunaes administrativos são chamados a decidir. É certo que é difficil praticamente extremar a orbita de acção d'estes tribunaes; mas esta difficuldade apparece em todos os fóros de privi-

legio, e nem por isso os chamados partidos radicaes proclamam a abolição de toda a legislação excepcional e a extincção de todos os tribunaes que a applichem. A independencia dos poderes não pôde subir ao ponto de condemnar os juizos do contencioso admministrativo. A propria carta, que considerou a divisão e independencia dos poderes politicos como o unico meio de fazer respeitar os direitos dos cidadãos e de tornar effectivas as garantias individuaes, admitiu o fóro especial para certos casos, e, em geral, para todos aquelles em que a natureza das causas o reclamasse. Se como braço do poder executivo, e participando por isso da natureza d'aquelle poder, encerra a administração elementos que a afastam do poder judicial, não devemos desconhecer que sobre esta consideração, puramente theorica, prepondera a conveniencia publica, que, exigindo energia e rapidez na acção administrativa, repudia o processo vagaroso que se observa nos tribunaes judiciais. Sabem os que entendem em materias de administração que os interesses sociaes sobrepujam os interesses particulares, e que, se estes pertencem ao dominio dos tribunaes judiciais, é sobremaneira razoavel que se dê áquelles uma garantia superior, conferindo o seu julgamento a tribunaes excepcionalmente constituídos. O projecto suppre n'esta parte uma lacuna da nossa legislação, organizando syntheticamente o contencioso, e estabelecendo um processo em que se faculta ás partes litigantes o mais amplo recurso.

Assentados estes dois pontos, que a vossa comissão suppõe fundamentaes em qualquer lei geral de administração, cumpre não esquecer algumas disposições especiaes que mais chamaram a sua attenção. Exammando a disposição que fazia a circumscripção dos concelhos egual á das comarcas judiciaes, ponderou a comissão que era conveniente conservar os concelhos actuaes. A autonomia dos municipios está vinculada ás tradições do paz e ás suas condições historicas. O que acontece entre nós realisa-se em todos os povos de origem latina. Correspondendo ás tendencias da natureza, estes pequenos agrupamentos de

população, revestidos da auctoridade do direito romano, atravessaram o periodo tenebroso da idade média, sobrenadaram na torrente das revoluções, insurgiram-se contra as demasias do poder absoluto, e quando a liberdade era combatida pela centralisação, encontrava sempre ali o seu reducto de defesa.

Qualquer que seja a origem das instituições municipaes, é innegavel que o municipio, como facto historico, é uma instituição secular que serviu sempre de anteparo ás tendencias despoticas do poder central. A suppressão de um municipio é sempre um acto de centralisação, porque envolve a dissolução de uma associação natural determinada por uma communhão de interesses sagrados que o estado deve garantir e não amquilar. E por isso que a comissão, de accordo com o governo, entende que deve ser eliminada do projecto a referida disposição. Sendo porém indispensavel regular a suppressão e annexação futura de qualquer concelho, que por não ter os elementos necessarios para existir, se considere incapaz de manter a sua independencia, a comissão aceitou o pensamento do governo, julgando o poder legislativo o unico competente para decretar a extincção dos municipios.

É esta uma affirmação liberal de tal ordem, que basta enunciar-se para que seja comprehendido o seu elevado alcance. Tira-se ao poder executivo um grande meio de centralisação, a vida municipal não fica á mercê de especulações politicas, e só o poder preeminente da nação, o depositario estreme da soberania popular é que pôde extinguir os vinculos com que a natureza, a tradição e os interesses ligaram um grupo de cidadãos.

Tambem a comissão entendeu que a eleição triennial dos corpos administrativos devia ser substituida pela eleição quadriennial côm renovação parcial de dois em dois annos. É necessario introduzir periodicamente nas administrações locaes um elemento novo, converter os corpos administrativos em verdadeiros parlamentos, onde o estimulo natural, para os melhoramentos locaes, dos que forem chamados a gerir os interesses da circumscripção seja

moderado pelos que têm mais experiencia dos negocios publicos. Lá fóra os corpos administrativos assim organisados têm produzido beneficios salutaes para as localidades.

Com referencia as juntas geraes de districto, o projecto consigna disposições importantes, algumas das quaes, forçoso é confessar, já tinham sido adoptadas por leis anteriores, principalmente pela lei de 26 de julho de 1867.

Entre as novas providencias sobresae a que estabelecê uma commissão districtal encarregada de executar as deliberações da junta.

Introduzida na legislação italiana em 1865, na hespanhola em 1870 e na franceza em 1871, esta commissão tem, póde afortunadamente dizer-se, a chancellia do direito administrativo moderno. Entre nós representa um alto pensamento descentralizador, porque tira ao governador civil, agente do poder central, o poder de executar as deliberações da junta geral para a delegar n'um grupo de cidadãos extrahido do seu proprio seio. Os impedimentos que o poder central podia lançar á execução das deliberações da junta, por intermedio do seu representante no districto, desaparecem perante a criação d'esta instituição. Além da independencia nas deliberações, concede-se assim aos corpos districtaes a independencia da execução d'ellas. Está r'isto uma manifestação descentralizadora. Fez-se porém, emquanto á dotação da commissão, uma alteração no projecto. Não podendo elevar-se a gratificação proposta, adoptou-se a disposição da legislação hespanhola, que estabelece não a gratificação individual de cada membro, mas a dotação de toda a commissão. D'est'arte assentou-se que a dotação da commissão fosse de 900\$000 réis, ficando á junta a faculdade de a distribuir com equidade, não devendo perder de vista o facto de qualquer membro ter ou não a residencia permanente na séde do districto.

Aos conselhos de districto tirou o projecto as attribuições tutelares que exerciam pela legislação em vigor, e este pensamento teve o applauso da commissão, porque, habilitando estes corpos a melhor exercerem as attribui-

ções contenciosas, até agora mescladas ás de intendencia sobre os corpos inferiores, e transferindo-as para as juntas geraes, completou, em obediencia ao principio descentralizador, a organização liberal d'estas assembléas, directamente oriundas do suffragio popular.

No tocante ás camaras municipaes, assegura o projecto todas as garantias de independencia para as suas decisões, e a commissão, accetando as providencias propostas, fez comtudo uma alteração essencial no capitulo da fazenda municipal. Versa essa alteração sobre as faculdades tributarias das camaras municipaes.

Entende a commissão que deve deixar-se ás camaras a mais ampla liberdade no lançamento de impostos, alargando-lhes esta fonte de receita, de modo que possam satisfazer a todos os encargos que a reforma ha de produzir para os municipios. Podem ser tributados todos os generos expostos á venda por grosso ou a retalho, e assim, evitando-se um grande numero de questões sempre prejudiciaes aos interesses dos municipios, concede-se aos actuaes concelhos todos os meios de que precisem para a conservação da sua existencia autonómica. Não será uniforme a legislação fazendaria dos municipios, porque hão de variar as taxas do imposto e os generos a elle sujeitos, mas nenhum poderá queixar-se de que a lei, impondo-lhe novos sacrificios, lhe roubou os meios de os satisfazer nem de que lhe quiz sacrificar a existencia sob color de um mal entendido principio de unidade tributaria. O regulamento sobre contribuições dos municipios, variando consoante as necessidades, os habitos e as faculdades naturaes de cada um d'elles, será ao mesmo tempo um titulo da sua emancipação do poder central.

Finalmente, senhores, para que se reconheça o elevado alcance da reforma apresentada pelo governo, bastará notar que ella assenta nas seguintes disposições principaes:

Conservação dos districtos e concelhos actuaes. Respeito ás tradições historicas e seculares do paiz na manutenção da autonomia e fóros municipaes;

Reconhecimento de que só o poder legislativo é compe-

tente para supprimir os concelhos, alterandó o mappa da divisão administrativa;

Eleição quadriennial para os corpos administrativos, sendo renovados parcialmente de dois em dois annos;

Publicidade em todas as sessões dos corpos administrativos;

Eleição directa das juntas geraes de districto;

Reunão das mesmas juntas duas vezes por anno em epochas determinadas na lei, independentemente de convocatoria do poder executivo ou de seus agentes no districto;

Faculdade concedida ás juntas geraes para verificarem a validade das eleições de seus membros;

Concessão ás juntas de attribuições como administradora e promotora dos interesses districtaes, como auctoridade tutelar da administração municipal e parochial e como auxiliar da execução dos serviços de interesse geral do estado; pertencendo-lhes como corpos tutelares:

As attribuições deliberativas que até hoje pertenciam aos conselhos de districto;

Execução das deliberações da junta no exercicio das attribuições administrativas, independente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade, excepto n'um limitado numero de casos em que a utilidade geral reclama a confirmação do governo;

Creação de uma commissão encarregada de executar as deliberações da junta, de modo que as providencias adoptadas por ella nunca possam ser embaraçadas pelos agentes do poder central;

Demarcação das attribuições das camaras municipaes, como corpos independentes do poder executivo, e em harmonia com a descentralisação de serviços compativel com as forças e iniciativa dos municipios;

Organisação da fazenda municipal, alargando as faculdades tributarias dos concelhos e habilitando-os á formação das receitas indispensaveis para o desempenho dos novos serviços;

Organisação e attribuições das juntas de parochia em

harmonia com as attribuições dos corpos superiores, sendo livre a escolha do seu presidente;

Supressão do conselho municipal;

Nomeação de um substituto para o governador civil;

Transferencia das attribuições, que pertenciam a este magistrado em conselho de districto, para as juntas geraes e commissão districtal;

Exigencia de um curso de instrução superior ou secundaria para os administradores do concelho;

Supressão de muitas attribuições que pertencem a esta auctoridade pela legislação em vigor;

Organisação do conselho de districto, ficando este corpo unicamente com attribuições consultivas e contenciosas;

Provizimento por concurso para os logares de secretario geral;

Concessão a este funcionario das attribuições de ministerio publico perante o conselho de districto;

Organisação synthetica do contencioso administrativo, marcando-se a fórma de processo e decisões do conselho de districto, e admittindo-se em todos os casos o recurso para o supremo tribunal administrativo;

Fixação das incompatibilidades para os cargos administrativos de modo a dirimir muitos pontos controversos da legislação vigente;

Eleição dos corpos administrativos segundo o pensamento geral das leis em vigor, e tendo sempre em vista a realisação ampla do direito eleitoral;

Disposições sobre o serviço e aposentação dos magistrados administrativos de modo que sem deixarem de ser empregados de confiança do governo, tenham, quando se impossibilitem, a remuneração devida a todos os servidores do estado;

Efficaz responsabilidade de todos os funcionarios e corpos administrativos pela imposição das multas comminadas pelos tribunaes competentes;

Abolição da garantia dos funcionarios administrativos como attentatorios da soberania do poder judicial e propria de uma epocha em que a administração, recentemente

separada d'aquelle poder, não continha em si todos os elementos de independencia.

Não é nem pôde ser este projecto uma reforma perfeita. Não traduz nem pôde traduzir o ideal do direito administrativo. Estão porém satisfeitas n'elle as necessidades do momento actual e abre-se á iniciativa das decisões locais um vasto horizonte, cujos limites n'um futuro mais ou menos proximo poderão razoavelmente alargar-se. Sujeta ás variações da politica a administração ha de progredir com elle. Acompanhar a evolução social, alimentando as manifestações da liberdade em todas as repartições em que se realizem, amparando-a nas suas tentativas, supprindo prudentemente as suas deficiencias e estimulando-a para novos commettimentos é o supremo dever do poder admministrativo.

Afigura-se á vossa commissão que a proposta com as alterações indicadas tende a realizar os principios expostos, e por isso é de parecer que seja convertida no seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º É approvedo o codigo administrativo que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da commissão, aos 24 de março de 1876. — *Visconde de Sieuve de Menezes* — *Manuel d'Assumpção* — *Thomaz Ribeiro* — *Jeronymo da Cunha Pimentel* — *Eduardo Tavares* (com declarações) — *Manuel Bento da Rocha Peixoto* — *Francisco Van-Zeller* — *Julio Marques de Vilhená*, relator. — Tem voto do sr. *Visconde de Moreira de Rey*.

Parecer da Commissão de legislação da Camara dos dignos pares apresentado em sessão de 29 de Março de 1878.

Senhores. — A vossa commissão de administração publica examinou o projecto do codigo administrativo approvedo pela camara dos senhores deputados, e que ali fóra apresentado pelo governo na sessão legislativa de 1872.

Por muito tempo esteve este importante assumpto sujeito ao estudo e exame d'aquella casa do parlamento, que o approvou depois de prolongada discussão.

A administração civil do districto, do municipio e da parochia regida pelo codigo administrativo de 1842 carecia de ser reformada, porque são differentes das idéas de administração d'aquella época muitas das que dominam hoje a organização e a administração d'aquelles corpos locais, que, quando constituidos em condições verdadeiras de vida propria, podem e devem prover á sua propria administração.

Esta consideração importante, e o estado nem sempre uniforme da jurisprudencia administrativa na applicação das disposições d'aquelle codigo, pelo successivo predomínio de idéas differentes de administração publica, desde muito que faziam desejar a sua reforma completa.

E o que tende a realisar o presente projecto de lei modelado sobre idéas de mais largo desenvolvimento da vida local, hoje tomadas por base pelas modernas leis de administração civil das differentes nações, e desde muito pro-

fessadas pelos homens illustrados que se têm occupado d'estes assumptos.

O districto, o municipio e a parochia são pelo projecto regulados nas suas relações internas, e n'aquellas que os ligam entre si e com a administração superior do Estado.

A fazenda do districto, do municipio e da parochia é já organizada para as proporções que podem e devem vir a ter, quando uma conveniente circumscripção administrativa porventura os habilite a desenvolver recursos que possam tornar em realidade pratica a sua vida e administração propria na largueza que convem.

A fazenda do districto, comprehendendo a receita ordinaria e extraordinaria, tem por fundamento principalmente:

1.º O producto da derrama feita aos municipios para os encargos do districto, com referencia ao n.º 19.º do artigo 127.º, que estabelece esse encargo municipal, e ao n.º 18.º do artigo 53.º, que auctorisas as juntas geraes a lançal-o aos municipios;

2.º A percentagem adicional ás contribuições directas do Estado, que as juntas geraes igualmente podem lançar, auctorisadas por aquelle mesmo artigo.

Estas duas fontes de receita são as mais importantes, e a sua reunião, que pôde representar um encargo pesado para os municipios e por isso para os contribuintes, é todavia necessaria, porque em circumscripções pouco amplas, como são as de muitos dos actuaes districtos, onerados com importantes encargos pelos serviços que lhes incumbem e pelo pessoal necessario, a sua receita tem de ser assegurada para que a administração possa manter-se.

Na receita extraordinaria avultam os subsidios do Estado para auxiliar os melhoramentos districtaes, mórmente no que constitue a dotação das leis de estradas.

Nas despezas que ficam a cargo dos districtos, muitas e importantes estão dependentes de projectos de lei ainda sujeitos á approvação d'esta camara, de que por isso a vossa commissão não tem que occupar-se aqui.

Na organização dos corpos administrativos estabelece o

projecto principios já consignados em outros trabalhos anteriores, dando directamente ao povo a eleição das assembleas districtaes.

Sendo este o systema para a eleição da camara dos senhores deputados, e sendo tambem o que regula a eleição municipal, não havia razão para que não fosse applicado á eleição das juntas geraes, como hoje é seguido nos differentes paizes que têm reformado a sua administração.

As attribuições das juntas geraes são alargadas convenientemente, abrangendo o que é necessario para o desenvolvimento da vida districtal, uma vez que a sua dotação se torne sufficiente.

No projecto criam-se as commissões districtaes ou commissões permanentes da junta geral.

A estas commissões fica pertencendo a execução das deliberações da junta; representar o districto como entidade administrativa; propor o orçamento districtal; e, na ausencia da junta geral, exercer as attribuições que competem á mesma junta, em todos os negocios cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e cuja importancia não justifique a sua convocação extraordinaria.

Como esta ultima attribuição, deixada á deliberação das proprias commissões, podera por ellas ser diversamente interpretada e seguida, ou ampliada mais do que conviesse, o projecto faz as restricções que pareceram convenientes, designando quaes as deliberações que serão sempre da exclusiva competencia das juntas geraes, e a dependência mesmo em que algumas das resoluções auctorisadas ficam da approvação das mesmas juntas.

A criação das commissões districtaes com as attribuições que ficam indicadas, ou analogas, encontra-se nas instituições administrativas de differentes paizes, e especialmente da Belgica, pela lei provincial de 30 de abril de 1836; da França, pela lei de 29 de agosto de 1871; da Hespanha pela de 20 de agosto de 1870 (da regencia), mantida nas suas principaes disposições pela de 16 de dezembro de 1876.

Na Italia foi tambem admittido igual systema na lei de administração de 20 de março de 1865.

Uma innovação, porém, se encontra no projecto. A presidencia d'essa commissão, que n'aquellas leis é conferida ao governador ou ao prefeito, conforme a denominação que ali tem a auctoridade superior, é dada no projecto a um membro eleito da commissão pela analogia da presidencia da junta geral.

Esta disposição, que não tem ainda a confirmação da experiencia, poderá prejudicar a unidade da administração superior no districto pelo dualismo que estabelece, até agora desconhecido na pratica de administrar: é todavia uma experiencia de não grande alcance, que, visto ter a opinião da camara dos senhores deputados, a vossa commissão entendeu não dever contrariar.

A fazenda municipal acha-se convenientemente organizada nos preceitos do projecto:

Na ordem dos tributos que os municipios são auctorisados a lançar, avultam os impostos indirectos, continuando a faculdade que hoje têm as camaras de tributar os diferentes generos submettidos á venda, e abrangendo além d'isso (pela disposição do artigo 123.º) todo o consumo.

Explica este systema a absoluta necessidade de dotar convenientemente a receita municipal para poder occorrer aos encargos do municipio, ainda os já existentes, para os quaes uma grande parte dos municipios, como se acham constituídos, não têm sufficientes recursos.

A tendencia municipal poderia ser utilmente dirigida de preferencia para os impostos directos, não só pela igualdade de incidencia do imposto que isso traria, sem os inconvenientes que se encontram na grande administração; como porque não se aggravariam assim mais os impostos geraes indirectos, a que para a administração do estado mais se recorre, por considerações economicas, que seria alheio tractar aqui. Como porém esse meio é facultado ás administrações municipaes, póde esperar-se que por iniciativa propria, independente de preceito da lei, a elle dêem preferencia.

A administração parochial pouco póde ser melhorada pela deficiencia dos recursos proprios na maior parte das parochias, emquanto uma melhor circumscrição, para a qual o governo se acha auctorisado pelas leis de 2 de dezembro de 1840 e 4 de junho de 1859, mantidas pela disposição generica do artigo 3.º do projecto, as não habilitar para poderem ser verdadeiramente o primeiro elo de uma administração vigorosa. Entretanto, no quadro das disposições do projecto o regimen parochial acha-se assente sobre bases certas.

O pessoal administrativo dos districtos é dos concellos é regulado por maneira conveniente, e são melhoradas as suas condições, como de ha muito era mister.

O conselho de districto conserva attribuições consultivas e contenciosas, acabando as faculdades deliberantes com esse character, que pela legislação vigente lhe competem, systema este já proposto em diferentes trabalhos anteriores.

A limitação das attribuições dos conselhos de districto aquellas duas ordens de funcções parece á vossa commissão mais conveniente do que o systema vigente, entendendo igualmente que a sustentação do contencioso administrativo é uma necessidade na administração moderna, como esta se acha organizada na sua grande generalidade.

O processo contencioso está melhorado no projecto, e a generalidade com que a competencia se acha determinada no artigo 243.º e seus numeros, faz com que os conselhos de districto devam ser considerados como tribunaes ordinarios do contencioso administrativo, como convém á generalidade e para certeza da sua competencia.

Em todo o seu complexo o projecto de lei melhora a administração civil dos diferentes ramos que regula, e assente, como se acha, sobre as idéas de descentralisação administrativa, que hoje dominam nas modernas leis de administração nas diferentes nações; a vossa commissão, sem entrar em mais largo desenvolvimento do projecto, que melhor terá logar na discussão, entende que elle merece a

approvação da câmara dos dignos pares do reino, para subir à sanção real.

Saía da comissão, 29 de março de 1878.

José Joaquim dos Reis e Vasconcellos.

Marquez de Ficalho.

Marquez de Vallada (vencido).

Carlos Maria Eugenio de Almeida.

Alberto Antonio de Moraes Carvalho.

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, relator.

LEI ELEITORAL

APPROVADA POR CARTA DE LEI DE 8 DE MAIO DE 1878

LEI ELEITORAL

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cântes geraes decretaram, e nós quoremos a lei seguinte :

Artigo. 1.º São eleitores e para isso considerados como tendo a renda do artigo 5.º, n.º 1.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, os cidadãos portuguezes de maior idade que souberem ler e escrever, ou forem chefes de familia.

§ unico. São excluidas de votar as praças de pret não mencionadas no decreto de 30 de setembro de 1852, artigo 6.º § 2.º n.º 4.º, e ficam egualmente subsistindo as exclusões estabelecidas pelo artigo 9.º do referido decreto e mais legislação em vigor.

Art. 2.º O direito de votar, originado no facto de saber ler e escrever, só pôde ser reconhecido, quando a inscrição no recenseamento eleitoral seja solicitada até 14 de fevereiro pelo interessado, em petição por elle escripta e assignada, e reconhecida por tabelião nos termos prescriptos no artigo 2:436.º § unico do código civil.

§ 1.º Se contra qualquer inscrição no recenseamento, solicitada em conformidade do que dispõe este artigo, houver reclamação fundada em que o cidadão inscripto não sabe ler e escrever, a commissão recenseadora pôde mandar

avisal-o para que, no prazo de tres dias, compareça perante ella para escrever e assignar um protesto contra as allegações da referida reclamação, a qual será julgada fundada, se o cidadão inscripto depois de avisado não comparecer ou se recusar a escrever e assignar o protesto.

§ 2.º Os avisos a que se refere o § precedente serão feitos pelos officiaes da administração do concelho ou pelos regedores de parochia, ou por empregados da camara municipal, que esta ponha á disposição da commissão do recenseamento.

§ 3.º Das decisões das commissões recenseadoras sobre as reclamações de que tracta o § 1.º podem ser interpostos todos os recursos facultados pela legislação vigente.

Art. 3.º É chefe de familia, para os effeitos d'esta lei, aquelle que ha mais de um anno viver em commum com qualquer seu ascendente, descendente, tio, irmão ou sobrinho, ou com sua mulher, e prover aos encargos de familia.

§ 1.º Presume-se que é chefe da familia o ascendente, tio ou irmão mais velho na ordem indicada.

§ 2.º A reclamação e recursos contra a presumpção estabelecida no § anterior só podem ser apresentados por membros da familia, e provados com declarações dos outros membros da mesma familia.

Art. 4.º Para complemento da quantia necessaria para qualquer cidadão ser considerado eleitor, ser-lhe-hão levadas em conta todas as contribuições directas, geraes do estado, districtaes, municipaes e parochiaes, em que elle se achar collectado.

§ unico. São consideradas contribuições directas geraes do estado as que como taes são incluídas no orçamento geral do estado.

Art. 5.º O continente de Portugal, as ilhas adjacentes e as provincias ultramarinas dividem-se para a eleição da camara dos deputados nos circulos constantes do mappa junto, que faz parte integrante d'esta lei.

Art. 6.º Quando se proceder á organização do recenseamento supplementar, depois da promulgação d'esta lei, as

commissões recenseadoras dos concelhos ou barros em que a nova circumscripção tornar inconveniente a actual divisão das assembleas eleitoraes, farão nova divisão d'esta, seguindo as regras estabelecidas no artigo 20.º e § unico da lei de 23 de novembro de 1859.

Art. 7.º A nova divisão dos circulos em assembleas eleitoraes é applicavel o disposto nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da lei de 23 de novembro de 1859 em tudo que não for contrario á presente lei.

§ unico. Em todos os actos relativos a esta divisão serão respectivamente guardados os prazos estabelecidos no artigo 19.º e §§ da presente lei, e além d'isso o prazo analogo ao comprehendido entre as duas datas exaradas no artigo 17.º § 3.º e artigo 18.º da lei de 23 de novembro de 1859.

Art. 8.º A eleição das commissões de recenseamento effectuar-se-ha no dia 7 de janeiro.

§ 1.º Se a proposta de que tracta o artigo 24.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 for approvada por tres quartas partes dos membros presentes, observar-se-ha o que dispõe o mesmo artigo § 1.º, para o caso de ser approvada pela maioria dos membros presentes, mas por menos das tres quartas partes.

§ 2.º Se a proposta for approvada sómente por metade dos membros presentes, ficarão eleitos os primeiros quatro na ordem da proposta, sendo presidente o primeiro d'elles. Os outros tres serão eleitos pela metade dos membros presentes, que houverem rejeitado a proposta, observando-se ácerca da eleição o disposto no referido artigo 24.º § 1.º

§ 3.º A quarta parte do numero dos membros presentes da assemblea, não incluindo o presidente, quando este numero não for multiplo de 4, é a quarta parte do multiplo de 4, immediatamente inferior, sommada com a unidade. Da mesma maneira se contará com todos os casos semelhantes.

§ 4.º Qualquer cidadão eleitor do concelho póde protestar contra a validade da eleição de que tracta este artigo.

§ 5.º Os protestos poderão ser feitos tanto por escripto como verbalmente, e deverão ser apresentados em acto continuo ao da eleição.

§ 6.º Na acta da eleição se fará menção dos protestos apresentados, e ácerca d'elles poderá a assembleia allegar o que se lhe offerecer, transcrevendo-se na acta a resposta que der.

§ 7.º Para a conclusão d'estes trabalhos a assembleia reunir-se-ha, sendo preciso, no dia immediato ao da eleição, sem dependencia de nova convocatoria.

Art. 9.º Sempre que a eleição for impugnada, nos termos do artigo antecedente, o presidente da camara municipal, deixando ficar cópia da acta, remetterá a original com os protestos ao governador civil do districto até ao dia 9 de janeiro.

Art. 10.º O governador civil, logo que receba a acta da eleição impugnada, deferirá o negocio ao conhecimento do conselho de districto, o qual resolverá até ao dia 14 de janeiro.

§ unico. Para este caso o conselho de districto será constituído pela forma determinada no artigo 268.º do código administrativo.

Art. 11.º Se o conselho de districto annullar o acto eleitoral, fixará dia para a nova eleição, o qual não passará além do dia 22 de janeiro.

Art. 12.º A resolução do conselho de districto será communicada ao presidente da camara municipal no dia immediato áquelle em que for proferida.

Art. 13.º As comissões recenseadoras installar-se-hão no dia 25 de janeiro.

Art. 14.º Até ao dia 15 de fevereiro estará organizado o livro do recenseamento geral.

Art. 15.º Para todas as operações e actos subsequentes se observarão os prazos fixados na lei de 23 de novembro de 1859 e decreto de 30 de setembro de 1852.

Art. 16.º Contra a inscrição ou exclusão de qualquer cidadão, indevidamente feita no recenseamento, póde qualquer eleitor do circulo reclamar perante a respectiva com-

missão, e recorrer d'esta para o juiz de direito competente, assum como d'este para a relação do districto e d'esta para o supremo tribunal de justiça, ainda que não fosse parte na reclamação ou recursos anteriores.

§ unico. Os processos de reclamação e de recurso não serão entregues ás partes, mas sim enviados officialmente ao juiz ou tribunal de recurso.

Art. 17.º Da decisão do conselho de districto, a que se refere o artigo 10.º, cabe recurso, sem effeito suspensivo, para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º Se o conselho de districto não tomar resolução até ao dia 14 de janeiro, considera-se indeferida a reclamação.

§ 2.º O recurso contra a decisão do conselho de districto, ou contra a falta de deliberação, póde ser apresentado por qualquer cidadão eleitor do concelho ao governador civil, o qual, dentro de vinte e quatro horas depois de ter recebido a petição de recurso, a enviará officialmente com o respectivo processo ao tribunal superior, onde será julgado no praso improrogavel de quinze dias contados do dia em que tiver dado entrada.

§ 3.º No dia em que o processo der entrada na secretaria do supremo tribunal administrativo, o presidente ordenará a distribuição, e o mandará logo com vista ao ministerio publico, que no praso de tres dias dará a sua resposta escripta.

§ 4.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará em outro igual praso, e na primeira sessão seguinte fará o relatorio do processo em audiencia publica, para ser na mesma sessão julgado em conferencia.

§ 5.º A decisão do supremo tribunal administrativo será tomada em accordão devidamente enunciado e fundamentado, e terá força executiva, sendo este independentemente do decreto do governo, e no dia immediato, communicado á respectiva camara municipal por copia autentica, e publicada na folha official.

Art. 18.º Se contra as eleições repetidas das commis-

sões de recenseamento houver protestos, seguir-se-ha o processo prescripto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 16.º, salvo o disposto nos §§ seguintes.

§ 1.º Guardar-se-hão no processo prazos analogos aos estabelecidos para o primeiro processo.

§ 2.º Os protestos oppostos ás eleições repetidas não têm effeito suspensivo.

Art. 19.º Quando em virtude das decisões proferidas sobre os recursos e protestos de que tratam os dois precedentes artigos, houver de repetir-se o acto eleitoral, não se considerarão invalidadas as operações do recenseamento até então praticadas, e a nova commissão funcionará sómente em todos os actos da sua competencia, que posteriormente hajam de ser desempenhados até ao fim do anno.

Art. 20.º Otto dias depois da promulgação da presente lei reunir-se-hão as commissões recenseadoras e darão principio á organização do recenseamento supplementar dos cidadãos não inscriptos, que por effeito da presente lei são eleitores.

§ 1.º O recenseamento supplementar será organiado no prazo de doze dias a contar da data em que finalizar o prazo estabelecido n'este artigo.

§ 2.º As petições de que trata o artigo 2.º serão apresentadas até ao penultimo dia do prazo estabelecido no § precedente.

§ 3.º As copias do recenseamento supplementar serão affixadas nas portas das igrejas no prazo de tres dias a contar da data em que terminar o prazo estabelecido no § 1.º

§ 4.º Para as operações e actos subsequentes observar-se-ha o que dispõem os artigos 11.º §§ 1.º e 2.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º da lei de 23 de novembro de 1859, guardando-se prazos analogos aos estabelecidos n'esses artigos.

Art. 21.º Terminado em 30 de junho ou posteriormente a esta data o ultimo dos prazos a que se refere o artigo precedente, considerar-se-ha definitivamente con-

cluido o recenseamento supplementar com a observancia do disposto n'esse artigo.

§ unico. Não se verificando a hypothese para a qual se legisla n'este artigo, é applicavel ao recenseamento supplementar a disposição do artigo 18.º da lei de 23 de novembro de 1859.

Art. 22.º O recenseamento supplementar, definitivamente concluido, será considerado para todos os effeitos como additamento ao recenseamento que vigorar no dia immediato ao d'aquella conclusão.

Art. 23.º A nova divisão dos circulos em assembléas eleitoraes, a que procederem as commissões recenseadoras, modificada em conformidade com as decisões das reclamações, e com as dos recursos que lhes forem apresentadas dentro dos prazos assignados para a formação e conclusão do recenseamento supplementar, considerar-se-ha provisoriamente feita no dia em que for concluido esse recenseamento, e servirá para a eleição que porventura tenha logar antes de terminar o ultimo prazo estabelecido no artigo 7.º do § unico.

Art. 24.º Depois da promulgação da presente lei, proceder-se-ha á eleição dos deputados pelas provincias ultramarinas para a futura legislatura.

Art. 25.º É auctorisado o governo a reannir em um só diploma e a codificar n'elle todas as disposições em vigor relativamente á eleição dos deputados.

§ unico. A execução da presente lei não fica dependente do uso da auctorisação concedida n'este artigo.

Art. 26.º Ficam por esta fórma alterados o decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 e a carta de lei de 23 de novembro de 1859, e revogados o decreto de 18 de março de 1869 e a demais legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no

paço da Ajuda, aos 8 de maio de 1878. — EL-REI, com rubrica e guarda. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio de Serpa Pimentel — Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira — João de Andrade Corvo — Lourenço Antonio de Carvalho. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 25 de abril do corrente anno, que altera o decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, e a carta de lei de 23 de novembro de 1859, e revoga o decreto de 18 de março de 1869, e a demais legislação em contrario, prescreve de novo outras muitas regras para a reforma e aperfeiçoamento do systema eleitoral, e estabelece uma nova divisão de circulos, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, como n'elle se contém, tudo pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Aleixo Tavano* a fez.

Mappa dos circulos eleitoraes do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas

| Districtos | Numeros dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compoem | Numero de fogos | |
|--------------------|-----------------------------|--|------------------------------|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Vianna do Castello | 1 | Monsão | Melgaço | 4.138 | 10:629 |
| | | | Monsão | 6.491 | |
| | 2 | Valença | Valença | 4.180 | 6:972 |
| | | | Villa Nova da Gerveira | 2.792 | |
| | 3 | Caminha | Caminha | 2.082 | 6:361 |
| | | | Paredes de Coura | 3.379 | |
| 4 | Arcos de Valle de Vez | Arcos de Valle de Vez | 8.131 | 11:554 | |
| | | Ponte da Barca | 3.423 | | |
| 5 | Ponte do Lima | Ponte do Lima | 7.543 | 7.543 | |
| | | Vianna | 8.914 | | |
| 6 | Vianna | Vianna | 8.914 | 8.914 | |
| | | Espozende | 2.932 | | |
| 7 | Espozende | Freguezia do concelho de Barcellos: Aborim, Santa Lucrecia de Aguiar, S. Thome de Aldreu, Villa Cova, Banho, Barqueiros, Cristello, Creixomil, Palme, Feitos, Fornellos, Fragoso, Paradella, Perechal, Quantiaes, Villa Secca, Faria, Gueiral, Milhazes, Bulgões, Durrães, Fregosa, Villar de Figos e Courel | 2.707 | 5:639 | |
| | | | | | |
| Braga .. | | | | | |

| Districtos | Numeros dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|------------|----------------------|---|---|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Braga.. | 8 | Barcellos | Barcellos, menos as freguezias que passaram para o circulo n.º 7..... | 7 687 | 7 687 |
| | 9 | Villa Nova de Famalicão | Villa Nova de Famalicão | 7:252 | 7:252 |
| | 10 | Guimarães | Guimarães | 11.349 | 11.349 |
| | 11 | Braga | Braga | 11.388 | 11.388 |
| | 12 | Villa Verde | Villa Verde | 8.157 | 10.905 |
| | 13 | Povoa de Lanhoso | Amares | 2.748 | 5 641 |
| | | | Povoa de Lanhoso | 3 907 | |
| | 14 | Cabeceiras de Basto | Terras de Bouro | 1:734 | 6.556 |
| | | | Vieira | 3.107 | |
| | 15 | Fafe | Cabeceiras de Basto Fafe | 3 449 | 6 208 |
| | | | Freguezia de S Bartholomeu do Rego, do concelho de Celorico de Basto .. | 5:960 | |
| | 16 | Celorico de Basto | Celorico de Basto, menos a anterior freguezia | 248 | 6.606 |
| | | | Mondim de Basto | 4:763 | |
| | 17 | Montalegre | Montalegre | 1:843 | 6 041 |
| | | | Boticas | 3 759 | |
| | 18 | Chaves | Chaves | 2 232 | 7 781 |
| | 19 | Valle de Passos | Chaves | 7 781 | 7 781 |
| | 20 | Villa Pouca de Aguiar | Valle Passos | 6.180 | 6:180 |
| | | | Villa Pouca de Aguiar | 3:312 | 5 022 |
| | 21 | Alijó | Ribeira de Penna .. | 1.710 | |
| | | | Alijó | 4 733 | |
| | 22 | Sabrosa | Marça | 1 343 | 6-513 |
| | | | Sabrosa | 3 059 | |
| 23 | Villa Real | Do concelho de Villa Real as freguezias de Guães, Abbaças e Nogueira .. | 321 | 6.807 | |
| | | Santa Marta de Penaguião | 2 633 | | |
| | | Villa Real, menos as tres freguezias que passam para o circulo de Sabrosa | | 6.807 | |

| Districtos | Numeros dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|------------|----------------------|--------------------------------------|--------------------------------|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Villa Real | 24 | Peso da Regua.. | Peso da Regua .. | 3 652 | 5 313 |
| | | | Mezão Frio | 1.661 | |
| Bragança | 25 | Torre de Moncorvo | Carrazêda de Anciães | 2 841 | 7:708 |
| | | | Torre de Moncorvo | 3 438 | |
| Bragança | 26 | Mirandella | Freixo de Espada à Cinta | 1.429 | 6.431 |
| | | | Villa Flor | 1:904 | |
| Bragança | 27 | Macedo de Cavaleiros | Mirandella | 4.527 | 9 297 |
| | | | Macedo de Cavaleiros | 5 138 | |
| Bragança | 28 | Bragança | Vinhaes | 4 159 | 8:261 |
| | | | Bragança | 5:748 | |
| Bragança | 29 | Mogadouro | Vimioso | 2.513 | 7 586 |
| | | | Miranda do Douro | 2 160 | |
| Bragança | 30 | Villa do Conde .. | Mogadouro | 3:392 | 9 987 |
| | | | Alfandega da Fé | 2:034 | |
| Bragança | 31 | Santo Thyrso .. | Villa do Conde | 5.649 | 7 849 |
| | | | Povo de Varzim .. | 4 338 | |
| Bragança | 32 | Felgueiras | Santo Thyrso | 5:275 | 9 526 |
| | | | Paços de Ferreira | 2:574 | |
| Bragança | 33 | Amarante | Felgueiras | 5.662 | 7 055 |
| | | | Louzada | 3.864 | |
| Bragança | 34 | Marco de Canavezes | Amarante | 7:055 | 10.827 |
| | | | Marco de Canavezes | 1 007 | |
| Porto .. | 35 | Penafiel | Marco de Canavezes | 4 320 | 7.086 |
| | | | Penafiel | 7.086 | |
| Porto .. | 36 | Paredes | Penafiel | 4.475 | 6:334 |
| | | | Paredes | 1:909 | |
| Porto .. | 37 | Bouças | Vallongo | 4 260 | 12.969 |
| | | | Bouças | 3 540 | |
| Porto .. | 38 | Porto 1.º (oriental) | Gondomar | 5:169 | 4 510 |
| | | | Freguezias de Bomfim | 2 712 | |
| Porto .. | 39 | Porto 2.º (central) | Paranhos | 772 | 7:534 |
| | | | Campanhã | 1 026 | |
| | | | Santo Ildefonso .. | 3.260 | |
| | | | Sé | 2:784 | |
| | | | S. Nicolau | 1.490 | |

| Distritos | Numeros dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|-----------|------------------------|---|---|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Porto .. | 40 | Porto 3.º (occidental)..... | Cedofeita | 2:796 | 7:985 |
| | | | Victoria | 1:800 | |
| | | | Miragaia | 952 | |
| | | | Massarelos | 1:033 | |
| | | | Lordello | 684 | |
| Aveiro .. | 41 | Vil. Nova de Gaia | Foz | 720 | 10:651 |
| | | | Villa Nova de Gaia | 10:651 | |
| Aveiro .. | 42 | Feira | Feira, menos o julgado de Esmoriz .. | 8:219 | 8:219 |
| | | | Castello de Paiva .. | 1:921 | |
| | | | Arouca | 3:449 | |
| | 43 | Arouca | Arouca | 2:511 | 7:881 |
| | | | M. cieira de Cambra | 1:786 | |
| | 44 | Oliveira de Azemeis..... | Siver do Vouga.... | 6:139 | 7:875 |
| | | | Oliveira de Azemeis | 4:571 | |
| | 45 | Ovar | Ovar | 5:642 | 5:642 |
| | | | Julgado de Esmoriz do concelho da Feira | 1:071 | |
| | 46 | Estarreja | Estarreja | 7:832 | 7:832 |
| | | | Albergaria Velha .. | 2 890 | |
| | 47 | Agueda | Agueda | 4:459 | 7:349 |
| | | | Aveiro | 5:440 | |
| | 48 | Aveiro | Ilhavo | 1:836 | 7 276 |
| | | | Vagos | 2 351 | |
| 49 | Anadia | Oliveira do Bairro.. | 2:555 | 10:452 | |
| | | Anadia | 3 673 | | |
| | | Mealhada | 1:873 | | |
| 50 | Cantanhede | Cantanhede, menos as freguezias de Cadima e Tocha.. | 4 736 | 6:274 | |
| | | Mira | 1:538 | | |
| | | Figueira | 7:900 | | |
| 51 | Figueira | Monte-mór-o-Velho | 5:187 | 7:900 | |
| | | e as freguezias de Cadima e Tocha de Cantanhede .. | 6:717 | | |
| 52 | Monte-mór-o-Velho..... | Soure | 5:530 | 6:717 | |
| | | Soure | 4:268 | | |
| 53 | Soure | Condexa | 2:485 | 9:068 | |
| | | Penella | 2:315 | | |
| 54 | Coimbra | Coimbra | 10:340 | 10 340 | |
| | | Miranda do Corvo.. | 2 547 | | |
| 55 | Louzã | Louzã | 2:191 | 6:321 | |
| | | Poyares | 1:583 | | |

| Distritos | Numeros dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|-----------|------------------------|---|-----------------------------|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Coimbra | 56 | Arganil | Arganil | 4.316 | 6:599 |
| | | | Goes | 2:283 | |
| | 57 | Oliveira do Hospital | Pampilhosa | 1:969 | 7:062 |
| | | | Oliveira do Hospital | 5:093 | |
| | | | Tabua | 3:934 | |
| 58 | Penacova | Penacova | 3:260 | 7:650 | |
| | | Do concelho de Mortagua as freguezias de Almage, Corcoza e Marmeleira. | 456 | | |
| 59 | Sancta Comba Dão | Mortagua, menos as freguezias que passam para o circulo de Penacova | 1:593 | 6:960 | |
| | | Sancta Comba Dão | 1:649 | | |
| | | S João de Areias.. | 1.111 | | |
| 60 | Mangualde | Carregal | 2 607 | 10:030 | |
| | | Nellas | 2:762 | | |
| 61 | Mangualde | Mangualde | 4:442 | 10:904 | |
| | | Penalva do Castello | 2:826 | | |
| 62 | Vizeu | Vizeu | 10:904 | 6:154 | |
| | | Tondella | 6:154 | | |
| 63 | Vouzella | Vouzella | 3:193 | 5:039 | |
| | | Oliveira de Frades | 1:846 | | |
| 64 | S. Pedro do Sul .. | S. Pedro do Sul.... | 4:234 | 8:626 | |
| | | Castro Daire | 4:392 | | |
| 65 | Sinfães | Sinfães | 5:768 | 10:368 | |
| | | Resende | 4:600 | | |
| 66 | Lamego | Lamego | 5:544 | 7:049 | |
| | | Tarouca | 1:505 | | |
| 67 | Armamar | Mondim | 1:561 | 6:520 | |
| | | Armamar | 2:750 | | |
| 68 | Moimenta | Tabuaço | 2:209 | 7:033 | |
| | | Moimenta | 2:789 | | |
| 69 | Pesqueira | Fragoas | 1:527 | 8:011 | |
| | | Sattam | 2:717 | | |
| 70 | Pinhel | Sernancelhe | 2:910 | 9:197 | |
| | | Pesqueira | 3:475 | | |
| Guarda | Pinhel | Villa Nova de Foscõa | 3:049 | 9:197 | |
| | | Méda | 2:370 | | |
| | | Pinhel | 3:778 | | |

| Districtos | Numeros dos districtos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|-----------------|---------------------------|--------------------------------------|---|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Guarda | 71 | Figueira de Castello Rodrigo. | Figueira de Castello Rodrigo..... | 2 613 | 5 495 |
| | | | Almeida | 2:332 | |
| | 72 | Sabugal..... | Freguezias do Sabugal—Malhada Sorda e Nave de Haver | 550 | 6 530 |
| | | | Sabugal, menos as duas freguezias .. | 6 530 | |
| | 73 | Guarda | Guarda | 8 214 | 8 895 |
| | | | Manteigas | 681 | |
| | 74 | Trancoso | Trancoso | 4:090 | 7 523 |
| | | | Aguar da Beira .. | 1 760 | |
| | 75 | Gouveia | Fornos de Algodres | 1 733 | 8 177 |
| | | | Celorico da Beira .. | 3 352 | |
| 76 | Cêa | Gouveia | 4 825 | 6 725 | |
| | | Cêa | 6 725 | | |
| 77 | Covilhã | Covilhã | 7 087 | 8 304 | |
| | | Belmonte | 1 217 | | |
| 78 | Idanha a Nova.. | Penamacor | 2 299 | 6 472 | |
| | | Idanha a Nova | 4 173 | | |
| Castello Branco | 79 | Castello Branco. | Villa Velha de Rodão..... | 1 153 | 8 466 |
| | | | Castello Branco.... | 6 140 | |
| | 80 | Fundão | S Vicente | 1 173 | 9 528 |
| | | | Fundão | 7 338 | |
| 81 | Certã | Oleiros | 2 190 | 6 992 | |
| | | Certã..... | 3 699 | | |
| 82 | Figueiró dos Vinhos | Villa de Rei... .. | 1 251 | 7 121 | |
| | | Proença a Nova .. | 2 042 | | |
| 83 | Pombal..... | Pedrogão Grande .. | 2 215 | 8 194 | |
| | | Figueiró dos Vinhos .. | 3 317 | | |
| 84 | Leiria | Alvaizere | 1 589 | 9 676 | |
| | | Ancião .. | 2 068 | | |
| 85 | Alcobaça.. | Pombal | 6 126 | 8 875 | |
| | | Leiria .. | 8 501 | | |
| 86 | Caldas da Rainha | Batalha .. | 1 175 | 7 180 | |
| | | Porto de Moz. | 2 767 | | |
| | | Alcobaça | 6 108 | | |
| | | Caldas da Rainha .. | 2 797 | | |
| | | Obidos..... | 2 872 | | |
| | | Peniche..... | 1 511 | | |

| Districtos | Numeros dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|------------|----------------------|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Lisboa | 87 | Cadaval..... | Lourinhã .. | 1 729 | 5 059 |
| | | | Cadaval | 1 503 | |
| | 88 | Alemquer | Azambuja..... | 1 827 | 7 117 |
| | | | Alemquer | 4 057 | |
| | 89 | Torres Vedras.. | Villa Franca de Xira .. | 3 060 | 7 989 |
| | | | Arruda | 2 194 | |
| | 90 | Mafra | Torres Vedras | 5 795 | 5 539 |
| | | | Mafra .. | 5 539 | |
| | 91 | Cintra | Cintra .. | 5 202 | 6 832 |
| | | | Cascaes..... | 1 630 | |
| 92 | Belem .. | Oeiras .. | 1 611 | 8 002 | |
| | | Belem .. | 6 391 | | |
| 93 | Oliveiras .. | Oliveiras .. | 6 348 | 6 348 | |
| | | Lisboa — freguezias de: | | | |
| Lisboa | 94 | Lisboa (1 °) .. | Santo André | 8 239 | 8 239 |
| | | | Santa Engracia .. | | |
| | 95 | Lisboa (2 °) | S Vicente .. | 8 332 | 8 332 |
| | | | S Christovão | | |
| | 96 | Lisboa (3 °) | S Lourenço | 8 430 | 8 430 |
| | | | S João da Praça..... | | |
| | 97 | Lisboa (4 °) | Castello .. | 8 430 | 8 430 |
| | | | S Thiago | | |
| | 98 | Lisboa (5 °) | Santo Estevão.... | 8 430 | 8 430 |
| | | | S Miguel | | |
| 99 | Lisboa (6 °) | Lisboa — freguezias de: | 8 430 | 8 430 | |
| | | S Jorge .. | | | |
| 100 | Lisboa (7 °) | Anjos | 8 430 | 8 430 | |
| | | Pena .. | | | |
| 101 | Lisboa (8 °) | Socorro .. | 8 430 | 8 430 | |
| | | S José | | | |
| 102 | Lisboa (9 °) | Lisboa — freguezias de | 8 430 | 8 430 | |
| | | Conceição Nova .. | | | |
| 103 | Lisboa (10 °) | Magdalena | 8 430 | 8 430 | |
| | | Sé .. | | | |
| 104 | Lisboa (11 °) | S Nicolau .. | 8 430 | 8 430 | |
| | | S Juhão..... | | | |
| 105 | Lisboa (12 °) | Encarnação | 8 430 | 8 430 | |
| | | Sacramento | | | |
| 106 | Lisboa (13 °) | Martyres | 8 430 | 8 430 | |
| | | Santa Justa | | | |

| Districtos | Numeros dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | | |
|------------|----------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|-----------------|--------------|-------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos | |
| Lisboa.. | 97 | Lisboa (4.º) | Lisboa — freguezias de: | 8:313 | 8:313 | |
| | | | Coração de Jesus .. | | | |
| | | | S. Mamede | | | |
| | | | S. Sebastião (intra muros) | | | |
| | | | Mercês | | | |
| | | | Santa Izabel (intra muros) | | | |
| | | | Lisboa — freguezias de: | | | |
| | | | Santos | | | |
| | | 98 | Lisboa (5.º) | S. Paulo | 8:866 | 8:866 |
| | Santa Catharina .. | | | | | |
| | | Lapa | | | | |
| | | S. Pedro em Alcantara (intra muros) | | | | |
| | 99 | Almada | Almada | 2:424 | 5 360 | |
| | | | Seixal | | | |
| | | Cezimbra | 1 372 | | | |
| | | Barreiro | 1:132 | | | |
| | 100 | Aldeia Gallega.. | Monta | 1 308 | 5 053 | |
| | | | Aldeia Gallega .. | | | |
| | | Alcochete | 1 112 | | | |
| | | Setubal | 5 440 | | | |
| | 101 | Setubal | Alcacer, menos o Julgado do Torrão.. | 1 683 | 7 123 | |
| | | | Julgado do Torrão.. | | | |
| | 102 | S. Thiago de Cacem | Grandola | 1 055 | 5 850 | |
| | | | S. Thiago do Cacem | | | |
| | | | 3 965 | | | |
| | | | Benavente | 1 390 | | |
| | | | Salvaterra de Magos | 1 080 | | |
| | 103 | Gollegã | Almeirim | 1 846 | 8 834 | |
| | | | Coruche | | | |
| | | | Chamusca | | | |
| | | | Gollegã | | | |
| | | | Cartaxo | | | |
| | | | Rio Maior | | | |
| | | | 2 413 | | | |
| | | | 1 993 | | | |
| | 104 | Cartaxo | Santarem - freguezias de: | 5 475 | 5 475 | |
| | | | Abitureiras | | | |
| | | | Valle | | | |
| | | | Almoester | | | |
| | | | 1.069 | | | |

| Districtos | Numeros dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|------------|----------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Santarem | 105 | Santarem | Santarem, menos as tres freguezias... | 6 392 | 6 392 |
| | 106 | Torres Novas .. | Torres Novas .. | 5.634 | 9 669 |
| | | | Villa Nova de Ouren | 4 035 | |
| | | | Ferrera do Zezere.. | 2 548 | |
| 107 | Thomar | Thomar | 5.555 | 9 028 | |
| | | Barquinha | 425 | | |
| | | Constancia | 807 | | |
| 108 | Abrantes | Abrantes | Abrantes | 5 812 | 10 459 |
| | | | Sardoal | | |
| | | Mação | 1.218 | | |
| | | | 2 622 | | |
| Portalegre | 109 | Niza | Gavião | 1 189 | 4 783 |
| | | | Crato | | |
| | | | Niza | 1.212 | |
| | | | Castello de Vide.. | 2 382 | |
| 110 | Portalegre | Portalegre | Marvão | 1 109 | 6 860 |
| | | | Portalegre | | |
| | | Arronches | 3.257 | | |
| | | Campo Maior | 828 | | |
| 111 | Elvas | Elvas | Elvas | 1 313 | 7 035 |
| | | | Monforte | | |
| | | Alter | 4 526 | | |
| | | Ponte de Sor | 1 196 | | |
| 112 | Avis | Avis | Alter | 1 389 | 5 623 |
| | | | Ponte de Sor | | |
| | | Fronteira | 1 365 | | |
| | | Souzel | 1 034 | | |
| | | | 717 | | |
| | | | 1.118 | | |
| Evora .. | 113 | Monte-mór-o-Novo | Arraiolos | 1 822 | 5 731 |
| | | | Móra | | |
| | | | Monte-mór-o-Novo. | 899 | |
| | | Vianna | 3.010 | | |
| | | Portel | 997 | | |
| 114 | Evora | Evora | Evora | 1 583 | 7 795 |
| | | | Extremoz | | |
| | | Extremoz | 5 215 | | |
| | | Extremoz | 3.060 | | |
| 115 | Extremoz | Extremoz | Borba | 1.330 | 5 926 |
| | | | Villa Viçosa | | |
| | | Alandroal | 1 536 | | |
| | | Redondo | 1 308 | | |
| 116 | Reguengos | Reguengos | Redondo | 1 461 | 5.595 |
| | | | Reguengos | | |
| | | Mourão | 1 889 | | |
| | | | 937 | | |
| Beja ... | 117 | Moura | Moura | 4 039 | 7 282 |
| | | | Barrancos | | |
| | | Serpa | 515 | | |
| | | | 2.728 | | |

| Districtos | Números dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|-----------------------------|----------------------|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Beja ... | 118 | Cuba..... | Vidigueira..... | 1 806 | 5:399 |
| | | | Cuba..... | 1 439 | |
| | | | Alvito..... | 658 | |
| | | | Ferreira..... | 1 496 | |
| | 119 | Beja..... | Beja..... | 4 635 | 6 081 |
| | | | Aljustrel..... | 1 446 | |
| | 120 | Odemira..... | Odemira..... | 4 035 | 6.013 |
| | | | Ourique..... | 1 978 | |
| | 121 | Mertola..... | Almodovar..... | 2 129 | 7 643 |
| | | | Castro Verde..... | 1.643 | |
| Mertola..... | | | 3 871 | | |
| Faro ... | 122 | Villa Real de Santo Antonio | Alcoutim..... | 2 067 | 4 938 |
| | | | Castro Marim..... | 1 730 | |
| | 123 | Tavira..... | Tavira..... | 4 570 | 4 570 |
| | | | Olhão..... | 3 531 | |
| | 124 | Faro..... | Faro..... | 5 231 | 8 812 |
| | | | Loulé..... | 6 022 | |
| | 125 | Loulé..... | Albufeira..... | 1 731 | 7.803 |
| | | | Lagôa..... | 2 227 | |
| | 126 | Silves..... | Silves..... | 4 563 | 8 488 |
| | | | Monchique..... | 1 698 | |
| Villa Nova de Portimão..... | | | 2 190 | | |
| 127 | Lagos..... | Lagos..... | 2 829 | 6 805 | |
| | | Aljezur..... | 956 | | |
| | | Villa do Bispo..... | 830 | | |
| | | Funchal..... | 6 976 | | |
| Funchal | 128 | Funchal..... | Funchal..... | 6 976 | 7 339 |
| | | | Porto Santo..... | 363 | |
| | | | Santa Cruz..... | 2 007 | |
| | 129 | Sancta Cruz.. | Machico..... | 1 692 | 7 361 |
| | | | Sant'Anna..... | 1 921 | |
| | | | S. Vicente..... | 1 741 | |
| | | | Ponta do Sol..... | 3 435 | |
| | | | Porto Moniz..... | 951 | |
| | 130 | Ponta do Sol.. | Calheta..... | 3 313 | 10 335 |
| | | | Camara de Lobos | 2 636 | |
| P. Delg. | 131 | Ponta Delgada.. | Ponta Delgada.... | 10 108 | 10.108 |

| Districtos | Números dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Concelhos de que se compõem | Numero de fogos | |
|-------------------|----------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|-----------------|--------------|
| | | | | Dos concelhos | Dos circulos |
| Ponta Delgada | 132 | Villa Franca do Campo..... | Villa Franca do Campo..... | 2 188 | 7.682 |
| | | | Lagôa..... | 2 128 | |
| | | | Povoação..... | 2 013 | |
| | | | Villa do Porto.... | 1 353 | |
| 133 | Ribeira Grande | Nordeste..... | 1 678 | 7 493 | |
| | | Ribeira Grande.. | 5 815 | | |
| Angra do Heroismo | 134 | Angra do Heroismo..... | Angra do Heroismo | 7 052 | 10 259 |
| | | | Praia da Victoria.. | 3 207 | |
| | | | Santa Cruz (ilha Graciosa..... | 2 371 | |
| 135 | Vélas..... | Vélas..... | Vélas (ilha de S Jorge)..... | 2 368 | 6 665 |
| | | | Calheta (ilha de S Jorge)..... | 1 926 | |
| | | | Horta..... | 6 210 | |
| | | | Lages (ilha das Flores)..... | 1 298 | |
| 136 | Horta..... | Horta..... | Santa Cruz (ilha das Flores)..... | 1 039 | 8 742 |
| | | | Ilha do Corvo.... | 195 | |
| Horta. | 137 | Lages..... | Lages (ilha do Pico) | 2 805 | 7 053 |
| | | | Magdalena (ilha do Pico)..... | 2 384 | |
| | | | S. Roque (ilha do Pico)..... | 1 864 | |

Circulos eleitoraes do ultramar

| Provincias | Numero dos circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Povoações de que se compõem |
|---------------------|---------------------|--------------------------------------|--|
| Cabo Verde | 138 | Sotavento (1.º) | Ilhas de S. Thiago, Brava, do Fogo e de Maio, e estabelecimentos da Guiné. |
| | 139 | Barlavento (2.º) | Ilhas de Santo Antão, de S. Vicente, de Santa Luzia, de S. Nicolau, da Boa Vista e do Sal |
| S. Thomé e Príncipe | 140 | S. Thomé | Provincia de S. Thomé e Príncipe |
| Angola . | 141 | Loanda (1.º) | Loanda (freguezia da Sé) Barra do Bengo. Icolo e Bengo Zenza do Golungo Dembos Golungo Alto Casengo Massangano Calumbo. Loanda (freguezia da Conceição) Barra do Dande . Libongo. Ambriz Encoge Alto Dande. Pungo-Andongo. Ambaca Duque de Bragança Malange. |
| | 142 | Loanda (2.º) | Talla-Mugongo. Cambambe. Villa do Dondo Muxima. Novo Redondo Egto. Benguella Catumbella Dombe Grande Cacondá. Mossamedes |

CAPITULO II

Atribuições

Art. 102.º Á camara municipal pertencem attribuições :

- 1.º Como administradora e promotora dos interesses municipaes ;
- 2.º Como auctoridade policial do concelho ;
- 3.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto.

Art. 103.º Como administradora e promotora dos interesses municipaes, compete á camara :

- 1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do concelho, e dar-lhes a applicação a que são destinados ;
- 2.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços do concelho, e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços ;
- 3.º Deliberar sobre a accettazione de heranças, doações e legados deixodos ao concelho ou a estabelecimentos municipaes ;
- 4.º Criar estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrução e educação ;
- 5.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrução, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho ;
- 6.º Mandar, na conformidade das leis especiaes, abrir, construir, reparar e conservar as ruas e estradas do concelho ;
- 7.º Criar partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios, e bem assim os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração municipal e interesse do concelho, arbitrando-lhes a correspondente remuneração e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios ;
- 8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre,

suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando praticarem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer as suas funcções;

9.º Nomear os professores de instrucção primaria, cujos vencimentos, ou a maior parte d'elles, estejam a cargo do cofre municipal, suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando praticarem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer os seus logares, tudo na conformidade das leis especiaes;

10.º Deliberar ácerca dos pleitos a intentar e a defender por parte do concelho e das transacções sobre elles;

11.º Contrahir empréstimos para a realisação de melhoramentos municipaes, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

12.º Contratar com empresas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos do interesse do concelho;

13.º Mandar proceder á construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos do concelho;

14.º Regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia, podendo estabelecer pelo seu uso taxas em beneficio do cofre municipal;

15.º Deliberar sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do concelho;

16.º Lançar nos termos d'este codigo contribuições directas e indirectas para occorrer ás despezas do concelho;

17.º Lançar taxas pelas licenças policiaes;

18.º Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes;

19.º Deliberar sobre a aposentação dos empregados municipaes;

20.º Conceder pensões aos bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão, quando cesse a impossibilidade;

21.º Administrar os colleiros communs;

22.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança de feiras e mercados;

23.º Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para extincção dos incendios, e para prevenir ou atenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas;

24.º Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos concelhos;

25.º Fixar a dotação de todos os serviços municipaes;

26.º Organisar os orçamentos da receita e despeza do municipio;

27.º Estabelecer cemiterios municipaes, tendo em vista os regulamentos sanitarios;

28.º Determinar a denominação das ruas e logares publicos e a numeração dos predios.

Art. 104.º Como auctoridade policial do concelho compete a camara fazer posturas:

1.º Para a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Para o regimen e policia das aguas communs municipaes;

3.º Para a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4.º Para a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para a extincção dos incendios, e contra mundações;

5.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

6.º Para impedir que nas janellas, telhados, varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Para regular nos termos da lei respectiva o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações;

8.º Para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que pozerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades requeridas pela legislação respectiva;

9.º Para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados;

E em geral sobre todos os objectos de policia, tanto urbana como rural.

Art. 105.º Compete á camara, como auxiliar da execução de serviços de interesse geral e do districto, desempenhar a este respeito as funcções que lhe forem commettidas pelas leis e pelos regulamentos geraes e districtaes; e bem assim emittir voto consultivo em todos os assumptos de interesse publico, sobre que for consultada pela auctoridade administrativa ou pela junta geral do districto.

Art. 106.º Não são executorias, sem previa approvação da junta geral do districto, as deliberações das camaras municipaes tomadas:

1.º Sobre os empréstimos, cujos jures e amortisação, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos já contrahidos, absorvam a decima parte da receita auctorizada no orçamento do anno respectivo;

2.º Sobre a suppressão de empregos e de estabelecimentos municipaes;

3.º Sobre o lançamento de contribuições;

4.º Sobre os orçamentos ordinarios ou supplementares;

5.º Sobre o estabelecimento, suppressão, duração ou mudança de feiras ou mercados periodicos;

6.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras para interesse commum;

7.º Sobre aposentação de empregados;

8.º Sobre as posturas e regulamentos de execução permanente;

9.º Sobre a aquisição e alienação de bens immobiliares e transacções sobre pleitos;

10.º Sobre demissão de empregados e suspensão por mais de trinta dias;

11.º Sobre contractos para fornecimentos e execução de obras, quando a despesa annual resultante d'esses contractos, só de per si, ou junta á despesa annual com outros

| Provincias | Numero dos Circulos | Circulos designados pelas suas sedes | Povoações de que se compõem |
|------------------|---------------------|--------------------------------------|--|
| Moçambique ... | 143 | Moçambique (1.º) | Districto de Moçambique Cabo Delgado. |
| | 144 | Quelmane (2.º) | Districto da Zambezia Districto de Sofalla Districto de Inhambane. Districto de Lourenço Marques. |
| Estados da India | 145 | Nova Goa (1.º) | Ilhas de Goa. Novas Conquistas. Anjediva. |
| | 146 | Mapuça (2.º) ... | Bardez. Diu e Damão |
| | 147 | Margão (3.º).... | Provincia de Salsete. |
| Macau e Timor | 148 | Macau (1.º) ... | Macau |
| | 149 | Dilly (2.º)..... | Timor |

Paço da Ajuda, em 8 de maio de 1878.

Antonio Rodrigues Sampaio.

REPERTÓRIO GERAL E ALPHABÉTICO

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO



COIMBRA

LIVRARIA CENTRAL DE J. DIOGO PIRES — EDITOR E PROPRIETARIO

9 — Largo da Se Velha — 40

1878

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

A

Acções — quem e competente para, como parte principal, propor as necessarias a fazer valer quaesquer direitos do districto, do municipio ou da parochia, art. 368.º — pode intentar-as qualquer cidadão elector no interesse do districto, do municipio ou da parochia onde fôr domiciliado, e em qué casos, art. 369.º

Acta — deve lavrar-se de tudo o que occorrer nas sessões dos corpos administrativos, art. 36.º — quem as escreve, art. 37.º — como se fara quando algum vogal deixar de a assignar, e quando se não conforme com as deliberações tomadas, art. 37.º — lavra-se da eleição e constituição da mesa, e deve ser enviada por copia ao governador civil, art. 51.º

Administrador do concelho — tem entrada e voto consultivo nas sessões das camaras municipaes, art. 101.º — é nomeado por decreto, sob proposta do governador civil, e presta juramento nas mãos d'este, art. 196.º — para o ser é indispensavel ter um curso de instrucção superior, e na falta d'esta habilitação deve ter um curso de instrucção secundaria, art. 197.º — vence ordenado pago pela camara, e tem emolumentos, art. 198.º — pode ser suspenso pelo governador civil, mas só pode ser demittido por decreto, art. 199.º — tem um substituto, e são-lhe applicaveis as disposições dos artt. 196.º e 199.º, art. 200.º — na ausencia d'elle e do substituto serve o presidente da camara; art. 201.º — que objectos são da sua competencia, artt. 203.º a 212.º — que empregados tem. — Vid. *empregados*.

Advogado — pode representar as partes perante o conselho de districto; art. 248.º — e fazer allegações oraes, art. 249.º

Aposentação — podem tel-a com ordenada por inteiro os governadores civis; os empregados das juntas geraes de districto, os das secretarias dos governos civis, os das secretarias das camaras, e os das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros, quando tenham pelo menos trinta annos de bom e effectivo serviço e soffrerem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada; art. 353.º — e quando tiverem vinte ou mais annos como o podem ser; art. 35.º § un. — os empregados administrativos só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exercem, quando tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo, art. 334.º

Ausencia — a temporaria, para os empregados e magistrados administrativos, ou por motivo de serviço publico, considera-se como serviço effectivo para todos os effectos, art. 350.º

G

Cabos de policia — por elles é coadjuvado o regedor; art. 230.º — a nomeação d'elles é feita pelo administrador sob proposta annual do regedor; o numero e indicado pelo regedor; são subordinados ao regedor, não são obrigados a servir por mais de um anno, nem fora da povoação em que residirem, mas dentro da sua freguezia; podem ser suspensos pelo regedor de parochia, que dará conta ao administrador; so podem ser demittidos pelo administrador; art. 230.º e §§.

Camaras municipais — são compostas de sete vereadores, em Lisboa de treze e no Porto de onze; art. 98.º e § un. — tomam posse no dia 2 de janeiro; art. 99.º — têm uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que o serviço exigir, art. 100.º — o administrador tem voto consultivo em todas as sessões d'ellas; art. 101.º — são administradoras e promotoras dos interesses municipaes; exercem auctoridade polheal no concelho; são auxiliares da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto, art. 102.º e n.º — como administradoras e promotoras dos interesses municipaes o que lhes compete; art. 103.º e n.º — como auctoridade policial, quaes são as suas attribuições; art. 104.º e n.º — como auxiliares da execução de serviços de interesse geral do districto que attribuições exercem, art. 105.º

— que attribuições não são executórias sem previa approvação da junta geral do districto, art. 106.º — como podem ser revogadas ou alteradas as suas deliberações e por quem; art. 107.º — ao presidente, compete a execução das suas deliberações, art. 108.º — pode dividir os serviços em pelouros, e de que maneira, art. 110.º — as suas receitas são ordinarias ou extraordinarias, art. 111.º — o que constitue as receitas ordinarias, art. 111.º e n.º — o que constitue receita extraordinaria, art. 112.º — como são lançadas as suas contribuições, como são arrecadadas; disposições acerca d'esta materia; art. 113.º e segg. — como organisam o seu orçamento, — todos os vereadores tem responsabilidade solidaria dos actos e da gerencia dos dinheiros e fazenda publica; — têm um escrivão, quaes as attribuições d'este; — têm os empregados que forem necessarios para o expediente dos negocios, art. 149.º — attribuições a respeito de empregados. — Vid. *empregados, escrivão, orçamento.*

Comissão districtal — é composta de trez vogaes da junta geral, que esta elege na sua primeira reunião, art. 80.º — os substitutos d'esta são elentos na mesma forma e pela mesma occasião que os vogaes effectivos, art. 80.º § 1.º — como se elege o presidente, art. 81.º — pode ser substituída; art. 82.º — funciona na séde de districto, no edificio do governo civil, e reune todas as vezes que julgar necessario, art. 83.º — funciona permanentemente, art. 84.º — o expediente d'ella está a cargo da secretaria do governo civil, art. 85.º — das suas sessões lavram-se actas em livro especial, art. 86.º e § un. — somente havendo dois votos conformes são validas as suas deliberações, art. 87.º — qual é a sua dotação, e como se distribue; art. 88.º e § — com quem se pode corresponder, art. 89.º — quaes são as suas attribuições; art. 90.º e n.º — dá conta á junta geral, em todas as reuniões d'esta, de todos os negocios que lhe são incumbidos; art. 91.º — as suas resoluções por que tempo duram; art. 92.º — são responsaveis para com a fazenda do districto das resoluções que tomarem em desacordo com as deliberações das juntas geraes, art. 93.º — compete-lhe ordenar todos os pagamentos; art. 94.º — dos seus actos so se pode recarrear para a junta geral do districto, art. 95.º — e quando para o conselho de districto; art. 16.º § un. — quando achar necessaria a convocação da junta geral assim o levara ao conhecimento do governo; art. 96.º

Comissão executiva — e delegada da junta geral; art. 5.º § un. — Vid. *comissão districtal.*

Conselho de districto — e composto do governador civil e de quatro vogaes, nomeados pelo governo, sob lista triphce proposta pela junta geral, art. 231.º — dora, pelo menos, dos seus membros devem ser bachareis formados em direito; art. 232.º — ha quatro substitutos, nomeados pela mesma forma, art. 233.º — os vogaes d'elle vencem de gratificação annual 240\$000 réis, pagos pelo cofre do districto, art. 234.º — e servem por quatro annos, findos os quaes podem ser reconduzidos, art. 235.º — pode ser dissolvido pelo governo; art. 236.º — este cargo e incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição ou nomeação; art. 237.º — juncto a elle exerce as funcções de ministerio publico o secretario geral, art. 238.º — o seu secretario é o official da secretaria que o governador civil nomear; art. 239.º — tem uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que o serviço exigir; art. 240.º — funciona um em cada districto; art. 7.º — as suas attribuições são consultivas ou contenciosas, art. 241.º — como corpo consultivo quaes são as suas attribuições; art. 242.º — e como tribunal do contencioso administrativo; art. 243.º — aos seus membros podem ser oppostas suspeições; art. 244.º — e como são julgadas estas suspeições, art. 245.º a 247.º — como são tomadas as suas decisões, circumstancias, art. 250.º e segg

Concelhos — os actualmente existentes são reconhecidos para os effeitos da presente lei; art. 2.º — as alterações que de futuro possam fazer-se nelles só competem ao poder legislativo; art. 3.º

Concurso — não o ha para os empregados actuaes das secretarias dos governos civis, que tiverem mais de dois annos de bom e effctivo serviço; art. 383.º e 384.º

Condemnação — do vogal do corpo administrativo, priva o condemnado do seu cargo por todo o tempo que tinha de o exercer, art. 19.º

Contabilidade — a da administração districtal como se faz; art. 69.º e segg. — a municipal como se faz, art. 134.º e segg. — á municipal é applicavel o disposto nos art. 69.º, 70.º e 73.º com relação a contabilidade districtal; art. 134.º — das juntas de parochia é applicavel o que a presente lei dispõe para as camaras municipaes; art. 176.º — Vid. *despeza*.

Contas — as do districto antes de serem enviadas ao tribunal de contas estarão patentes por oito dias uteis, art. 72.º, e todo o cidadão do districto pode fazer as reclamações que intender convenientes, art. 72.º § un. — como e quando as presta o presidente da camara dos exercicios, art. 138.º — o que deve especificar a

que o presidente da camara tem de prestar, art. 139.º e n.º, e pelo que respeita á despeza *ib.* — as que o presidente da camara presta devem ser acompanhadas de documentos, art. 140.º — as da camara quando são apresentadas ao governador civil; art. 142.º — porque tempo estão estas patentes ao publico, art. 143.º — quem pode reclamar a respeito d'estas, art. 144.º — ás da junta de parochia é applicavel o que a lei dispõe para as camaras municipaes, art. 176.º

Contractos — os de alienação, de arrematação de rendimentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessadas a junta geral, a camara ou a junta de parochia, são sempre feitas em hasta publica, precedendo editos pelo menos de vinte dias; art. 370.º

Contribuições — em que consistem as parochias, art. 172.º — as directas lançadas pelos corpos administrativos, são cobradas pelas repartições de fazenda, cumulativamente com as do estado, art. 380.º

Convocação — para a reunião dos corpos administrativos e feita pelo respectivo presidente; art. 33.º e §§ — na participação d'ella deve declarar-se (quando for extraordinaria) o objecto, e não pode tractar-se d'outro; art. 34.º — não carece d'ella a junta geral para as suas reuniões ordinarias, art. 42.º

Corpos administrativos — as suas funcções são, em regra, gratuitas e obrigatorias; art. 8.º — o seu serviço é quadrenal, havendo renovação de vogaes de dois em dois annos, art. 9.º — como se faz a sua renovação; art. 9.º e §§ — não podem pertencer aos mesmos, parentes por consanguinidade ou afinidade, dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil; art. 10.º — e quando sejam eleitos quem terá preferencia; art. 10.º § un. — devem ser eleitos tantos substitutos quantos são os vogaes effectivos; art. 11.º — a mais de um, ao mesmo tempo, ninguem pode pertencer; art. 12.º — quando algum for eleito para diversos, que eleição prevalece, art. 12.º § un. — como se elegem os presidentes e vice-presidentes d'elles, art. 13.º e §§. — os cidadãos eleitos para estes quando perdem o logar, art. 14.º — mas não se perde pelo exercicio das funcções de deputado ou par do reino, art. 14.º § un. — como e quando prestam juramento, art. 15.º — como podem ser dissolvidos, art. 16.º — quando sejam dissolvidos procede-se a nova eleição dentro de quarenta dias, art. 17.º — na falta ou impedimento dos vogaes dos corpos administrativos, ou em caso de dissolução como se

procede; art. 18.º — a condemnação priva o condemnado do seu cargo por todo o tempo que tinha a exercer; art. 19.º — os vogaes d'elles funcionam, ainda alem do tempo para que foram eleitos, em quanto não estiverem legalmente substituídos, art. 20.º — quando eleitos fóra da epocha ordinaria, funcionam sómente até ao fim do biennio ou quadriennio por que teriam de servir; art. 21.º — não podem funcionar sem que estejam reunidos em sessão a maioria dos vogaes, art. 22.º — na falta e impedimento são chamados os substitutos, e por que ordem, art. 23.º — concedem licenças e conhecem da legitimidade das faltas aos seus vogaes; art. 24.º — as suas sessões são publicas; art. 25.º — as suas deliberações são tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes; art. 26.º — o seu presidente tem voto de qualidade; art. 26.º e § — resolvem por votação nominal; art. 27.º — quando são as votações feitas por escrutinio secreto; art. 27.º e §§ — os seus vogaes não podem assistir ás sessões em que se tractem negocios que lhe digam respeito ou a pessoas a quem representem, art. 28.º — fóra d'estes casos não podem escusar-se de votar, art. 29.º — aos presidentes d'elles cumpre dirigir a discussão, regular a ordem dos trabalhos, etc.; art. 30.º — tem sessões ordinarias e extraordinarias; art. 31.º — e no dia que designarem na primeira sessão de cada anno; art. 32.º — podem ter sessões extraordinarias todas as vezes que o serviço o exigir; art. 33.º — quando são nulas as suas deliberações, art. 35.º — as suas deliberações sómente se provam pelas actas, art. 38.º — e quando alguma vogal não queira assignar a respectiva acta, art. 37.º — Vid. *obscusa*.

D

Despeza — a do districto é obrigatoria ou facultativa, e qual e cada uma d'estas; art. 60.º § 1.º e n.º e art. 61.º — a das camaras é obrigatoria ou facultativa, art. 127.º — qual é obrigatoria, art. 127.º e n.º — qual é facultativa; art. 128.º — as parochias são obrigatorias ou facultativas, quaes sejam umas e outras, art. 173.º e 174.º — Vid. *contabilidade*.

Dissolução — dos corpos administrativos, como e quando pode ter lugar, art. 16.º

Districto — o corpo administrativo d'elle é a junta geral, art. 5.º e uma comissão executiva delegada da junta geral, *ib* § un — os actualmente existentes são reconhecidos para os effeitos da

presente lei; art. 2.º — as alterações que possam fazer-se nelle, só competem ao poder legislativo; art. 3.º

Divisão de territorio — o reino de Portugal e Algarves, e as ilhas adjacentes dividem-se em districtos administrativos, estes em concelhos, e estes em parochias; art. 1.º

E

Eleições — as dos corpos administrativos districtaes, municipaes e parochias são feitas directamente pelos cidadãos portuguezes que têm direito a votar; art. 264.º — quando se fazem; circunstancias, art. 265.º e 266.º — quem é eleitor para os cargos districtaes, municipaes e parochias, art. 267.º — quem é elegivel; art. 268.º — quem não pode ser eleito, art. 269.º — o recenseamento eleitoral para as de deputados servem para a inscripção dos eleitores e elegveis para os cargos administrativos; art. 270.º — como se fazem; como são convocadas as assembleias electo- raes; como se constituem estas, circunstancias; art. 271.º a 277.º — formação das assembleias primarias; formação das mesas; e circunstancias relativas aos eleitores, á votação, aos presidentes das mesas, ao apuramento, as reclamações e recursos, art. 278.º a 343.º — a dos corpos administrativos mandara o governo proceder depois da publicação d'esta lei; art. 388.º

Eleitores — Vid. *eleições*.

Emolumentos — pertencem sempre a quem está no effectivo exercicio do logar; art. 355.º — os que se têm de receber são os que se designarem na tabella que for organizada pelo governo; art. 357.º — da mesma forma os vencem os peritos que for necessario empregar nos tribunaes administrativos, art. 357.º — em quanto o governo não decretar nova tabella d'elles, applicar-se-á a que esta em vigor; art. 392.º

Empregados — pode a camara nomear os que forem necessarios para a sua secretaria, e conforme as necessidades do serviço, art. 151.º — os facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios, como podem ser suspensos, não lhes podem ser alterados os vencimentos sem serem ouvidos, etc.; art. 152.º, e como devem ser providos, art. 153.º — a camara pode conceder-lhes licenças art. 154.º — a junta tem um escrivão, um thesoureiro e os mais que o serviço exija, art. 177.º a 179.º — os do governo civil são: um secretario geral, nomeado pelo governo, precedendo con-

curso; art. 190.º, e os do quadro que for fixado por lei, precedendo concurso documental, artt. 193.º e 194.º — do administrador do concelho são o escrivão, por elle proposto e nomeado pelo governador civil, e os amanuenses necessarios para o serviço; a nomeação d'estes, bem como dos officiaes de diligencia, é do administrador, e o numero é fixado pelo governador civil, sob proposta, sendo ouvida a camara municipal, artt. 216.º a 218.º — vencem os ordenados que lhes forem votados nos orçamentos municipaes e têm emolumentos; art. 219.º — estes ou os magistrados administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que foram nomeados, no prazo que lhes for marcado, ou, não lhes sendo marcado, no de trinta dias, para os logares nas ilhas adjacentes são em dobro; art. 344.º — o seu serviço é sempre pessoal, art. 346.º — quando doentes têm direito aos seus vencimentos quando não deixem de servir por mais de trinta dias consecutivos; se exceder este prazo vencem sómente dois terços, art. 348.º — estes, os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos, não podem tomar interesse, ou tomar parte em qualquer contracto da repartição a que pertencem; art. 371.º — estes e os magistrados que estiverem servindo logares para que este Codigo altera a legislação, não são obrigados a nova nomeação, nem a novo encarte, art. 382.º — os das repartições extinctas são preferidos quando tenham a necessaria aptidão, e podem ser addidos ás repartições subsistentes; art. 386.º — Vid. *escrivão, junta de parochia, prazo, thesoureiro*

Escrivão — o da camara é por ella nomeado; art. 147.º — quaes as suas attribuições; art. 146.º e n.º — o da camara por quem é substituido, art. 148.º — o da administração do concelho é proposto pelo administrador e nomeado pelo governador civil; art. 213.º — não pode ser demittido senão por erro de officio ou mau procedimento, mas tem de ser ouvido; art. 214.º — o da administração é substituido, nos seus impedimentos, pela pessoa que o administrador nomear; art. 215.º — tem no o regedor de parochia por elle nomeado e confirmado pelo administrador do concelho, art. 229.º — Vid. *empregados*.

Excusa — os motivos d'ella para os corpos administrativos são: a idade superior a sessenta e cinco annos; molestia chronica, o exercicio de funções de vogal effectivo no mesmo corpo administrativo no quadriennio immediatamente anterior, art. 8.º e §§

Exercicio — financeiro abrange o periodo e mais tres mezes alem do anno de gerencia; art. 70.º § 2.º — findo este, caducam as au-

torisações do orçamento e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não pagas; art. 70.º § 3.º — a conta d'este, no districto, será enviada ao tribunal de contas, no prazo de sessenta dias, depois de findo o periodo do exercicio, art. 71.º — e estas antes de serem enviadas ao tribunal de contas estão patentes ao publico durante oito dias uteis, art. 72.º

F

Freguezias — pode o governo annexar-as quando não tenham os elementos necessarios para a administração parochial; art. 3.º § 1.º — a circumscripção parochial pode ser alterada de accordo com a auctoridade ecclesiastica; art. 3.º § 2.º

Funcionarios — Vid. *magistrados e empregados*

G

Gerencia — financeira do districto, abrange os actos financeiros realizados durante o anno civil; art. 70.º § 1.º

Governador civil — pode assistir ás sessões da junta geral, sera ouvido quando o pedir e toma assento ao lado direito do presidente; art. 47.º — é de livre nomeação do governo, e presta juramento nas mãos do ministro do reino, art. 180.º — é obrigado a residir na capital do districto, art. 181.º — tem substituto nomeado pelo governo, art. 182.º — nas faltas d'elle e do substituto servem os vogaes do conselho de districto pela ordem da nomeação; art. *ib.* — como delegado e representante do governo o que lhe compete; art. 183.º e n.º — pelo que respecta á policia, quaes as suas attribuições; art. 184.º — quando e como pode fazer regulamentos de execução permanente, art. 185.º — tem a tutela da administração das confrarias, irmandades e institutos de piedade ou de beneficencia, e no exercicio d'estas funções o que lhe cumpre fazer; art. 186.º e n.º — é obrigado a visitar annualmente o districto; e que deverá fazer, art. 187.º — e nos casos omissoes; art. 188.º — as suas deliberações podem ser derogadas pelo governo em todo o tempo, art. 189.º — seus empregados. — Vid. *empregados*.

Governo — pode annexar duas ou mais freguezias, e fazer a circumscripção das parochias de accordo com a auctoridade eccle-

stastica; art. 3.º §§ 1.º e 2.º — resolve as duvidas ácerca dos limites e demarcação das circumscripções administrativas, ouvidas as corporações interessadas, art. 4.º

J

Junta de parochia — compõe-se de cinco membros eleitos pela parochia ou parochias aggregadas, art. 155.º — o presidente é escolhido de entre os membros que a compõe; *ib.* — posse; art. 156.º — tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, e as extraordinarias que o serviço pedir; art. 157.º — onde se reúnem; art. 158.º — a ellas assiste o regedor, que tem voto consultivo, art. 159.º — quaes são as suas attribuições; art. 160.º — como encarregada da fabrica, qual é a sua competencia; art. 161.º e n.º — que bens e rendimentos são exceptuados da administração d'ella, art. 162.º e segg. — como administradora dos bens da parochia, que lhe pertence; art. 163.º — modo de fruição dos logradouros, art. 164.º — quaes as suas attribuições, como commissão de beneficencia; art. 165.º — suas obrigações; art. 166.º e n.º — que deliberações pode tomar; art. 167.º — as suas deliberações são executorias independentemente de approvação superior, art. 168.º — ás suas deliberações é applicavel o disposto nos art. 106.º a 109.º; art. 169.º — tem um escrivão, e quem pode ser, art. 177.º — tem um thesoureiro, e como é nomeado; art. 178.º — alem d'estes tem os mais empregados que forem necessarios.

Juntaes geraes de districto — são compostas de procuradores eleitos directamente pelos concelhos; art. 39.º — e quantos; art. 39.º § 1.º — designam o numero de procuradores que compete a cada concelho; art. 39.º § 2.º — os procuradores eleitos por mais de um concelho qual devem representar, art. 40.º — tem duas sessões ordinarias cada anno, e quando, art. 41.º — e as extraordinarias que forem necessarias; art. 41.º e § un — para as sessões ordinarias não carecem de convocação, art. 42.º — as suas sessões são abertas e encerradas pelo governador civil, art. 43.º — e podem ser prorogadas, art. 44.º — reúnem-se e funcioenam no edificio do governo civil; art. 45.º — o expediente esta a cargo da secretaria do governo civil, art. 48.º — podem nomear empregados extraordinarios para o serviço d'ella, art. 48.º § un. — podem corresponder-se com todas as auctoridades do districto, art. 49.º — mas com o governo so por intermedio do governador

civil; art. 49.º § un. — quem é o seu presidente, vice-presidente e secretario; art. 50.º — da eleição e constituição da mesa lavra-se acta, que deve ser enviada por copia ao governador civil, art. 51.º — têm attribuições como administradora, como promotora dos interesses do districto, como auctoridade tutelar da administração municipal e parochial, e como auxiliar de serviço do interesse geral do estado; art. 52.º — como administradora e promotora dos interesses districtaes, quaes são as suas attribuições e competencia; art. 53.º e n.º — como auctoridade tutelar de administração municipal e parochial, quaes são as suas attribuições; art. 54.º e n.º — como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado, quaes são as suas attribuições; art. 55.º e n.º — as suas deliberações, no exercicio das attribuições administrativas são executorias, independentemente da confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade; art. 56.º — menos as que carecem da approvação do governo, art. 56.º § un. — e quaes sejam estas, *ib.* n.º 1.º, 2.º e 3.º — quaes e quando podem algumas das suas attribuições ser derogadas pelo conselho de districto; art. 57.º e n.º — quem é competente para recorrer, nos casos do artigo antecedente, das deliberações da junta, art. 58.º — quando deixam de votar os orçamentos necessarios para o regimen do districto, o governo em conselho de ministros supprirá esta falta; art. 67.º — na sua primeira reunião elege tres dos seus vogaes, que constituem a commissão districtal; art. 80.º — designa o presidente e secretario da commissão districtal, art. 81.º — quando o achar conveniente pode substituir os vogaes da commissão districtal, art. 82.º

Juramento — como e quando o prestam os eleitos para os corpos administrativos, art. 45.º e §§.

L

Licenças — podem conceder-se aos magistrados e aos empregados administrativos até trinta mas por anno, quando não haja prejuizo de serviço, art. 347.º — concede a o administrador do concelho aos seus subordinados, o governador civil aos empregados do governo civil e aos administradores do concelho só o governo as concede aos administradores do concelho quando excedam a noventa dias; e para saírem para fóra do reino, art. *ib.*

M

Magistrados — ou funcionarios que se recusem a votar em os negocios de que se tracte, que penas téem, — não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra, art. 375.º — estes e os funcionarios administrativos podem ser demandados civil ou criminalmente, por factos relativos ás suas funcções sem auctoridade do governo; art. 376.º — pronunciados por despacho passado em julgado, ficam suspensos do exercicio das suas funcções, art. *ib.* — quando forem ameaçados ou insultados no exercicio das suas funcções, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico; art. 377.º — os administrativos téem o primeiro logar em todos os actos ou solemnidades publicas, segundo a sua gerarchia, art. 378.º — Vid. *empregados*

Ministerio publico — juncto dos tribunaes de justiça, é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do districto as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que sejam condemnados, art. 73.º

Multas — as impostas em virtude do art. 358.º constituem receita da respectiva corporação; art. 358.º — o producto d'ellas constitue receita e é cobrado por execução administrativa; art. 363.º — Vid. *penas*.

N

Nullidade — quando a ha nas deliberações dos corpos administrativos, art. 35.º

O

Officiaes de diligencia — da administração do concelho — Vid. *empregados*.

Orçamento — o do districto o que deve comprehender, art. 62.º — este é ordinario ou suplementar, art. 63.º — o ordinario a que é destinado, art. *ib.* § 1.º — o suplementar a que é destinado, *ib.* § 2.º e n.º — os districtaes não podem ser organisados de forma que a despesa exceda a receita, art. 64.º — o ordinario do

districto como e discutido e approvedo, art. 65.º — tanto o ordinario como o extraordinario são remetidos por copia ao governo e publicados na folha official, art. 66.º — quando deixem de ser votados, ou quando o não seja conforme as determinações legais, o governo em conselho de ministros supprira essa falta, art. 67.º — quando não esteja votado antes do começo do anno para que tem de reger, continua em vigor o anterior, e em que parte; art. 68.º — ao da camara é applicavel o disposto nos artt. 62.º a 68.º com relação ao da junta geral; art. 129.º — o da camara por quem é proposto, como é discutido e que tramites segue, art. 130.º — que attribuições tem a junta geral no das camaras; artt. 131.º, 132.º e 133.º — o das juntas de paróchia é approvedo pelas juntas geraes do districto; art. 175.º — ao das juntas de paróchia é applicavel o que a presente lei dispõe sobre orçamentos e contas municipaes; art. 176.º

P

Penas — pagam na os vogaes dos corpos administrativos de 20\$000 reis por cada dia em que faltarem sem motivo justificado, deixando de comparecer em qualquer sessão, se as faltas excederem o numero de dez, incorrem alem d'isso na de perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos por um anno; art. 358.º — em quaes incorre o funcionario que se ausentar sem licença, art. 359.º — quaes téem as corporações ou agentes que não prestam contas em tempo competente; artt. 361.º e 362.º — quaes téem os responsaveis que dispenderem sem auctorisação ou com excesso d'ella; art. 364.º — estas são julgadas pela auctoridade judicial; art. 365.º — as estabelecidas na lei eleitoral são applicaveis as eleições dos corpos administrativos; art. 366.º

Pessoas moraes — como taes são havidos o districto, o concelho e a paróchia; art. 367.º

Poder legislativo — só elle pode determinar, de futuro, as alterações que hajam de fazer-se na circumscripção dos districtos e concelhos; art. 3.º

Prasos — para os magistrados e empregados administrativos entrarem no exercicio do seu emprego, quaes são, art. 344.º — quando pode prorogar-se, art. 345.º — para licenças. — Vid. *licenças*.

Presidentes — para os corpos administrativos são eleitos annualmente, assim como os vice-presidentes; art. 13.º § 1.º — *no im-*

pedimento temporario dos presidentes e vice-presidentes, presidem os vogaes mais velhos, e na falta simultanea e permanente dos presidentes e vice-presidentes, procede-se a nova eleição, art. 13.º e §§ — o dos corpos administrativos tem voto de qualidade, art. 26.º — cumpre-lhes dirigir a discussão e regular a ordem dos trabalhos, etc.; art. 30.º — quem o e da junta geral, em quanto se não procede a eleição; art. 50.º — o da commissão districtal como é eleito, art. 81.º — aos da camara compete a execução das deliberações da camara municipal, art. 108.º — os da camara de que são especialmente encarregados; art. 109.º — o da camara ordena todos os pagamentos; e os mandados como deverão ser feitos; art. 135.º e n.º — recusando-se o presidente a ordenar pagamentos devidos, como se fará; art. 136.º — não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despesa sem documentos que a comprovem, art. 137.º — como prestam contas, e quando; art. 138.º, 140.º e 141.º — das juntas de parochia são escolhidos de entre os membros que as compõe; art. 135.º

Processo — perante o conselho de districto, art. 244.º e segg. — Vid. *conselho de districto*.

Procuradores — á junta geral eleitos por mais de um concelho qual representa, art. 40.º — são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança do thesoureiro; art. 76.º § un.

R

Recetta — a do districto é ordinaria ou extraordinaria, e que rendimentos constituem cada uma d'ellas; art. 59.º §§ 1.º, 2.º e n.º — a da camara é ordinaria ou extraordinaria, o que constitue umas e outras, art. 111.º — a das juntas de parochia é ordinaria ou extraordinaria, o que e a ordinaria, art. 170.º — o que é a extraordinaria, art. 171.º — Vid. *contribuições*.

Recenseamento — Vid. *eleições*.

Recurso — ha-o das decisões do conselho de districto; art. 259.º e segg.

Regedor — assiste as sessões da junta de parochia e tem voto consultivo; art. 159.º — o da parochia é nomeado por alvará do governador civil, sob proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este; art. 221.º — só o pode ser o eleitor que tiver domicilio na parochia, art. 222.º — não pode ser

obrigado a servir por mais de um anno; art. 223.º — as suas funções são compatíveis com as de juiz de paz; art. 224.º — pode ser suspenso pelo administrador, mas não pode ser demittido senão por alvara do governador civil; art. 225.º — tem um substituto, a que são applicaveis as disposições dos artigos antecedentes, art. 226.º — não vence ordenado, mas que isenções tem, art. 227.º — quaes são as suas attribuições; art. 228.º e n.º — tem um escrivo por elle nomeado e confirmado pelo administrador do concelho; art. 229.º — e coadjuvado por cabos de policia; art. 230.º

Renovação — como se faz nos corpos administrativos; art. 9.º e §§.

S

Secretario geral — é nomeado pelo governo, precedendo concurso, art. 190.º e segg — quaes são as suas attribuições, art. 192.º e segg. — exerce as funções de ministerio publico juncto do conselho de districto, art. 238.º

Sessões — as dos corpos administrativos são publicas, art. 25.º — as juntas geraes têm duas ordinarias cada anno, e quando; art. 41.º — e as extraordinarias que o serviço exigir; art. *ib* § un. — as ordinarias da junta geral não carecem de convocação, art. 42.º — as da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil, art. 43.º — podem ser prorogadas, art. 44.º — das camaras municipaes. — Vid. *camaras municipaes*

Substitutos — para os corpos administrativos devem ser eleitos tantos quantos forem os vogaes effectivos, art. 41.º — como e quando prestam juramento; art. 45.º — são chamados nas faltas e impedimentos dos vogaes effectivos, e por que ordem; art. 23.º — os da commissão districtal como são eleitos, art. 80.º §§ 1.º e 2.º — os do conselho de districto como são nomeados, art. 233.º — percebem os vencimentos a que têm direito os proprietarios, todas as vezes que o logar estiver vago, ou não tiverem os proprietarios direito a receber alguma parte d'elle; art. 349.º

T

Thesoureiro — o do districto é encarregado de receber os rendimentos districtaes e de pagar todas as despesas devidamente ordenadas; art. 74.º — é da nomeação da junta geral, art. 75.º —

e vence a percentagem que lhe for arbitrada no orçamento districtal; art. 46 — presta fiança idonea; art. 76.º — o thesoureiro pagador do districto pode ser nomeado thesoureiro dos rendimentos districtaes, art. 77.º — o do districto é obrigado a remetter a commissão districtal, no principio de todas as semanas, um balanço do cofre, referido ao ultimo dia da semana finda; art. 79.º — o do concelho é nomeado pela camara; é applicavel ao da camara o disposto a respeito da junta geral e thesoureiro do districto; art. 150.º e § — o da junta de parochia como é nomeado; art. 178.º